

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

ORLANDO RICARDO MIGNOLO FILHO

UM PACTO CIVILIZATÓRIO PELO MEIO AMBIENTE  
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: possibilidades e parâmetros da  
arbitragem em matéria ambiental como solução consensual de conflitos

RIBEIRÃO PRETO

2024

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Orlando Ricardo Mignolo Filho

UM PACTO CIVILIZATÓRIO PELO MEIO AMBIENTE  
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: possibilidades e parâmetros da  
arbitragem em matéria ambiental como solução consensual de conflitos

Monografia apresentada à Universidade de  
Ribeirão Preto, UNAERP, como requisito  
parcial para obtenção do título de Mestre em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Edilson Vitorelli Diniz  
Lima

Ribeirão Preto

2024

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

MIGNOLO FILHO, Orlando Ricardo, 1998-  
M636p Um pacto civilizatório pelo meio ambiente ecologicamente  
equilibrado: possibilidades e parâmetros da arbitragem em matéria  
ambiental como solução consensual de conflitos / Orlando Ricardo  
Mignolo Filho. – Ribeirão Preto, 2024.  
184 f.

Orientador: Prof.º Dr.º Edilson Vitorelli Diniz Lima.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto,  
UNAERP, Mestrado em Direito, 2024.

1. Arbitrabilidade. 2. Arbitragem (Direito). 3. Meio Ambiente.  
4. Acesso à Justiça. 5. Direitos coletivos. II. Título.

CDD 340

**ORLANDO RICARDO MIGNOLO FILHO**

**UM PACTO CIVILIZATÓRIO PELO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: POSSIBILIDADES E PARÂMETROS DA ARBITRAGEM EM MATÉRIA AMBIENTAL COMO SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania

Data da defesa: 08 de maio de 2024

Resultado: Aprovado

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima  
Presidente/Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

RICARDO DOS REIS  
SILVEIRA:0366611666  
3

Assinado de forma digital por  
RICARDO DOS REIS  
SILVEIRA:03666116663  
Dados: 2024.05.20 13:09:35 -03'00'

Prof. Dr. Ricardo dos Reis Silveira  
Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP



Prof. Dr. Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

RIBEIRÃO PRETO  
2024

## **AGRADECIMENTOS**

Sou grato ao Prof. Dr. Edilson Vitorelli, cuja orientação sempre engenhosa, segura e competente foi fundamental para o desenvolvimento deste estudo. Ao Prof. Dr. Paulo José Freire Teotônio, expresse minha gratidão por ser um grande estimulador nas pesquisas acadêmicas, inspirando-me constantemente.

Quero destacar também a importância do Prof. Dr. Danilo Nunes, que inicialmente incentivou minha pesquisa e, ao longo do tempo, transformou-se em um amigo valioso.

De maneira especial, agradeço à colaboração excepcional do corpo docente e dos funcionários do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto, cujo apoio foi imprescindível para o êxito deste trabalho.

Com afeto, recordo o suporte e a paciência incomparáveis de todos os familiares e amigos que estiveram ao meu lado durante esta jornada, simultaneamente desafiadora e recompensadora.

O sucesso é a soma de pequenos esforços - repetidos dia sim, e no outro dia também.

Robert Collier

## RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo analisar a utilização da arbitragem em matéria ambiental, oferecendo uma abordagem sobre a história da arbitragem, desde suas origens na antiguidade até seu desenvolvimento no Brasil. A partir da promulgação da Lei nº 9.307/96, a abordagem conferida à arbitragem transformou esse meio privado de resolução de disputas em uma opção disponível para aqueles que optam por não recorrer ao tribunal estatal. A pesquisa aborda a proteção ambiental, considerando tanto a macrobem (categoria mais abstrata e ampla de bens ambientais) quanto a microbem (bens ambientais mais específicos e mensuráveis). Concentra-se também na arbitragem em direito internacional público, apresentando casos notáveis como o *Trail Smelter Case* e o Caso Texaco-Chevron no Equador, além de promover uma reavaliação crítica dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, explorando um novo paradigma. Questões como a disponibilidade de direitos e as implicações jurídicas do dano ambiental no Brasil serão analisadas. Por fim, explora a interseção entre meio ambiente e arbitragem demonstrando que os interesses individuais relativos ao meio ambiente, por tratarem da sua dimensão patrimonial, individual e disponível, podem ser arbitrados e embora o dano ao meio ambiente afete principalmente um bem jurídico coletivo e difuso, é possível abordar disputas em arbitragem que tenham principalmente aspectos patrimoniais, abordando também termos de ajustamento de conduta, transação penal e parâmetros para a aplicação eficiente da arbitragem. A dissertação finaliza com uma análise crítica das vantagens e desafios da arbitragem ambiental na resolução de conflitos, oferecendo reflexões sobre seu funcionamento e quais conflitos ambientais podem ser levados à apreciação dos tribunais arbitrais.

Palavras-chave: Arbitrabilidade. Arbitragem. Meio Ambiente. Acesso à Justiça. Direitos Coletivos.

## **ABSTRACT**

This dissertation aims to analyze the use of arbitration in environmental matters, providing an overview of the history of arbitration from its origins in antiquity to its development in Brazil. Since the enactment of Law No. 9,307/96, the approach given to arbitration has transformed this private means of dispute resolution into an option available to those who choose not to resort to state courts. The research addresses environmental protection, considering both macrobem (a more abstract and comprehensive category of environmental assets) and microbem (more specific and measurable environmental assets). It also focuses on arbitration in public international law, presenting notable cases such as the Trail Smelter Case and the Texaco-Chevron Case in Ecuador, as well as promoting a critical reassessment of diffuse, collective, and homogeneous individual rights, exploring a new paradigm. Issues such as the availability of rights and legal implications of environmental damage in Brazil will be examined. Finally, it explores the intersection between the environment and arbitration, by demonstrating that individual interests regarding the environment, as they deal with its patrimonial, individual, and available dimension, can be arbitrated. Although environmental damage mainly affects a collective and diffuse legal asset, disputes with mainly patrimonial aspects can be addressed in arbitration, also addressing terms of conduct adjustment, penal transaction, and parameters for the efficient application of arbitration. The dissertation concludes with a critical analysis of the advantages and challenges of environmental arbitration in conflict resolution, providing reflections on its operation and which environmental conflicts can be brought to the attention of arbitral tribunals.

Keywords: Arbitrability. Arbitration. Environmental. Access to Justice. Collective Rights.

## Lista de siglas e abreviaturas

AMCHAM	Centro De Arbitragem Da Amcham – Brasil
CAM-CCBC	Centro De Arbitragem Da Câmara De Comércio Brasil-Canadá
CAM-CIESP/FIESP	Câmara De Mediação, Conciliação E Arbitragem De São Paulo-CIESP/FIESP
CAM-MERCADO	Câmara De Arbitragem Do Mercado – B3
CCI	Corte Internacional De Arbitragem Da Câmara De Comércio Internacional
CAM- FGV	Câmara De Arbitragem Da Fundação Getúlio Vargas
CBMA	Centro Brasileiro De Mediação E Arbitragem
CAMARB	Câmara De Arbitragem Empresarial- Brasil
CPA	Corte Permanente de Arbitragem
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
IBDF	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
CF/1988	Constituição Federal de 1988
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial da Saúde
UNCED	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
UNFCCC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima
COP-3	Conferência das Partes
CE	Comércio de Emissões
IC	Implementação Conjunta
MDL	Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
NDCs	<i>Nationally Determined Contributions</i>
GEE	Gases de Efeito Estufa
CIADI	Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos
CDC	Código de Defesa do Consumidor

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>ARBITRAGEM E OUTROS MEIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS</b> .....	14
2.1	TRILHANDO OS CAMINHOS HISTÓRICOS DA ARBITRAGEM: UMA EXPLORAÇÃO MULTIFACETADA .....	21
2.1.1	A Arbitragem na Antiguidade: Raízes Históricas e Práticas.....	21
2.1.2	A Evolução da Arbitragem na Idade Média: Instituições e Procedimentos.....	22
2.1.3	O Surgimento da Arbitragem no Século XIX: Transformações e Desenvolvimentos... .....	24
2.2	O DESENVOLVIMENTO DA ARBITRAGEM NO BRASIL: MARCOS HISTÓRICOS E EVOLUÇÃO JURÍDICA.....	24
2.3	DESVENDANDO A ARBITRABILIDADE: ABORDAGENS OBJETIVA E SUBJETIVA NO ÂMBITO JURÍDICO.....	30
<b>3</b>	<b>MEIO AMBIENTE: UMA JORNADA HISTÓRICA DE CONCEPÇÕES E TRANSFORMAÇÕES</b> .....	44
3.1	HISTÓRICO DAS CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS EM PROL DO MEIO AMBIENTE: AVANÇOS E DESAFIOS GLOBAIS.....	51
3.2	O MEIO AMBIENTE SOB A ÓTICA JURÍDICA: PROTEÇÃO, LEGISLAÇÃO E RESPONSABILIDADE.....	56
3.2.1	Meio Ambiente: Uma Perspectiva Dual - Macrobem e Microbem.....	58
3.2.2	Bens ambientais e patrimônio ambiental.....	62

<b>4</b>	<b>A ARBITRAGEM EM DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ALÉM DAS FRONTEIRAS.....</b>	<b>70</b>
4.1	TRAIL SMELTER CASE.....	70
4.2	CASO TEXACO-CHEVRON NO EQUADOR:.....	79
4.3	LAGO LANOUX.....	88
4.4	CASO AGUAS DEL TUNARI VS. BOLÍVIA:.....	95
<b>5</b>	<b>REAVALIAÇÃO CRÍTICA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: UM NOVO PARADIGMA EM ANÁLISE.</b>	<b>99</b>
5.1	A COMPLEXA QUESTÃO SOBRE A (IN)DISPONIBILIDADE DE DIREITOS DIFUSOS .....	110
5.2	DO IMPACTO DO DANO AMBIENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO BRASIL.....	126
5.2.1	Conceito de dano e dano ambiental.....	127
<b>6</b>	<b>DA INEVITÁVEL INTERSEÇÃO ENTRE O MEIO AMBIENTE E A ARBITRAGEM.....</b>	<b>136</b>
6.1	TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E TRANSAÇÃO PENAL.....	141
6.2	PARÂMETROS ADEQUADOS PARA A APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM....	144
6.3	UM CAMINHAR SOBRE AS VANTAGENS E CRÍTICAS NO EMPREGO DA ARBITRAGEM AMBIENTAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	148
6.4	PONDERAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DA ARBITRAGEM AMBIENTAL .....	154
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>160</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>163</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao se estudar meio ambiente notamos que é cada vez maior o número de ações que o envolvem. Desse modo, o sistema brasileiro se torna moroso por causa da complexidade do assunto, necessitando de uma forma eficiente e viável para a resolução do conflito.

Observa-se uma crescente inclinação pela adoção da arbitragem como meio de resolução de conflitos, em grande medida motivada pela busca incessante por celeridade processual.

Contudo, é fundamental transcender a mera justificativa da rapidez e considerar, de maneira mais abrangente, a qualidade intrínseca do procedimento arbitral como critério primordial. A eficácia de uma solução não pode ser reduzida apenas à agilidade na sua obtenção; é preciso ponderar a profundidade e integridade do processo em si.

Diante desse contexto, emerge a indagação central que norteia este estudo: “a arbitragem pode emergir como um meio não apenas adequado, mas eventualmente mais apropriado que o Judiciário na resolução de conflitos ambientais complexos?”

Para abordar essa questão de forma holística, faz-se necessário transcender a análise superficial da agilidade processual e considerar a habilidade intrínseca da arbitragem em oferecer respostas consistentes e duradouras aos desafios ambientais. Este estudo propõe-se a explorar não apenas o aspecto temporal do processo arbitral, mas também sua capacidade intrínseca em lidar com as nuances e particularidades inerentes aos conflitos ambientais na sociedade contemporânea.

Nesse cenário necessita-se a retomada dos debates sobre a problemática do acesso à justiça, já que este constitui importante instrumento de reivindicação de direitos. De tal maneira que as falhas do sistema judicial são problemas que afetam não só o Poder Judiciário, mas a própria democracia.

Restando demonstrada a necessidade de maior atenção no quesito de que o meio ambiente deve ser protegido, a Constituição Federal de 1998, em especial no seu art. 225, tem por base e fundamento a responsabilidade solidária de preservação e reparação do meio ambiente ao Poder Público e à coletividade a fim de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Todos os cidadãos têm o direito à existência de um sistema de administração da justiça que resolva os conflitos sociais de maneira rápida, imparcial, efetiva e justa. Por conseguinte, é imprescindível reavaliar o atual modelo de administração dos conflitos, bem como reexaminar

conceitos antigos e novos, a fim de estabelecer um modelo que se revele verdadeiramente eficiente e efetivo.

A necessidade de convivência em sociedade resultou na criação de interesses que vão além do indivíduo por atingirem o grupo como um todo. Esses interesses são denominados como direitos ou interesses coletivos *lato sensu*.

Em tese, os direitos difusos e coletivos não estariam submetidos a Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307, 23 de setembro de 1996), porém, pela morosidade que há no sistema judicial em garantir a proteção adequada e efetiva do meio ambiente, torna-se nítida a necessidade de uma nova forma para resolver os conflitos relevantes ao meio ambiente, a arbitragem.

Em se tratando do meio ambiente, esse constitui um direito difuso, sendo, assim, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

A arbitragem é um meio adequado de solução de controvérsias, através do qual as partes envolvidas na discussão, em vez de acionarem o Poder Judiciário, nomeiam em conjunto um ou mais árbitros que proferirão uma decisão com a mesma eficácia de uma sentença judicial.

A Lei de Arbitragem – Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 -, em seu art. 18, equiparou as sentenças arbitrais às sentenças judiciais. Desta forma, conferindo às sentenças arbitrais as mesmas características e efeitos das decisões judiciais, motivo pelo qual sua natureza jurídica é considerada, por alguns, como judicial.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, as partes têm o direito de eleger a arbitragem como meio de resolução das suas controvérsias, pois é um direito de todos os cidadãos resolverem suas disputas de forma célere e efetiva, restando analisar se é possível resolver as questões do meio ambiente.

Nota-se que a implementação de instrumentos adequados, como a mediação, conciliação e arbitragem possuem como objetivo a garantia de direitos, tornando-se um passo de extrema importância para o acesso à justiça

Na mesma vertente, busca-se responder também como a arbitragem pode ser aplicada para a resolução de conflitos coletivos de direitos difusos, levando em conta que o fato de o meio ambiente ser direito difuso e indisponível não se mostra como motivo apto a impedir, por si só, a utilização da arbitragem.

Ademais, não deve ser observado apenas o aspecto objetivo, mas, também, o aspecto subjetivo da questão, visto que os direitos individuais dos cidadãos são diretamente atingidos, sendo estes, por sua vez, indubitavelmente passíveis de discussão através da arbitragem.

Um termo de bastante relevância para essa pesquisa é a *arbitrabilidade* que antes era qualificada como neologismo, hoje, não mais. O termo *arbitrabilidade* diz respeito à determinação de quais tipos de disputas podem ser objeto de arbitragem. Nem todos os tipos de conflitos podem ser resolvidos por meio da arbitragem, pois existem questões que são consideradas não arbitráveis (inarbitrabilidade). Essas questões geralmente envolvem direitos que são considerados indisponíveis ou que estão fora do âmbito da autonomia da vontade das partes.

Assim, o trabalho será iniciado pela elaboração de um capítulo que abordará, em um primeiro momento, um breve estudo a respeito dos meios adequados de resolução de conflito. Nesse capítulo, será essencial fazer uma referência, ainda que breve, sobre a evolução histórica da arbitragem e as abordagens objetiva e subjetiva.

No tópico seguinte, o texto se focará nas definições do meio ambiente e seus bens sob um olhar jurídico. Após, serão efetuadas considerações sobre a arbitragem internacional.

Encerrada essa análise, o trabalho se debruçará sobre a arbitragem no plano internacional explorando alguns casos que utilizaram da arbitragem em matéria ambiental.

Também será necessário analisar as dificuldades da arbitragem e sua aplicação em uma área pouco explorada, ou seja, direitos difusos. Do mesmo modo, será preciso verificar as peculiaridades e tecer algumas críticas.

E para finalizar, será apresentada a análise com a interseção entre o meio ambiente e a arbitragem de modo prático, demonstrando formas de sua aplicação, vantagens e críticas sobre o tema.

Por fim, o trabalho não abandonará o comprometimento teórico, apesar de permanecer atento à advertência de Sálvio de Figueiredo Teixeira (1996, p. 152):

Há muito que se reclama caber ao jurista não apenas compreender e interpretar o sistema legal vigente, contribuindo para a evolução do pensamento jurídico. Dele se reclama, ao lado de uma postura crítica construtiva, a sua contribuição para a realização prática do Direito, inclusive na elaboração das normas e nas transformações que se mostrarem imprescindíveis ao aperfeiçoamento da ordem jurídica. Como assinalou Ripert, em obra clássica, ao reivindicar maior participação do jurista na formulação da ordem jurídica, "preocupando-se exclusivamente com a técnica, o jurista renuncia a dirigir, a criar o direito". (TEIXEIRA, 1996, p. 152).

Desta forma, o comprometimento primordial desse trabalho é a mudança de realidade, ou seja, a mudança de paradigma na resolução de conflitos ambientais será baseada na percepção de que a arbitragem pode ser uma forma mais eficiente do que os processos judiciais tradicionais. Ao considerar a arbitragem como um método adequado, dar-se-á uma opção para

uma abordagem mais flexível, ágil e especializada na solução de disputas ambientais, promovendo uma resposta mais adaptável às complexidades dessa área.

Para alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa utilizar-se-á como método de abordagem dedutivo com revisão de literatura, uma vez que se toma como partida premissas gerais, sobre o acesso à justiça, processos de desjudicialização e meios adequados de resolução de conflitos na seara ambiental, para se discutir a possibilidade de arbitrabilidade de conflitos socioambientais no ordenamento brasileiro.

Quanto ao método de procedimento aplicado, utiliza-se da pesquisa teórica, a saber, textos dos principais autores nacionais e internacionais, que discorrem sobre o tema, artigos científicos e revisão do material bibliográfico sobre os assuntos propostos e levantamento de documentos oficiais.

## 2 ARBITRAGEM E OUTROS MEIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

A arbitragem pode ser considerada um dos meios mais antigos de resolução de conflito, tendo seu nascimento sido antes mesmo da própria jurisdição estatal. Logo os árbitros foram os primeiros juízes.

Para Walter Guandalini Junior (2021, p. 14) “a arbitragem é tão antiga quanto a própria humanidade”. Essa frase sintetiza um dos mais presentes lugares-comuns na abordagem jurídico-dogmática da história da arbitragem.

O argumento não demanda elementos empíricos para sua fundamentação, já que se constrói exclusivamente por meio de uma lógica dedutiva: é um pressuposto incontestável que o conflito é uma faceta intrínseca à natureza humana. Da mesma forma, é evidente que, sendo o ser humano dotado de racionalidade, naturalmente buscaria maneiras pacíficas e racionais para resolver os conflitos que surgem nas interações sociais.

Há notícia de que a arbitragem teria tido origem na Grécia Clássica, entre os séculos VI a IV a. C. Brum (2012) afirma que “a origem da arbitragem teria sido associada à mitologia grega, numa disputa entre Atena, Hera e Afrodite, cujo objeto litigioso era uma maçã de ouro a ser entregue à mais bela. Para compor o destino da preciosa fruta, foi constituído Páris como árbitro”.

Cahali (2020, p. 26) menciona na *Ilíada* a intervenção dos deuses olímpicos em uma disputa. O autor argumenta que, diante do conflito entre Hera, Atena e Afrodite pela posse do pomo de ouro destinado à mais bela, Zeus designa o príncipe troiano Páris como árbitro. Ao decidir a favor de Afrodite, Páris atrai a ira das deusas derrotadas, tornando-se um elemento catalisador na queda de Tróia diante dos aqueus.

Na obra de Jacob Dolinger e Carmen Tibúrcio (2003), também se observa algo similar a arbitragem na disputa bíblica entre Caim e Abel como uma tentativa malsucedida de conciliação. Eles exploram elementos do livro do Gênesis para destacar Moisés como árbitro, referindo-se ao incidente entre um egípcio e um judeu que Moisés testemunhou e resolveu.

De forma não tão obstante esse meio de resolução de conflito é utilizado no Brasil desde o Império. Previsto na Constituição de 1824, cujo art. 1603, possibilitava às partes a nomeação de árbitros para resolver questões cíveis e penais. Da mesma forma, o Código Civil de 1916 através dos arts. 1.037 a 1.048 (BRASIL, 1916); e, ainda, o Decreto nº 21.187/1932 internalizou no Brasil o Protocolo de Genebra, sobre compromisso arbitral e cláusula compromissória nos contratos comerciais (BRASIL, 1932).

A arbitragem é um conceito amplamente utilizado em diversos campos, incluindo direito, finanças e esportes. Em geral, a arbitragem refere-se a um processo no qual um terceiro imparcial, chamado árbitro, é designado para resolver uma disputa entre duas partes. O árbitro é escolhido pelas partes envolvidas ou por meio de um procedimento previamente acordado.

Sendo uma alternativa ao sistema judicial tradicional podendo ser usada para resolver uma ampla gama de conflitos, desde disputas contratuais até questões trabalhistas ou comerciais. O objetivo principal da arbitragem é alcançar uma solução justa e vinculativa para ambas as partes envolvidas.

A arbitragem é baseada na autonomia da vontade das partes, ou seja, elas têm a liberdade de escolher a arbitragem como forma de resolver suas divergências. É necessário que exista um acordo prévio entre as partes, seja por meio de uma cláusula compromissória inserida no contrato, estabelecendo que eventuais conflitos serão resolvidos por arbitragem, ou por meio de um compromisso arbitral, firmado posteriormente à ocorrência da disputa.

Ao contrário de um tribunal, no qual um juiz ou júri decide o resultado do caso, na arbitragem, os árbitros, que são terceiros imparciais escolhidos pelas partes, são responsáveis por tomar uma decisão final, conhecida como sentença arbitral.

A sentença arbitral possui a mesma força executiva de uma sentença judicial, podendo ser executada perante o Poder Judiciário para garantir seu cumprimento. Essa sentença é legalmente vinculativa e geralmente não pode ser apelada, a menos que existam circunstâncias excepcionais previstas na lei.

A arbitragem tem várias vantagens em relação aos processos judiciais tradicionais. Algumas das vantagens incluem a) flexibilidade: as partes podem escolher o local, o idioma, a lei aplicável e até mesmo o árbitro, o que lhes permite adaptar o processo às suas necessidades e preferências; b) rapidez: geralmente é mais célere do que o sistema judicial, pois não está sujeita à sobrecarga de casos que afeta muitos tribunais; c) confidencialidade: podem ser conduzidas em sigilo, protegendo a privacidade das partes e das informações confidenciais envolvidas no caso; d) especialização: é possível escolher árbitros qualificados em áreas específicas, o que pode resultar em decisões mais informadas e técnicas; e) execução internacional: As sentenças arbitrais são geralmente reconhecidas e executadas em outros países de acordo com a Convenção de Nova Iorque, facilitando a resolução de disputas transnacionais.

Uma pesquisa realizada por Selma Ferreira Lemes (2022) com base nos anos de 2020/2021 envolvendo oito Câmaras de arbitragem, a saber, Centro De Arbitragem Da Amcham – Brasil (AMCHAM); Centro De Arbitragem Da Câmara De Comércio Brasil-Canadá

(CAM-CCBC); Câmara De Mediação, Conciliação E Arbitragem De São Paulo- CIESP/FIESP (CAM-CIESP/FIESP); Câmara De Arbitragem Do Mercado – B3 (CAM-MERCADO); Corte Internacional De Arbitragem Da Câmara De Comércio Internacional – (CCI); Câmara De Arbitragem Da Fundação Getúlio Vargas (CAM- FGV); Centro Brasileiro De Mediação E Arbitragem (CBMA); e Câmara De Arbitragem Empresarial- Brasil (CAMARB), comprova algumas das vantagens mencionadas acima.

A pesquisadora chegou à conclusão que em relação a duração do procedimento arbitral, em 2020 a média em processar arbitragens (duração do procedimento) nas Câmaras indicadas foi de 19,12 meses. Já em 2021, a média em processar arbitragens nas Câmaras indicadas foi de 18,41 meses.

Mostrou também os valores das arbitragens entrantes em 2019 (R\$ 60,91 bilhões), 2020 (R\$ 64,52 bilhões) e 2021 (R\$ 55,20 bilhões) e que as matérias em 2020/2021 que mais tiveram demanda foram variando em relação a câmara e ao ano.

As maiores demandas de cada câmara em 2020 foram: AMCHAM - Fornecimento de Bens e Serviços (36,7%); CARMB – Societário (37%); CAM-FGV – Construção Civil E Energia (67,3%); CAM-CIESP/FIESP – Societário (42,1%); CAM-CCBC – Societário (50,5%); CAM-MERCADO – Societário (86,3%); CBMA – Empresarial (38,5%); CCI – Construção Civil e Energia (32,8%).

Em 2021 esse cenário sofreu algumas alterações: AMCHAM – Societário (45%); CARMB – Trabalhista (38%); CAM-FGV – Construção Civil E Energia (79%); CAM-CIESP/FIESP – Societário (30%); CAM-CCBC – Societário (46%); CAM-MERCADO – Societário (89,5%); CBMA – Direito Desportivo (60%); CCI – Construção Civil e Energia (35%).

Quanto a participação da Administração Pública notou que os números caíram, porém, menos de 0,5% por ano.

Em 2020 houve a participação da Administração Pública Direta e Indireta em 29 novos procedimentos arbitrais nas oito Câmaras indicadas. Considerando que em 2020 o número total de arbitragens processadas nas oito Câmaras foi de 333 casos novos, assim 8,7% das arbitragens novas entrantes tinham a Administração Pública Direta e Indireta em um dos polos.

Tendo em vista que em 2019 esse percentual era 16,66%, pode-se concluir que houve uma diminuição 7,9% da participação da Administração Pública Direta e Indireta nos novos casos de 2020.

Considerando que em 2021 houve a participação da Administração Pública Direta e Indireta em 27 novos procedimentos arbitrais nas oito Câmaras indicadas e que o número total de arbitragens processadas nas oito Câmaras foi de 322 casos novos, portanto 8,38% das arbitragens novas entrantes tinham a Administração Pública Direta e Indireta em um dos polos.

Analisando que em 2020 esse percentual era 8,7%, pode-se concluir que houve uma diminuição de 0,4% da participação da Administração Pública Direta e Indireta nos novos casos de 2021.

Em relação a impugnação dos árbitros, em 2020: Total de arbitragens em andamento: 996, Total de Impugnações: 38, Total De Impugnações Acolhidas: 12. Em 3,81% de arbitragens em andamento houve impugnação de árbitro, as impugnações aceitas representaram 1,2% do total de arbitragens.

Em 2021: Total de arbitragens em andamento: 1047, Total de Impugnações: 35, Total de Impugnações acolhidas: 7. Em menos de 3,4% de arbitragens em andamento houve impugnação de árbitro, as impugnações aceitas representaram menos de 1% (0,6%) do total de arbitragens.

Em relação aos contratos internacionais, em 2020 houve 32 arbitragens envolvendo contratos internacionais em 6 câmaras. Por sua vez em 2021, houve 49 arbitragens envolvendo contratos internacionais em 4 câmaras.

Luiz Antonio Scavone Junior (2008) esclarece que a arbitragem pode ser definida como meio privado e alternativo de solução de conflitos referente aos direitos patrimoniais disponíveis através do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida.

Já Carlos Alberto Carmona (2009) define a arbitragem como o procedimento pelo qual uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, que possuam capacidade e idoneidade para tanto, solucionam, de modo definitivo e com força de sentença judicial, uma controvérsia jurídica que lhes tenha sido submetida, sem intervenção do Estado.

A arbitragem é uma técnica de solução de conflitos que permite às partes escolherem um terceiro - um árbitro - que decidirá a controvérsia, mediante sentença arbitral, com a mesma eficácia da sentença judicial (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 816).

Nos Estados Unidos a lógica não destoa muito.

Para Paulsson a arbitragem é um paradoxo:

O grande paradoxo da arbitragem é que ela busca a cooperação das próprias autoridades públicas das quais deseja se libertar. A 'lei da arbitragem', como tradicionalmente concebida, é a manifestação dessa tensão. O que o estado tolerará?

A quais assuntos emprestará sua autoridade e poder? As arbitragens estão, por necessidade, legalmente ligadas a uma jurisdição específica? Se sim, é correto dizer que apenas a lei dessa jurisdição pode dar efeito às decisões? A arbitragem pode funcionar sem o apoio da lei de um estado específico? Essas questões se tornam mais tangíveis quando surgem em um contexto internacional. À medida que as comunidades no mundo se integram e as ordenações antes exclusivas dos estados se desintegram, essas investigações se tornam não apenas mais interessantes, mas indispensáveis (PAULSSON, 2010, tradução nossa).

O autor responde à pergunta afirmando que podem ser examinadas com referência a quatro proposições mais ou menos concorrentes. A primeira sugere que toda arbitragem é nacional, dependendo da lei do local onde ocorre. A segunda argumenta que a arbitragem pode ser regida por mais de uma ordem legal, sem que nenhuma seja fundamentalmente essencial. A terceira propõe que a arbitragem é resultado de uma ordem jurídica autônoma aceita pelos árbitros e juízes. Por fim, a quarta alega que a arbitragem pode ser eficiente por meio de acordos convencionais independentes do direito nacional ou de juízes. Este último ponto se conecta ao pluralismo crescente.

Segundo Born (2014), arbitragem é um procedimento em que um ou mais árbitros independentes e imparciais são selecionados pelas partes para resolver uma disputa entre elas por meio de uma decisão vinculante, sujeita a limitada revisão judicial.

Essas são algumas definições apresentadas por renomados autores dos Estados Unidos e do Brasil na área da arbitragem. Cada autor enfatiza os aspectos específicos da arbitragem em suas definições, mas, de forma genérica, a ideia de que a arbitragem é um meio extrajudicial de resolver conflitos através do qual as partes, mediante a existência de um acordo de vontades, se comprometem a submeter a decisão dos árbitros.

O atual panorama do Poder Judiciário desrespeita fortemente o art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), principalmente em seu inciso XXXV, que traz o princípio do acesso à justiça, também chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, e em seu inciso LXXVIII, que traz o princípio da duração razoável do processo, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988, não paginado).

Devido ao fato de que o Poder Judiciário não tem meios de atender todas as demandas, de forma célere, submetidas à sua apreciação, a necessidade de soluções para desafogar o Poder Judiciário e promover o acesso à justiça fez com que surgissem os meios adequados de solução de conflitos, popularmente conhecidos como MASC.

Mauro Cappelletti e Bryant (1998), em sua brilhante obra, *Acesso à Justiça*, identificam três soluções/correntes, apontando as ondas que contribuíram para a efetivação ao acesso à justiça.

A 1ª onda está interligada à justiça gratuita, mais especificamente, nas custas processuais, e bem como aos órgãos que defendem os interesses da população de forma gratuita.

A 2ª onda, por seu turno, interliga-se com a Tutela Coletiva, mais especificamente, os direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

Por fim, a 3ª onda, aponta como instrumento de efetivação do acesso à justiça os meios adequados de solução de conflitos, incluindo a conciliação, mediação e arbitragem, focando os seus esforços em tornar efetivos os direitos de indivíduos e grupos que historicamente foram privados dos benefícios de uma “justiça igualitária”,

Montes Netto, Lehfeld e Ferreira (2022, p. 131) notam que *O Global Access to Justice Project* (projeto de acesso global à justiça) colocam em pauta a existência de uma *quarta onda* de acesso à justiça, correspondente à "ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça", uma *quinta onda*, intitulada "o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos", e uma *sexta onda* sobre as "iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça" (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2020).

Importante mencionar a diferença entre conciliação, mediação e arbitragem, visto que todos são considerados meios adequados de solução de conflitos (MASC), porém com suas particularidades.

Tanto a mediação quanto a conciliação buscam um acordo consensual entre as partes, enquanto a arbitragem resulta em uma decisão vinculante proferida pelo árbitro.

A mediação é um processo em que um terceiro neutro e imparcial, o mediador, auxilia as partes em conflito a encontrarem uma solução consensual para sua disputa. O mediador não possui poder decisório, mas facilita a comunicação entre as partes, ajuda a identificar interesses comuns e busca construir acordos mutuamente satisfatórios.

Por sua vez, a conciliação é um procedimento em que um terceiro imparcial, o conciliador, atua como facilitador da comunicação entre as partes para que elas alcancem um

acordo amigável. O conciliador pode propor soluções e sugestões para resolver o conflito, mas não possui autoridade para impor decisões.

Apesar das semelhanças entre conciliação e a mediação, ambas se diferenciam em função do papel exercido pela terceira pessoa na resolução do conflito, a saber: na mediação atuação do mediador é mais intensa que a do conciliador, visto que tem a liberdade de tomar iniciativas, não se restringindo a realizar propostas, mas instigando as partes a chegar em uma solução.

Outro ponto que as torna diferentes são quando cada uma deve ser utilizada, na mediação, o mais comum, é quando as partes já tinham uma certa convivência anterior, que foi rompido, casamento por exemplo, marcadas por sentimentos como raiva, vingança e intolerância, fazendo com que um dos objetivos seja o reestabelecimento da comunicação que já houve um dia.

Por sua vez, a conciliação é utilizada quando um fato do cotidiano, um acidente de trânsito por exemplo, cria uma lide entre as partes, que possivelmente não se conheciam antes do ocorrido, não tendo como objetivo o reestabelecimento do diálogo, mas sim o acordo. Vale dizer que em ambas não é o terceiro que soluciona o conflito.

A arbitragem se diferencia da mediação e conciliação justamente porquanto propõe a intervenção de uma terceira pessoa, sendo os outros dois, meios autocompositivos de resolução de conflitos. Para a aplicação da via arbitral, torna-se primordial a autorização das partes, em acordo, conhecido como convenção de arbitragem, ou seja, é necessária a expressa submissão da vontade para que o terceiro decida pelas partes, conforme disposto no artigo 9º da lei de arbitragem. Com a assinatura da cláusula arbitral, a mesma passa a ser obrigatória.

Cahali (2016) aponta que a arbitragem é indicada como instrumento útil para conflitos complexos, que necessitam de maior aprofundamento em matérias específicas e um tratamento mais dedicado, algo que não ocorre no procedimento judicial, visto que existem grandes quantidades de processos e a sua morosidade.

## 2.1 TRILHANDO OS CAMINHOS HISTÓRICOS DA ARBITRAGEM: UMA EXPLORAÇÃO MULTIFACETADA

Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 41) afirmam que na Antiguidade, devido à ausência de um Estado forte que assumisse a responsabilidade de resolver os conflitos entre as pessoas, sobressaía a vingança privada.

Os povos antigos tendiam a resolver suas divergências, incluindo suas lides, de forma privada, sem auxílio da intervenção pública, dessa forma a força física podia e era utilizada.

### 2.1.1 A Arbitragem na Antiguidade: Raízes Históricas e Práticas

Na antiguidade, a resolução de conflitos não era pacífica, gerando lutas e até guerras, todavia a prática da arbitragem era uma forma adequados de resolver disputas e conflitos. Várias civilizações antigas tinham sistemas de arbitragem incorporados em suas estruturas legais e sociais.

Na Civilização Babilônica (cerca de 1754 a.C.) o Código de Hamurabi, foi uma das primeiras compilações de leis escritas da história e vigorou na Mesopotâmia, continha disposições que regulavam a arbitragem. O código se baseava na Lei de Talião, que punia criminosos de forma semelhante ao crime cometido, todavia, também estabelecia regras para a nomeação de árbitros e a resolução de disputas comerciais e civis, demonstrando assim que a arbitragem era uma prática reconhecida e formalizada na sociedade babilônica (KLABIN, 2004).

Na Grécia Antiga, as cidades-Estado recorriam à arbitragem para resolver questões comerciais, políticas e pessoais. A *ágora*, uma praça pública, servia como local para a nomeação e as deliberações dos árbitros (TAUBE, 1932).

Tânia Lobo Muniz (1999, p. 21) discorreram sobre a arbitragem na Grécia:

Na Grécia, a prática da arbitragem era um reflexo da própria religião grega cuja cultura trazia em sua mitologia a resolução das questões entre deuses e heróis através da presença de um terceiro chamado a intervir. A evolução do instituto acompanhou o desenvolvimento da sociedade grega, a princípio dentro da delimitação de cada cidade e, aos poucos, foi se inserindo e delineando sua forma nos costumes, leis e tratados firmados entre as cidades gregas (MUNIZ, 1999).

A Roma Antiga, por sua vez, utilizava o direito romano que também incorporava o conceito de arbitragem como um meio de resolução de disputas. As partes envolvidas em

conflitos frequentemente concordavam em nomear árbitros, conhecidos como *arbiter*, para decidir a questão. A decisão do árbitro tinha força de lei e era vinculativa para as partes envolvidas (SOUSA, 2005).

Por fim, no Antigo Egito, a arbitragem também era utilizada para resolver disputas, especialmente em questões relacionadas à propriedade e contratos. Os sacerdotes muitas vezes atuavam como árbitros em disputas de terras e propriedades, e suas decisões eram consideradas finais e respeitadas pela sociedade egípcia.

### **2.1.2 A Evolução da Arbitragem na Idade Média: Instituições e Procedimentos**

Durante a Idade Média, a arbitragem foi utilizada para resolver disputas envolvendo questões comerciais, como comércio marítimo e contratos. O surgimento de guildas de mercadores e a necessidade de soluções rápidas para conflitos contribuíram para o uso da arbitragem.

Gianni Schizzeroto mostra o porquê da procura pela arbitragem na Idade Média:

[...] pelo menos cinco causas para o desenvolvimento da arbitragem durante a Idade Média: ausência de leis ou sua excessiva dureza e incivilidade; falta de garantias jurisdicionais; grande variedade de ordenamentos; fraqueza dos Estados; e conflitos entre Estado e Igreja (SCHZZEROTO, apud TEIXEIRA, 2004, p. 13).

O comércio internacional na Idade Média envolvia transações entre diferentes regiões e culturas, pois o poder era descentralizado em senhores feudais dificultando assim o comércio, então, para resolver disputas que surgiam nesse contexto, as partes recorriam à arbitragem. Guildas de mercadores também desempenhavam um papel fundamental na arbitragem comercial, estabelecendo regras e procedimentos para a resolução de disputas entre seus membros.

Os empecilhos gerados pelas diversas regras e costumes resultaram na criação da *Lex Mercatoria*, que foi um direito profissional criado pelos comerciantes e que ganharam força de lei. Podendo ser explicada por Dal Ri Junior e Oliveira:

Os portos constituíam sedes de centros de comércio onde tradicionalmente organizavam-se contratos de vendas, fixavam-se condições de mercado, ocupavam-se com as convergências de preços dos produtos entre as regiões, o que veio a originar um tipo de comércio transfronteiriço e a criar serviço bancário para financiar esse tipo de comércio, daí surgindo o sistema normativo que ficou conhecido como *Lex Mercatoria* e que buscava consolidar base jurídica internacional para o comércio (DAL RI JUNIOR; OLIVEIRA, 2003, p. 93).

## Complementa José Alexandre Tavares Guerreiro que

A atuação da arbitragem comercial internacional está confirmando a existência de um conjunto de regras de direito desvinculado de qualquer fonte ou quadro estatal, que recebe a designação de *lex mercatoria* (ou *New Law Merchant*), tendo por fundamento os costumes e os princípios gerais de direito, a experiência reiterada de cláusulas e contratos-padrão e de práticas reconhecidas internacionalmente por associações profissionais, organizações supranacionais e entidades semelhantes. A *lex mercatoria* pressupõe a existência de uma comunidade de operadores do comércio internacional, que possui interesses próprios e que encontra, na arbitragem comercial internacional, o mecanismo adequado para a aplicação de normas aptas a resolver as pendências instauradas quanto aos contratos celebrados no âmbito dessa comunidade, pelas partes respectivas. A jurisprudência arbitral integra, por sua vez, o conteúdo da *lex mercatoria*, a qual, mesmo sem constituir ordem ou sistema, tende a se institucionalizar, cada vez mais superando a insuficiência do método de conflitos (de leis e de jurisdição) do Direito Internacional Privado, para a disciplina dos contratos internacionais, já que o resultado da aplicação desse método é exatamente a determinação de uma lei nacional, o que já não mais se coaduna com as necessidades contemporâneas (GUERREIRO, 1989, p. 197).

A escolha de árbitros neutros era crucial para garantir que as decisões fossem aceitas pelas partes envolvidas. A imparcialidade dos árbitros um fator determinante para o sucesso da arbitragem, pois acreditava-se que a justiça seria mais justa se realizada por meio de um terceiro imparcial.

A arbitragem na Idade Média levava em consideração normas e costumes locais. As decisões arbitrais eram muitas vezes baseadas em tradições e práticas que eram reconhecidas e aceitas pelas comunidades envolvidas na disputa.

A crescente importância de documentos escritos e contratos comerciais durante a Idade Média contribuiu fortemente para a prática da arbitragem. Muitos contratos incluíam cláusulas de arbitragem que estipulavam que as partes resolveriam disputas através desse meio em vez de recorrer aos tribunais locais.

As decisões arbitrais eram reconhecidas e executadas por tribunais locais. Proporcionando uma segurança às partes envolvidas, uma vez que a decisão arbitral poderia ser aplicada e forçada, mesmo que a estrutura legal fosse menos centralizada.

Dessa forma, a arbitragem trouxe ordem a um ambiente em constante mudança e facilitou o comércio e as transações. No entanto, à medida que os sistemas legais nacionais e as instituições judiciais centralizadas foram se desenvolvendo, a *Lex Mercatoria* entrou em decadência, conseqüentemente, a arbitragem perdeu parte de sua proeminência, especialmente em questões que poderiam ser resolvidas pelos tribunais reais. No entanto, sua influência e

práticas deixaram um legado que continua a afetar as abordagens modernas de resolução de disputas.

### **2.1.3 O Surgimento da Arbitragem no Século XIX: Transformações e Desenvolvimentos**

O século XIX vivenciou um renascimento significativo da arbitragem. Exemplos notáveis incluem o Tratado de Mortefontaine, que estabeleceu um tribunal de arbitragem para resolver disputas entre França e Estados Unidos, e a criação da Corte Permanente de Arbitragem (CPA), em Haia, em 1899, para resolver disputas internacionais.

O Tratado de Mortefontaine foi um acordo diplomático assinado entre os Estados Unidos e a França em 30 de setembro de 1800. O objetivo primordial era resolver e normalizar as disputas que haviam surgido entre os dois países após a Revolução Francesa, a maioria relacionada a questões marítimas e comerciais.

Assim, estabeleceu-se um tribunal de arbitragem para resolver questões pendentes entre as duas nações, sendo compostos por árbitros de países neutros. Essa convenção é considerada um precursor das modernas convenções de arbitragem internacional.

Com o fortalecimento da Nova Lex Mercatoria por causa do crescimento das atividades transfronteiriças dos mecanismos de compra e venda, a arbitragem comercial internacional passou a ser muito utilizada para solucionar litígios com as normas próprias do comércio internacional empregadas pelos árbitros.

## **2.2 O DESENVOLVIMENTO DA ARBITRAGEM NO BRASIL: MARCOS HISTÓRICOS E EVOLUÇÃO JURÍDICA**

Na Constituição do Império no ano 1824, o artigo 160 afirmava que nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, com a seguinte redação “Art. 160. Nas cíveis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes”.

Dessa forma, a Constituição de 1824 disponibilizava às partes a oportunidade de nomear árbitros nas causas cíveis e penais civilmente intentadas, cujas sentenças eram executadas, sem recurso, desde que as partes convencionassem.

Por sua vez, o Código Comercial e o Regulamento 737, ambos no ano de 1850, trataram da arbitragem obrigatória, ou seja, além de permitir a arbitragem, apontava casos em que deveriam ser solucionados, obrigatoriamente, pela arbitragem, independente da vontade das partes.

Dessa forma, todas as questões que resultassem de contratos de locação (C. Comercial, art. 245), que envolvessem matéria societária em geral (C. Comercial, art. 294), disputa de sócios no âmbito de sociedades comerciais (C. Comercial, art. 302, 5) liquidação de sociedade (C. Comercial, art. 348), salário de pessoas empregadas no serviço do salvamento do navio ou carga (C. Comercial, art.736), ou em casos de naufrágios (C. Comercial, art. 739), regulação, repartição ou rateio das avarias (C. Comercial, art. 783) e com questões relacionadas à concordatas (C. Comercial, art. 846) deveriam ser solucionadas obrigatoriamente pela via arbitral.

Todavia, essa compulsoriedade deixou de existir em razão da Lei nº 1.350 de 1866. (DOLINGER; TIBURCIO, 2003). Vale mencionar que a arbitragem obrigatória é considerada inconstitucional à luz do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, atualmente previsto no art. 5º inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Destarte, esse princípio que é direcionado ao legislador, e não às partes, que podem livremente optar por resolver suas controvérsias fora do âmbito do Poder Judiciário, vem sendo reiteradamente desrespeitado pelo legislador ao criar – ou ao menos aparentemente criar - hipóteses de arbitragem obrigatória. Ex: art. 43, X, da Lei do Petróleo.

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

[...]

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

Ao final, o Código de Comércio estabelecia sobre Tribunais e Juízo Comerciais, que:

Art. 20 - Serão necessariamente decididas por árbitros as questões e controvérsias a que o Código Comercial dá esta forma de decisão.

Art. 21 - Todo o Tribunal ou Juiz que conhecer de negócios ou causas do comércio, todo o árbitro ou arbitrador, experto ou perito que tiver de decidir sobre objetos, atos ou obrigações comerciais, é obrigado a fazer aplicação da Legislação comercial aos casos ocorrentes.

Ademais, no Regulamento 737, determinava a necessidade de homologação da sentença arbitral pelo Poder Judiciário e a possibilidade de recurso, de acordo com a redação do art. 37, segunda parte, “o Juiz como arbitro dará sobre elle sentença, que, depois de homologada, será pelo Juiz competente executada, com recurso ou sem elle, si assim o convencionarem as partes”

Na mesma vertente, o art. 474, *caput* e § 5º, na seguinte forma:

Art. 474. Compete ao Juiz do feito ainda depois de devolvidos os autos ao Juízo arbitral, e a outro qualquer Juiz de Direito do Commercio (art. 6º), si a causa tiver logo começado no Juízo arbitral:

[...]

§ 5.º Homologar e executar as sentenças arbitraes, nos termos dos arts. 465 e 466.

Posteriormente, a arbitragem passou a ser disciplinada pelo Código Civil de 1916 (arts. 1.037 a 1.048) e, mais tarde, pelos Códigos de Processo Civil de 1939 (arts. 1.031 a 1.046) e de 1973 (arts. 1.072 a 1.102).

Antes da Lei nº 9.307/96, duas características principais podiam ser destacadas no tocante à arbitragem: a) distinção entre cláusula arbitral compromissória e compromisso; b) necessidade de homologação do laudo arbitral pela autoridade judiciária.

Assim sendo, a **cláusula compromissória**, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

[...] pacto preliminar, pelo qual se estabelece que, na eventualidade futura de uma divergência, os interessados deverão recorrer ao juízo arbitral. Esta cláusula vem adjeta habitualmente aos contratos, civis como mercantis. Mas pode acompanhar qualquer ato jurídico, mesmo unilateral (PEREIRA, 2015, p. 191)

Acrescenta-se, ainda, definição de José Carlos de Magalhães:

Esta última (a cláusula compromissória) é a manifestação da vontade das partes em submeter à arbitragem a eventual controvérsia que surja de determinada relação jurídica de direito material que as vincula. Insere-se, portanto, em contrato que regula e tem por objeto principal relação jurídica de direito processual, com conteúdo e objeto próprios que se não confundem com as demais cláusulas do contrato (MAGALHÃES, 1986, p. 58-68).

Segundo Ferreira, Rocha e Ferreira:

Cláusula compromissória: é um negócio jurídico bilateral firmado em determinada cláusula contratual, anteriormente ao litígio, devendo englobar um objeto determinado ou determinável, no âmbito de uma relação jurídica específica, que tem a finalidade

de fixar a arbitragem como modalidade adequada para a solução de eventual conflito. [...] A cláusula compromissória refere-se sempre ao futuro (artigos 4º ao 8º da Lei em estudo) e a sua existência é suficiente para afastar a jurisdição estatal (artigo 7º da Lei de Arbitragem), inexistente o conflito esta cláusula não surte efeitos concretos (FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2021, p 195).

Cahali (2017, p. 157) conceitua de forma precisa a cláusula compromissória como “a previsão em contrato de que eventuais conflitos dele emergentes serão resolvidos pela arbitragem”.

OLIVEIRA (2004, p.7) afirma que se trata de um contrato acessório, que só existe em função de outra relação jurídica.

Já o compromisso arbitral, de acordo com Dolinger e Carmen Tiburcio (2003, p. 23) “é o acordo celebrado após o surgimento do litígio, pelo qual as partes decidem ou confirmam a sua intenção de se submeter à arbitragem”

Juntamente com a definição de José Carlos de Magalhães (1986, p. 25) "compromisso é contrato perfeito, que regula a instituição do juízo arbitral, com a nomeação dos árbitros, o estabelecimento de regras do procedimento a ser adotado ou a previsão da competência dos árbitros para definir tais normas."

Ferreira, Rocha e Ferreira de forma mais abrangente:

O compromisso arbitral: é, também, um negócio jurídico bilateral, todavia firmado de forma posterior a determinado conflito. Regula, portanto, o presente, e possui a mesma finalidade de instituir o Tribunal Arbitral como competente para dirimir o referido litígio. Pode ainda ser conceituado como o instrumento firmado pelas partes por meio do qual, diante de um conflito manifesto, já deflagrado entre os envolvidos, faz-se a opção por direcionar ao Tribunal Arbitral a jurisdição para solucionar a questão.

Este compromisso pode: ser judicial (artigo 9º, §1º), quando celebrado por termo nos autos, na pendência de demanda a respeito de litígio, em que é oferecida a solução arbitral à questão; ou extrajudicial (artigo 9º, § 2º), quando realizado por escrito particular, desde que assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público. Os requisitos do artigo 10 devem ser observados, sob pena de nulidade. Os requisitos do artigo 11 são opcionais (FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2021, p. 195).

Assim sendo, a cláusula compromissória é um dispositivo inserido previamente em um contrato celebrado entre duas partes (pode ser um contrato de prestação de serviços, de compra e venda, entre outros) que estabelece que eventuais disputas decorrentes desse contrato serão resolvidas por meio de arbitragem. Em resumo, é uma disposição contida em um contrato que especifica detalhadamente as regras e procedimentos que serão seguidos caso haja uma disputa entre as partes. Ela detalha como a arbitragem será conduzida, incluindo a escolha do

árbitro ou dos árbitros, o local da arbitragem, o idioma a ser utilizado, entre outras questões relevantes para o processo de resolução de disputas.

Por sua vez, o compromisso arbitral é um acordo formalizado pelas partes após a ocorrência do litígio. Quando a disputa emerge e as partes decidem resolver o impasse por meio da arbitragem, elas firmam o compromisso arbitral. Nesse documento, elas concordam em submeter a questão à arbitragem e definem as regras específicas que serão seguidas durante o processo, tais como a escolha dos árbitros, o local da arbitragem, o prazo para a decisão, entre outros detalhes.

De forma resumida, a diferença se encontra no tempo, ou seja, a cláusula compromissória refere-se ao antes e abstrato, pois não ocorreu a divergência, e o compromisso arbitral é posterior e concreto, pois já ocorreu a divergência.

Portanto, a cláusula compromissória, contida em contrato, prevendo a submissão de qualquer litígio à arbitragem, não configurava garantia de instauração do juízo arbitral. Para tal era o compromisso que obrigava sua realização efetivam representando a manifestação de vontade das partes pela efetiva realização da arbitragem, após o surgimento do litígio.

O problema se encontrava no fato da cláusula compromissória ser uma promessa, dessa forma, discutia-se os efeitos do seu descumprimento, gerando assim três correntes:

- a) A primeira não confere eficácia alguma à cláusula compromissória;

Ementa do julgamento de um agravo pela 2ª Câmara da Corte de Apelação do Distrito Federal, em 1922:

A cláusula de compromisso, sem a nomeação de árbitros, ou relativa a questões eventuais, não vale senão como promessa, e fica dependente, para sua perfeição e execução, de novo e especial acordo das partes. Decreto nº 3.900, de 1867, art. 9º; Cód. Civil, arts. 1.039 e 1.040.

- b) A segunda trata a cláusula compromissória como mera obrigação de fazer, prevendo que seu descumprimento daria ensejo a perdas e danos;

Ementa do Recurso Extraordinário nº 58.696-SP, julgado em 1967, *in verbis*:

Cláusula compromissória (pactum de compromitendo) ainda não é o compromisso constitutivo do juízo arbitral, mas obrigação de o celebrar. Trata-se de uma obrigação de fazer, que se resolve em perdas e danos e que, como pacto de ordem privada, não torna incompetente o juiz natural das partes, se a ele recorrerem.

- c) A terceira defende a execução específica da cláusula compromissória.

A terceira posição, minoritária, foi manifestada pelo Desembargador Orosimbo Nonato, que restou vencido, no Agravo nº 6.099, julgado pela Corte de Apelação do Estado de Minas Gerais, e no sentido de que, “pode o Juiz, na hipótese de recusa do dever do compromitente, eleger, por ele, os Juizes arbitrais, tratando-se, como se trata, de obrigação de fazer, em que a execução forçada é sempre possível, desde que não haja violência à pessoa do devedor” (FERREIRA, 1968, p. 51)

No mesmo sentido, o acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como manifestação isolada da tendência dos nossos tribunais em conferir eficácia executiva à cláusula compromissória:

A jurisdição arbitral existe desde o momento da instituição da cláusula compromissória no contrato e cuja formação já é suficiente para derrogar desde logo a jurisdição voluntária natural, criando para as partes a obrigação compulsória de nomear ou de prover a nomeação de árbitros.

Celso Barbi Filho defendia a execução específica da cláusula compromissória:

Como se disse, os Tribunais brasileiros já firmaram o entendimento de que a cláusula arbitral inserida em contratos internos não admite execução específica da obrigação de fazer nela consignada. Todavia, já é hora de que se comece a repensar essa posição, considerando relevantes argumentos que apresentam contra a mesma (BARBI FILHO, 1995, p. 31).

Já em relação a homologação, o CC de 1916, nos termos do art. 1.045, manteve a necessidade de homologação da sentença arbitral pelo Poder Judiciário “a sentença arbitral só se executará, depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como arbitro nomeado pelas partes”.

O Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 1.042 “será competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que, originariamente, competir o julgamento da causa. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 1973 em seu art. 1.098 “é competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originalmente tocar o julgamento da causa”.

Isto posto, o laudo arbitral, após homologação judicial, produziria os mesmos efeitos da sentença judiciária, configurando-se em título executivo judicial. Entretanto, a autoridade judiciária não representava uma segunda instância do juízo arbitral, uma vez que não lhe competia reexaminar o mérito da decisão arbitral.

Hamilton Moraes e Barros (1980) informa que seu controle seria em relação a formalidade buscando averiguar a regularidade do laudo e sua fidelidade ao compromisso, afirmação essa que pode ser confirmada pela decisão do STF, de 1980:

Por último, impugnam os recorrentes o cabimento, por aplicação analógica, dos juros de 2% que o laudo arbitral entendeu devidos. Mas esta é, antes do mais, questão de mérito da decisão arbitral e não pode ser tida como objeto de nulidade a ser declarada porquanto não inserida entre as expressamente arroladas no artigo 1.100 do CPC (...) Vale citar a lição de Amílcar de Castro, lembrada no v. acórdão recorrido, para quem o juiz do tribunal, ao tomar conhecimento da sentença para mandar executá-la, toca de leve apenas em seus requisitos, examinando a sua legitimidade, sem entrar no fundo da questão, ou no mérito do julgado.

Por mais que a jurisprudência seguiu o posicionamento da impossibilidade de revisão do mérito quando da homologação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Terceira Câmara, no julgamento da Apelação Cível nº 63.550 interposta contra sentença que havia homologado laudo arbitral, decidiu pela admissibilidade da revisão do mérito, conforme se depreende da ementa do acórdão.

Conclui-se, que esses dois fatores foram os principais motivos da diminuição do uso da arbitragem, até quando, a Lei de Arbitragem de 1996 foi aprovada, assim, o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015 passaram a mencionar a arbitragem como um meio autônomo e independente de resolução de conflitos.

### 2.3 DESVENDANDO A ARBITRABILIDADE: ABORDAGENS OBJETIVA E SUBJETIVA NO ÂMBITO JURÍDICO

A arbitrabilidade objetiva, conforme indicado por Moreira (2017, p. 32), diz respeito à avaliação das questões que podem ser submetidas ao julgamento arbitral (*ratione materiae*). Isso tem como base o artigo 1º da Lei nº 9.307, de 1996, que delimita o âmbito da arbitragem aos direitos patrimoniais disponíveis. Estes são direitos suscetíveis de avaliação pecuniária, ou seja, passíveis de serem mensurados economicamente. Em contrapartida, os direitos extrapatrimoniais transcendem essa quantificação econômica, englobando aspectos como os direitos de personalidade, que não possuem um valor pecuniário definido, pois vão além do aspecto financeiro.

Eneas Matos (2005) também destaca a distinção entre interesses patrimoniais e extrapatrimoniais, partindo da mesma base de definição. Os interesses patrimoniais estão vinculados a valores mensuráveis economicamente, enquanto os extrapatrimoniais abrangem

esferas que não podem ser avaliadas de forma monetária, abarcando, por exemplo, questões ligadas à identidade, honra, e liberdade pessoal.

Danos patrimoniais referem-se a prejuízos que afetam tipicamente o patrimônio financeiro de um indivíduo, resultando em perdas que podem ser mensuradas em termos monetários devido à conduta de terceiros. São danos que impactam diretamente os bens materiais, os recursos financeiros ou os direitos economicamente avaliáveis de uma pessoa.

Por outro lado, os danos extrapatrimoniais não estão relacionados a danos no patrimônio, mas sim à esfera íntima, emocional ou subjetiva do indivíduo. Estes danos envolvem sofrimento de natureza subjetiva, como danos morais, por exemplo, que não são passíveis de avaliação monetária direta. Nesses casos, cabe ao juiz a aplicação de critérios de razoabilidade e prudência para determinar tanto a conduta que ocasionou o dano quanto o valor atribuído à causa.

É importante ressaltar que a determinação do que é arbitrável está intimamente ligada à natureza dos direitos envolvidos, sendo que a arbitragem, conforme a legislação vigente, se concentra em questões de cunho patrimonial e disponível para arbitragem, deixando de fora aqueles que transcendem essa esfera monetária.

De acordo com Amanda Pierre de Moraes Moreira (2005, p. 33), o critério da patrimonialidade é fundamental no sentido de permitir que um direito seja submetido à arbitragem, uma vez que está sujeito a negociação. Essa abordagem parte do princípio de que, quando há uma mensuração financeira clara da lesão ou da ação que desencadeou o conflito, as partes podem argumentar e negociar diante do árbitro. Em contrapartida, questões extrapatrimoniais apresentam desafios, pois, devido à natureza subjetiva da lesão, é considerado inicialmente difícil promover uma negociação justa por meio da arbitragem nos sistemas de múltiplas portas.

Esse enfoque ressalta que a arbitragem tende a ser mais adequada para disputas de cunho patrimonial, uma vez que permitem a quantificação monetária e, conseqüentemente, a negociação entre as partes diante do árbitro. No entanto, questões extrapatrimoniais, que envolvem danos à esfera subjetiva, muitas vezes não podem ser tão facilmente resolvidas através desse meio, já que a avaliação monetária é desafiadora e a natureza do dano não se presta tão prontamente à negociação no âmbito arbitral.

O exame do artigo 852 do Código Civil de 2002 revela restrições à disposição em compromisso arbitral, alinhadas ao critério patrimonial. Esse dispositivo veda a submissão

arbitral de certos direitos, notadamente aqueles relacionados a questões de Estado, direitos pessoais de família e outras temáticas desprovidas de caráter estritamente patrimonial.

Tal restrição delinea uma fronteira clara entre as questões que podem ou não ser objeto de arbitragem, destacando a limitação imposta pela lei no que diz respeito à abrangência da jurisdição arbitral. Direitos ligados a assuntos estatais, relacionamentos familiares e outros temas que não possuam uma dimensão financeira direta são excluídos do escopo da arbitragem, enfatizando a importância do critério patrimonial na delimitação dos casos passíveis de resolução por meio desse mecanismo adequado. Essa disposição visa preservar a natureza específica dessas questões, que demandam tratamento e análise próprios no âmbito do sistema judicial tradicional.

A análise do critério da patrimonialidade no contexto da arbitragem se estende a questões mais intrincadas, como a disponibilidade de direitos. Para Franzoni e Davidoff (2014, p.243-264), o artigo 1º da Lei da Arbitragem estabelece uma conexão intrínseca entre a patrimonialidade e a disponibilidade de direitos, tornando complexa a separação desses conceitos. Eles argumentam que é imprescindível investigar se esses elementos podem ser dissociados, já que é comum na literatura especializada tratá-los como indissociáveis.

Essa visão ressalta a interdependência entre a natureza patrimonial de um direito e sua disponibilidade para ser objeto de arbitragem. Em muitos casos, a capacidade de transacionar, negociar ou renunciar a um direito está diretamente ligada à sua natureza patrimonial. No entanto, a complexidade surge ao tentar discernir se todos os direitos patrimoniais são necessariamente disponíveis para arbitragem e vice-versa.

Assim, a análise conjunta da patrimonialidade e da disponibilidade de direitos na arbitragem se mostra crucial para compreender os limites e as possibilidades desses meios adequados de resolução de disputas, demandando uma abordagem mais detalhada para avaliar como esses critérios se entrelaçam na prática jurídica.

De acordo com Mattos Neto (2005, p. 49), “somente o que a doutrina contemporânea conceitua por direito patrimonial disponível pode ser objeto de arbitragem, mediação ou negociação para composição dos interesses particulares”

Danilo Henrique Nunes discorre sobre a afirmação de Mattos Neto:

O autor, entretanto, propõe uma abordagem um pouco distinta no tocante aos direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, embora também associada à possibilidade de quantificá-los pecuniariamente. Nessa visão, o caráter extrapatrimonial “não exclui a possibilidade do titular do direito auferir vantagem econômica, se houver lesão da qual resulte dano”, sendo que, nesse caso, o referido dano acaba produzindo direito

patrimonial ao ofendido a partir da admissibilidade da indenização, como naquelas por dano material; um direito não patrimonial, a exemplo de uma ofensa à honra do cidadão (que não possui apreciação econômica), quando promove mácula, gera direito subjetivo à indenização, a qual é, evidentemente, de cunho patrimonial (NUNES, 2021, p. 140).

O referido autor acrescenta que:

Não há um “preço” a ser colocado na honra humana, visto que essa não pode ser quantificada por se tratar de uma lesão de caráter subjetivo, com a própria subjetividade tornando a valoração complexa. Não se pode falar, citando outro exemplo, que a ofensa de João à honra de Pedro o maculou na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pois, dessa forma, estaríamos tratando da honra como um direito patrimonial de Pedro que foi atacado por João. No entanto, quando o juiz faz a análise do caso, ele fixa um montante indenizatório a partir dos critérios subjetivos e da jurisprudência, o que caracteriza o direito patrimonial de Pedro, não envolvendo a quantificação de sua honra, mas sim uma tentativa compensatória para a ofensa (NUNES, 2021, p. 140-141).

Ainda segundo Mattos Neto (2005, p. 53), a “disponibilidade é qualidade que se insere na patrimonialidade do direito”, a qual é resultado da natureza essencial da pecuniária dos direitos patrimoniais. Moreira (2017, p. 33) também destaca que “por vezes, patrimonialidade e disponibilidade são consideradas sinônimos de direitos patrimoniais, ou definidos como aqueles transacionáveis”.

Ambos os autores dialogam ao abordarem direitos disponíveis como aqueles que podem ser livremente alienados ou negociados. Nesse sentido, temos que:

Direito disponível é o alienável, transmissível, renunciável, transacionável. A disponibilidade significa que o titular do direito pode aliená-lo; transmiti-lo *inter vivos* ou *causa mortis*; pode, também, renunciar ao direito; bem como, pode, ainda, o titular transigir seu direito. A alienação importa em mudança de sujeito ativo, pois há a transmissão do direito *inter vivos*. E nesse caso coincidem os poderes de alienação/transmissão com os de disposição. Não obstante, nem sempre disposição vem significar transmissão. Por exemplo, quando o titular do direito dele abdica (abandona), há a disposição do mesmo, mas não sua transmissão, pois o direito sai do patrimônio do titular, mas não é transmitido para nenhuma outra esfera jurídico patrimonial. (MATTOS NETO, 2005, p. 53)

Fernando Murillo (2018) destaca que o termo "indisponível" se refere àquilo que não pode ser objeto de disposição, ou seja, são direitos que não podem ser renunciados ou transferidos, sendo considerados irrenunciáveis ou inalienáveis. No Direito, essa indisponibilidade é mais frequentemente observada em duas situações principais:

Primeiramente, em relação aos direitos próprios do indivíduo, como os direitos de personalidade, o direito à vida e, no contexto do Direito do Trabalho, direitos como o direito a

férias, entre outros. Esses direitos são considerados inalienáveis, não podendo ser livremente negociados ou transferidos, pois estão intimamente ligados à dignidade e à integridade da pessoa.

Em segundo lugar, a indisponibilidade também se refere a bens que não podem ser vendidos ou transferidos, sendo tratados como bens indisponíveis. São, por exemplo, bens públicos ou bens de uso coletivo, cuja destinação está voltada para o interesse geral da sociedade e não pode ser alterada ou alienada de maneira livre e individual. Esses bens são resguardados pela legislação para preservar seu propósito original e o benefício coletivo.

O autor mencionado utiliza o exemplo da revelia, conforme estipulado no artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC), para ilustrar a situação em que uma das consequências é a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo autor. Essa presunção relativa de veracidade (*juris tantum*) em relação aos fatos não contestados ou contestados de forma intempestiva é um elemento que influencia a convicção do juiz no momento de proferir a sentença.

No entanto, é importante ressaltar que essa presunção está limitada a quatro situações específicas e é estritamente observada a literalidade do artigo 345 do CPC. Esse cuidado visa evitar a produção do efeito mencionado no artigo 344 quando o litígio envolve direitos considerados indisponíveis.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

A restrição dessa presunção de veracidade é crucial quando o litígio trata de direitos considerados indisponíveis. Nessas circunstâncias, a presunção prevista na revelia não se aplica ou não produz o mesmo efeito, sendo necessária uma análise mais detalhada e específica por parte do juiz, que não pode simplesmente presumir a veracidade dos fatos alegados pelo autor quando esses direitos fundamentais e irrenunciáveis estão em questão.

Fernando Murillo traz o seguinte exemplo: Imagine uma situação fictícia em que há um litígio sobre a questão de alimentos, um direito de família considerado indisponível. Neste caso, o pai antecipa-se à mãe, detentora da guarda dos filhos, e ingressa com uma ação para determinar os valores a serem destinados aos alimentos das crianças. Na petição inicial, o pai

alega que só pode contribuir com uma quantia reduzida, equivalente a meio salário-mínimo. Entretanto, a mãe tem conhecimento das reais condições financeiras do pai e entende que o valor proposto está abaixo do necessário para suprir as necessidades básicas dos filhos. Se ela deixar passar o prazo para contestação da ação, teoricamente poderia ser decretada a revelia dos requeridos. Porém, devido à natureza indisponível do direito de alimentos das crianças, os fatos alegados pelo pai na petição inicial não seriam automaticamente presumidos como verdadeiros, mesmo diante da revelia. A presunção de veracidade que normalmente acompanha a revelia não teria efeito nesse caso, exigindo do juiz uma análise mais minuciosa da situação para determinar um valor justo e adequado para garantir o sustento dos filhos, sem simplesmente aceitar como verdadeiros os fatos alegados pelo pai na petição inicial.

A arbitrabilidade objetiva é um tema altamente controverso na arbitragem, especialmente quando se trata da Administração Pública (PERESTRELO, 2015) e da dicotomia entre a disponibilidade e indisponibilidade de direitos. Em uma primeira análise, parece contraditório permitir que um indivíduo renuncie ou abdique de direitos sobre os quais não tem capacidade de disposição. Um exemplo notável está no Direito Trabalhista, na qual a obrigatoriedade de férias é considerada irrenunciável pelo trabalhador, impedindo que este negocie esse direito com o empregador, evitando assim que abra mão de seu descanso de acordo com as disposições legais trabalhistas.

Bezzerra e Gouvea afirmam que:

[...] há quem entenda que as questões ambientais não poderiam, de maneira absoluta, ser objeto de arbitragem, ou sequer de qualquer espécie de transação, uma vez que se estaria diante de interesse difuso e, portanto, indisponível. O que se percebe deste preliminar olhar para a problemática é uma visão quase antagônica entre arbitragem e meio ambiente, estando a matéria ambiental excluída do escopo da arbitragem, pelo caráter difuso e indisponível que lhe é atribuído. Nesta esteira, há quem entenda que discussões relativas ao meio ambiente não poderiam ser objeto de conciliação e mediação, por envolver direito que não admitiria autocomposição (BEZZERRA; GOUVEA, 2019, p. 173).

No entanto, ao analisarmos mais profundamente, essa visão inicial não se sustenta. É inegável que o bem ambiental é frequentemente envolvido em transações e acordos, e é evidente que existem partes desse bem que estão disponíveis para serem valorizadas economicamente. Isso é especialmente verdadeiro quando se trata do cumprimento de obrigações ambientais, como prazos e medidas a serem adotadas.

Nunes afirma (2021, p. 143) que esses exemplos são fundamentais para compreender a complexidade subjacente às questões sobre a disponibilidade dos direitos patrimoniais e a

efetiva aplicação da arbitragem, especialmente no que se refere à paridade de armas entre as partes envolvidas. A defesa dos argumentos apresentados por diversos autores destaca a ideia de que direitos extrapatrimoniais, considerados indisponíveis, podem resultar na criação de direitos patrimoniais disponíveis. Isso significa que a renunciabilidade não ocorreria no direito originalmente indisponível (como no caso dos alimentos), mas sim na geração de um direito disponível (o valor a ser pago pelo pai).

É crucial notar que, no âmbito do Direito de Família, mesmo questões patrimoniais podem estar excluídas da apreciação por meio da arbitragem, visto que muitas dessas questões envolvem elementos de natureza pessoal e emocional que transcendem a mera quantificação financeira. Isso ressalta a complexidade e os limites da utilização da arbitragem em contextos sensíveis como o do Direito de Família, na qual muitas vezes os interesses das partes vão além do aspecto puramente patrimonial.

A análise de Azeredo Dale (2016) ressalta que a arbitrabilidade objetiva está intrinsecamente ligada a relações jurídicas de natureza obrigacional na arbitragem. Essas relações geralmente emergem de declarações unilaterais de vontade ou de contratos, na qual a disponibilidade dos direitos está associada a interesses individuais, passíveis de negociação. Isso implica que o detentor do direito tem o poder de cedê-lo ou aliená-lo sem grandes restrições.

Contudo, é crucial contextualizar essa abordagem no âmbito da arbitragem coletiva, especialmente considerando a questão da paridade de armas e a proteção de grupos vulneráveis. Dentro desse contexto, há uma necessidade premente de equilíbrio entre as partes envolvidas, principalmente quando se trata de direitos coletivos ou de grupos que possam estar em situação de desvantagem.

Nesses casos, a concepção tradicional de disponibilidade dos direitos, passíveis de livre negociação, pode se chocar com a proteção dos interesses de um grupo, na qual a individualidade e a negociação direta podem não refletir adequadamente a complexidade das relações coletivas. A preservação dos direitos de grupos vulneráveis pode demandar uma abordagem diferenciada na arbitragem coletiva, a fim de garantir que esses interesses sejam devidamente considerados e protegidos, mesmo quando a negociação individual não seja a melhor via para sua salvaguarda.

Segundo a perspectiva da pesquisadora Ana Luiza Nery:

O requisito em questão põe-se em termos bastante amplos e flexíveis. O interesse tem caráter patrimonial não apenas quando seu objeto diretamente se reveste de valor

econômico. A patrimonialidade também se configura pela aptidão de o inadimplemento ser reparado, compensado ou neutralizado por medidas com conteúdo econômico. Para a arbitragem, a patrimonialidade apresenta, assim, dupla dimensão: a da inarbitrabilidade e a da arbitrabilidade dos aspectos patrimoniais dos direitos extrapatrimoniais e, por conseguinte, sua dimensão de decidibilidade (NERY, 2016, p. 38-39).

A autora destaca que:

A disponibilidade corresponde àquilo em que pode haver transação. Se puder haver transação, está-se diante de um bem disponível, num sentido menos fechado, num sentido menos rigoroso em relação àquele que antigamente o direito civil e o direito administrativo entendiam. (...) A disponibilidade é qualidade que se insere na patrimonialidade do direito. Entretanto, nem todo direito patrimonial é direito disponível. Como frisado, patrimonial quer dizer apreciável pecuniariamente, mas nem tudo que representa utilidade econômica é disponível. Esse é o significado da regra do artigo 1.º da Lei de Arbitragem Brasileira, quando alude ao cabimento da arbitragem “para dirimir direitos patrimoniais disponíveis” (NERY, 2016, p. 38-39).

Assim, a pesquisadora explorou a questão da arbitrabilidade objetiva em relação à arbitragem coletiva. Ela apontou que, embora o conceito de disponibilidade do direito seja examinado, ele não se mostra como o único critério capaz de determinar de forma absoluta a possibilidade de submeter um litígio à arbitragem. Isso se deve ao fato de que existem direitos considerados indisponíveis que, apesar de sua natureza, podem ser objeto de transação e inclusão em um compromisso arbitral, baseando-se no critério legal de direitos patrimoniais estabelecido pela legislação civil no ordenamento jurídico do país.

Essa análise evidencia que a simples classificação de um direito como disponível ou indisponível não é suficiente para definir sua arbitrabilidade. Mesmo direitos originalmente considerados indisponíveis podem, em determinadas circunstâncias e de acordo com a legislação vigente, ser objeto de transação e inclusão em procedimentos arbitrais, desde que se enquadrem em critérios legais que os tornem passíveis de negociação e acordos entre as partes.

Assim, a abordagem da arbitrabilidade objetiva na arbitragem coletiva não se restringe à mera disponibilidade dos direitos, mas requer uma análise mais ampla, considerando não apenas a natureza dos direitos, mas também os critérios legais e contextuais que podem permitir sua inclusão em procedimentos arbitrais.

Na esfera da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) respalda o uso da arbitragem em disputas ambientais. Em um caso específico que envolvia a competência para examinar a execução de cédulas de crédito bancário relacionadas ao financiamento de uma pequena hidrelétrica em São Paulo, cuja cobrança foi interrompida por uma decisão resultante de uma ação cautelar vinculada a um processo civil em Vilhena/RO.

Visando discutir danos socioambientais decorrentes de um acidente na barragem da hidrelétrica, o STJ reconheceu a competência de um tribunal arbitral para analisar as disputas relativas ao incidente durante a construção da hidrelétrica e à própria exigibilidade das cartulas (BRASIL, 2013).

PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. 1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral. 2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repute injusta. 3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Arbitral. (CC 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2013, DJe de 3/4/2014)

É possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral. Isso porque a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional.

Na visão de Nery (2017, p. 47), a “questão da (in)disponibilidade dos direitos difusos e coletivos gerou preocupação exagerada de parte da doutrina”. Isso impede a negociação dos direitos coletivos, facilitando a adesão às condutas que estejam em conformidade com as exigências legais.

A autora (NERY, 2017, p. 48) usa o exemplo do termo de ajustamento de conduta (TAC) que será melhor desenvolvido no decorrer dessa pesquisa, para legitimar a tutela coletiva pela via arbitral.

Assim como o TAC, a arbitragem coletiva tem sua gênese em negócio jurídico celebrado entre as partes que discutem uma lesão ou ameaça de lesão a bem de natureza transindividual. No TAC, as partes resolvem a disputa por meio do negócio jurídico com eficácia de título executivo extrajudicial, criando obrigações para a resolução da lide metaindividual. Na arbitragem, as partes escolhem os árbitros, que resolverão o litígio por meio da prolação de sentença arbitral, determinando o cumprimento da decisão cuja força é de título

executivo judicial. Propõe-se que a arbitragem coletiva tenha como finalidade discutir a responsabilidade de lesão a bem de natureza transindividual, buscando sua reparação, tal como se pretende com o TAC, mas com a diferença de que o conflito será submetido à arbitragem para receber decisão definitiva sobre o tema. Nesse contexto, a convenção de arbitragem para casos de arbitragem coletiva deve, em primeiro lugar, buscar a restauração do bem jurídico ao seu estado original (*status quo ante*), ou seja, à condição em que se encontrava antes de sofrer qualquer dano efetivo.

De modo geral, os direitos difusos e coletivos *stricto sensu* não são comumente considerados arbitráveis. Contudo, é válido notar que a maneira de cumprir obrigações relacionadas a esses direitos, por exemplo, através de TAC, pode, em alguns casos, ser submetida a processos arbitrais. É importante compreender que os critérios de patrimonialidade e disponibilidade desempenham um papel crucial na discussão sobre arbitragem coletiva, levando em conta suas nuances objetivas.

Dessa forma, a arbitrabilidade objetiva no Direito brasileiro se baseia em dois requisitos principais: disponibilidade e patrimonialidade dos direitos em questão. Isso significa que não é viável criar uma lista exaustiva dos litígios que podem ser resolvidos por meio da arbitragem. Em vez disso, é necessário analisar caso a caso para determinar se um litígio específico pode ser resolvido por arbitragem, considerando sua disponibilidade para negociação e sua dimensão econômica. A avaliação é feita para verificar se o conflito pode ou não ser resolvido por meio da arbitragem, levando em conta esses critérios de disponibilidade e impacto financeiro.

Adentrando mais profundamente na questão, é relevante analisar a arbitrabilidade subjetiva. Este aspecto diz respeito à capacidade das partes de submeterem uma determinada disputa à arbitragem. Enquanto em algumas situações é claro que entidades coletivas ou difusas não podem recorrer à arbitragem, há cenários nos quais a legislação ou as partes envolvidas podem permitir esse acesso. No entanto, a interpretação dessas possibilidades geralmente requer uma análise minuciosa, considerando não apenas a natureza dos direitos envolvidos, mas também as disposições legais e os acordos estabelecidos entre as partes.

Com relação à arbitrabilidade subjetiva, o art. 1º da lei de arbitragem, juntamente com o art. 851 do CC evidenciam que a capacidade das partes é um dos requisitos para celebração da convenção de arbitragem, devendo ser utilizado com fundamento de aferição da aptidão das partes. A arbitrabilidade subjetiva corresponde à necessidade de as partes serem capazes para poderem ser parte na arbitragem. Desse modo, os incapazes não podem celebrar convenções

arbitrais mesmo que devidamente representados ou assistidos, todavia, há um dissenso na doutrina.

Luiz Antonio Scavone Junior (2010, p. 21) entende que podem se valer da arbitragem, desde que devidamente representados ou assistidos, e contanto que a lide trate de direitos patrimoniais disponíveis. Assim, “como os representantes e assistentes estão autorizados a praticar atos de mera administração do patrimônio dos incapazes, contratos que não fujam destes limites poderão conter cláusula arbitral”.

Do outro lado, Francisco José Cahali (2012, p. 94) defende que os incapazes, apesar de ter capacidade para firmar a convenção arbitral, se forem representados ou assistidos, não o poderiam fazer em virtude de seus direitos serem indisponíveis. E, nos casos que tratem de mera administração, também não seria possível, visto que é necessária a participação do Ministério Público no processo (art. 178, inciso II, CPC).

Coaduna com esse entendimento Carlos Alberto Carmona (2009, p. 37), “considerando-se que a instituição de juízo arbitral pressupõe a disponibilidade do direito, não pode instaurar processo arbitral aqueles que tenham apenas poderes de administração, bem como os incapazes (ainda que representados ou assistidos) ”.

Quanto aos entes despersonalizados, Carmona (2009, p. 38) acredita que podem ser parte na arbitragem, uma vez autorizados, “eis que têm capacidade de ser parte e de estar em juízo, nada impedindo que disponham de seus direitos”.

Azere do Dale (2016) aponta que a arbitrabilidade subjetiva é definida considerando a necessidade dos litigantes de serem habilitados para participar ativamente da arbitragem. Essa habilitação está fundamentada no artigo 1º do CC/2002 e descreve a capacidade como a habilidade derivada da personalidade para obter direitos e assumir responsabilidades na vida civil. É importante distinguir essa aptidão da capacidade de ação, que diz respeito à habilidade de exercer direitos, desde que não existam incapacidades relativas ou absolutas.

Medeiros (2003, p. 72) destaca que a “legislação brasileira, no tocante à arbitrabilidade subjetiva, sempre enunciou que podem se valer da arbitragem as pessoas capazes”, de modo que apenas elas estão aptas e habilitadas para dirimir os conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, tal como é assinalado no artigo 851 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que é admitido o compromisso judicial ou extrajudicial para resolver o litígio entre aqueles que podem contratar.

E continua o autor (2003, p. 72) “além disso, tradicionalmente vinculava-se a arbitragem à transação, ao se estabelecer que somente poderiam celebrar compromisso aqueles que tinham poderes para transigir. ”

Nunes brilhantemente resume:

[...] somente uma pessoa que está enquadrada nos termos dispostos na legislação quanto à capacidade de contratar pode acionar o instituto da arbitragem em uma tentativa de resolver o conflito de modo mais amistoso, célere e eficaz do que pela via judicial. Assim, pessoas físicas e jurídicas titulares de direitos e obrigações podem se valer do instituto da arbitragem como meio alternativo de resolução de disputas, incluindo-se, no aspecto da arbitrabilidade subjetiva, as pessoas físicas maiores de idade e capazes e as pessoas jurídicas devidamente representadas (NUNES, 2021, p. 146).

A arbitragem subjetiva diz respeito àqueles que podem contratá-la. O Poder Público não só é capaz, como legítimo para incuti-la nos contratos que perfaz, desde que respeitado o seu objeto (arbitragem objetiva): questões que envolvam direitos patrimoniais disponíveis. Da garantia dos princípios gerais da Administração Pública, tem-se a concluir que a arbitragem não só prima pela consecução da eficiência e economia, por possuir relação custo-benefício diretamente proporcional ao tempo processual, além de equiparar-se ao Judiciário no que concerne à motivação de todos os seus atos e ao viés público, de baixa – ou nenhuma – sigiliosidade.

A eleição da via arbitral necessita tanto do poder de titularidade, quanto do poder de disponibilidade do direito. Assim, os incapazes e aqueles sujeitos que detêm apenas poderes de administração nem sempre poderão celebrar convenção de arbitragem, necessitando de autorização específica (judicial, no caso de inventariante e de síndico; da assembleia de condôminos, no caso de condomínio). Neste ponto, deve-se ressaltar que a arbitrabilidade subjetiva deve ser analisada em conjunto com a objetiva. Para a arbitragem ser possível, deve haver partes capazes, mas também disponibilidade dos direitos patrimoniais. Nesse ínterim, torna-se objeto de discussão a viabilidade de arbitragem envolvendo menores – afinal, o art. 82 do CPC exige a presença do Ministério Público em causas que envolvam interesses de menores, atribuindo caráter de indisponibilidade à matéria.

Para uma análise mais detalhada, é crucial abordar o conceito de personalidade jurídica, que se refere de forma ampla à noção que abarca a obtenção de direitos e a assunção de obrigações.

O fato de a personalidade jurídica ser discutida no primeiro capítulo do Código Civil de 2002 evidencia sua significância no contexto coletivo e social contemporâneo.

Nas lições de João Franzen de Lima (1984, p. 149) a personalidade jurídica ou civil “é o conjunto de faculdades e de direitos em estado de potencialidade, que dão ao ser humano a aptidão para ter obrigações”. Conforme o autor, a personalidade jurídica não deve ser confundida com a personalidade psíquica, que se refere à individualidade moral do ser humano. A personalidade psíquica é composta pelos atributos que nos diferenciam das coisas, tais como, individualidade, liberdade, consciência e religiosidade.

Francisco Amaral (2000, p. 211) atesta que a “personalidade humana existe antes do nascimento, e projeta-se para além da morte” dessa forma temos os tipos penais e normas civis que protegem a honra da pessoa já falecida.

Villaverde (2011) corrobora com esse pensamento “a personalidade é parte integrante da pessoa humana, reconhecendo ao sujeito a possibilidade de ser titular de direitos e deveres na órbita jurídica”, sendo algo que existe antes do nascimento e projeta-se para além da morte.

Segundo Alfredo Domingues Barbosa Migliore (2010, p. 14), “a lei reconhece ‘personalidade jurídica’ naqueles que ela quer proteger de ofensas, dor, violações e danos em geral” é relevante a distinção entre aquilo que ele compreende como a *personalidade jurídica* e a *capacidade de agir*; dessa forma personalidade jurídica é o atributo daqueles que podem ser titulares de direitos e a capacidade de agir consiste no poder dado àqueles que a lei julga terem condições necessárias para o exercício desses direitos.

Deve-se atentar para a distinção entre capacidade de fato e capacidade de direito: esta é a aptidão para titularizar direitos e deveres, enquanto aquela é a aptidão para o efetivo exercício de tais direitos ou deveres.

Joaquim Ramalho (2019, p. 2) explica que a “personalidade jurídica equivale à aptidão para ser titular autônomo de relações jurídicas, ou seja, é a medida concreta de direitos e obrigações de que são susceptíveis”.

Com a personalidade, o sujeito se torna capaz de exercer direitos (seja como pessoa natural ou jurídica), participando em diferentes atos e negócios jurídicos. Nesse cenário, a pessoa natural é o indivíduo enquanto sujeito ou destinatário dos direitos e deveres.

Vale mencionar que ao contrário de outros sistemas legais, o nosso não requer a viabilidade da vida humana, dessa forma, o nascimento com vida é o suficiente para a atribuição de personalidade.

Assim, Nunes (2021, p. 151) conclui que “a dimensão subjetiva da arbitragem passa naturalmente a exigir a personalidade jurídica, compreendida na capacidade de contrair direitos e obrigações, porém, só se realiza plenamente quando o sujeito também possui a capacidade de contratar”.

De maneira um pouco mais específica, César Augusto Martins Carnaúiba (2018, p. 18) afirma que “a arbitrabilidade não se resume apenas à capacidade para contratar, mas à capacidade para transigir - está mais restrita que aquela”.

### 3 MEIO AMBIENTE: UMA JORNADA HISTÓRICA DE CONCEPÇÕES E TRANSFORMAÇÕES

Antes de desvendarmos as questões do meio ambiente, vale fazer uma demarcação histórica anterior e posterior a CF/88, vejamos.

No cenário ambiental anterior a CF/88, o Brasil enfrentava desafios ambientais significativos devido à ausência de uma legislação robusta voltada para a proteção do meio ambiente.

Isso resultou em práticas prejudiciais, como: a) *Desmatamento Descontrolado*: Grandes áreas de floresta foram desmatadas sem regulamentação, levando à perda de biodiversidade e de ecossistemas inteiros, principalmente na Amazônia e em outras regiões. (Projeto Grande Carajás); b) *Poluição Industrial e Urbana*: A atividade industrial e o crescimento urbano desenfreado levaram à poluição do ar, água e solo. Resíduos tóxicos eram frequentemente despejados em rios e lagos, afetando não só o ambiente, mas também a saúde humana e animal. (Rio Tietê); c) *Exploração não Sustentável dos Recursos Naturais*: A exploração de recursos naturais, como minerais e recursos hídricos, ocorria sem considerar a sustentabilidade a longo prazo, levando à exaustão de alguns recursos e à degradação do meio ambiente. Como por exemplo: extrativismo predatório, mineração sem controle, desmatamento para agricultura e pecuária, pesca descontrolada e desrespeito aos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Todavia, surgiram marcos históricos importantes que valem a menção, como Lei de Terras (1850) que estabeleceu critérios para a aquisição de terras devolutas, ou seja, terras públicas que ainda não tinham sido apropriadas por particulares. Essa lei foi significativa para a organização fundiária do país, mas também gerou questões sociais, como a concentração de terras e a exclusão de comunidades tradicionais.

Estatuto da Terra (1964) com o objetivo de promover a reforma agrária, regular a estrutura fundiária e garantir o acesso à terra para agricultores. Buscou estabelecer critérios para a desapropriação de terras improdutivas e promover a distribuição mais equitativa da terra.

Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981) que foi um marco ao definir diretrizes para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, além de estabelecer instrumentos de controle ambiental, como o licenciamento ambiental.

Código Florestal de 1934 este foi o primeiro código que tratou da proteção das florestas no Brasil. Definiu limites para desmatamento e estabeleceu regras para a exploração dos

recursos florestais. Depois o Código Florestal de 1965 foi uma legislação que estabeleceu normas para a proteção das florestas e outras formas de vegetação. Definiu regras para a exploração sustentável dos recursos naturais, buscando conciliar a preservação ambiental com o uso econômico da terra.

Lei de Proteção à Fauna de 1967 a qual focava na proteção da fauna brasileira, estabelecendo regras para caça e captura de animais silvestres. No mesmo ano, houve a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) esse instituto foi um marco na gestão dos recursos naturais e no estabelecimento de políticas de conservação.

Convenção de Estocolmo (1972) foi uma conferência das Nações Unidas que discutiu questões ambientais em nível global. Foi um marco na conscientização sobre problemas ambientais, abordando temas como poluição do ar e da água, substâncias químicas perigosas e conservação da biodiversidade, sendo precursora de políticas e tratados ambientais internacionais.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil passou por mudanças significativas no cenário ambiental como marco legal consolidado visto que a Constituição de 1988 trouxe um capítulo específico sobre meio ambiente, estabelecendo princípios e diretrizes para a proteção ambiental. Isso consolidou a base legal para ações futuras relacionadas ao meio ambiente.

Um desses reconhecimento legal é dever do Estado e da sociedade proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, impulsionando a criação de órgãos como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), responsável pela gestão e fiscalização ambiental.

A criação de leis ambientais mais abrangente resultou em leis mais específicas para proteção ambiental, como a Lei de Crimes Ambientais, que estabelece punições para atividades que prejudiquem o meio ambiente, e o Código Florestal, que regula o uso da terra e a conservação das florestas.

O país estabeleceu e fortaleceu órgãos de controle ambiental, como o IBAMA e o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), além de implementar instrumentos como o licenciamento ambiental, para monitorar e regulamentar atividades que impactam o meio ambiente.

Houve um aumento na conscientização e na participação da sociedade civil em questões ambientais. O ativismo ambiental cresceu, pressionando por políticas mais rigorosas e pela adoção de práticas sustentáveis tanto no setor público quanto no privado.

Essas mudanças refletiram não apenas uma evolução legal, mas também uma mudança cultural e social, colocando maior ênfase na preservação do meio ambiente e na busca por práticas mais sustentáveis no país.

A transição das questões ambientais antes e depois de 1988 demonstra a importância fundamental da regulamentação e da conscientização na proteção do meio ambiente. O Brasil evoluiu de um cenário de degradação ambiental descontrolada para um ambiente legal mais sólido e uma consciência coletiva voltada para a preservação dos recursos naturais. Essa mudança de paradigma sinaliza um compromisso renovado com o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente para as gerações futuras.

Voltando agora ao dilema do meio ambiente. Partiremos da frase introdutória do Capítulo VI da Constituição Federal de 1988, o Art. 225 informa que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Dessa maneira conferindo à coletividade o direito-dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal está a exigir a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade.

Vale enfatizar que a definição de meio ambiente dada por autores brasileiros varia a depender do enfoque em que foram escritas, isso se deve ao caráter interdisciplinar ou transdisciplinar do meio ambiente e por se tratar de um tema dinâmico e em constante estado de transformação.

Considerada por Celso Fiorillo (2007, p. 21) como “um conceito jurídico indeterminado”, a expressão meio ambiente comporta uma infinidade de elementos ocasionando uma grande dificuldade na elaboração de seu conceito, a ponto de nem mesmo os especialistas conseguirem elaborar um em definitivo.

No entanto, em geral, os autores costumam considerar o meio ambiente como o conjunto de elementos naturais, sociais, culturais e econômicos que interagem e compõem o espaço onde ocorrem as atividades humanas e a vida em geral.

Nota-se, portanto, que a definição de meio ambiente é bastante ampla e complexa, por mais que seja uma pergunta simples “*o que é o meio ambiente?*”, a sua resposta exige uma pesquisa aprofundada, dado ao fato que a noção genérica de meio ambiente pode ser construída a partir de diversas perspectivas teóricas e de escalas.

No tocante ao meio ambiente e os conflitos oriundos destes, é necessário observar a situação de desequilíbrio ambiental provocado pela humanidade. Como aponta Édis Milaré, “num prazo muito curto - e que se torna sempre mais curto - são dilapidados pela humanidade os patrimônios formados lentamente no decorrer dos tempos geológicos e biológicos, cujos processos não voltarão mais.” (MILARÉ, 2016, p. 11).

Mostrando que a finitude dos recursos ambientais se torna cada vez mais finita, devido ao fato que a lógica de mercado é colocada acima da necessidade de manutenção da vida no planeta para futuras gerações.

Continua ainda Milaré:

A exploração desastrada do ecossistema terrestre, de um lado, e a ampliação da consciência ecológica e dos níveis de conhecimento científico, de outro lado, produziram mudanças de natureza técnica e comportamental que, embora tímidas, vêm concorrendo para superar a falsa antinomia “proteção ambiental vs. crescimento econômico.” (MILARE, 2016, p. 24).

Logo, a missão primordial é a busca pelo equilíbrio entre o crescimento econômico e a proteção/preservação ambiental, e desse equilíbrio resulta o desenvolvimento sustentável, sendo esse capaz de atender as necessidades da geração atual, todavia, não comprometendo as futuras gerações.

O jurista argentino Roque J. Caivano (2008, p. 30) adverte que

A demora excessiva faz ilusória a proteção jurisdicional; também a faz mais onerosa. Em nosso caso esta onerosidade é duplamente grave, já que o serviço é caro para o Estado, que deve prover os recursos para sustenta-lo, e é pouco útil ao cidadão, que vê, assim, condicionado o acesso à justiça (CAIVANO, 2008, p. 30).

Leite (2002, p. 14) ao tratar a restauração ecológica, frisa a reparação ou restauração natural ou retorno ao estado anterior da lesão; e pela indenização pecuniária, que funciona como uma forma de compensação ecológica. Devido a isso Sendim (1998, p. 179) a explicar que o ressarcimento *in integrum* não se confunde com “repor o estado material que existia antes do dano – o que seria não só impossível, mas também ambientalmente perigoso – mas sim reintegrar o estado de equilíbrio dinâmico do sistema ecológico”.

Na mesma linha, Leite, Lima e Ferreira (2005, p. 272) asseveram que a recuperação da área degradada se constitui em mera tentativa de reconquistar o estado material anterior, a qual se traduz na oportunidade de regeneração das condições naturais. Isso significa que, por

mais preciso que seja o plano de recuperação das áreas degradadas, o estado qualitativo natural é irressgatável.

Contudo, com o intuito de delinear um conceito que sirva de parâmetro para a discussão acerca da arbitragem no meio ambiental, é imprescindível esmiuçar o conceito de meio ambiente. Com o intuito de estabelecer um conceito jurídico de meio ambiente capaz de ser arbitrável.

Ricardo Luís apresenta a concepção do que é conhecido como paradigma ambiental:

[...] os modelos decisórios que tem um status anterior à regra e condicionam decisões. O vocábulo tem sido amplamente utilizado em numerosos campos filosóficos e científicos com diferentes acepções, mas em nosso caso refere-se unicamente ao modelo de précompreensão que guia as ações humanas em um determinado tempo e lugar (LORENZETTI, 2010, p. 19).

Em contraste com os modelos anteriores (paradigma da liberdade e paradigma da igualdade) enquanto os modelos anteriores se fundamentavam na defesa da propriedade e dos seres humanos, este novo paradigma incorpora um outro foco: o meio ambiente.

Lorenzetti (2010, p. 25) aponta que, “o paradigma ambiental introduziu a necessidade de uma definição jurídica do meio ambiente, a fim de estabelecer qual é o objeto de proteção”. De fato, o advento de uma nova disciplina jurídica centrada no conceito de "meio ambiente" demanda a definição precisa de seu conteúdo. Portanto, é essencial iniciar com uma análise do que constitui o meio ambiente, que é o foco de estudo e proteção no âmbito do Direito Ambiental.

Paulo Freire Vieira (1995, p. 49), evidencia que o tema meio ambiente não é apto para descrever um objeto específico, mas sim uma relação de interdependência. Essa interdependência se torna nítida, de maneira incontestável, pela relação homem-natureza, dado a impossibilidade de separar o homem e natureza, posto que a natureza é essencial para o desenvolvimento da vida.

A respeito do tema, o biólogo Samuel Murgel Branco, explica a interdependência com uma brilhante analogia:

O homem pertence à natureza tanto quanto - numa imagem que me parece apropriada - o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e desenvolvimento, não lhe dando nada em troca. É seu dependente, mas não participa (pelo contrário, interfere) de sua estrutura e junção normais. Será um simples embrião se conseguir sugar a natureza, permanentemente, de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos e irreversíveis; caso

contrário, será um câncer, o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro BRANCO, 1995, p. 231).

Dessa forma, todo o dano causado ao meio ambiente torna-se um dano causado a natureza e por extensão a humanidade, devendo ser reparado de forma útil e célere. Vejamos agora algumas definições de meio ambiente.

O meio ambiente, por mais difícil que seja explicá-lo, refere-se ao conjunto de todas as condições, circunstâncias, influências e interações que cercam e afetam os organismos vivos e suas comunidades. Em termos mais simples, o meio ambiente é o ambiente natural que inclui todos os elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que existem em um determinado local ou região.

Esses elementos podem ser classificados em duas categorias principais: a) *componentes abióticos*: são os elementos não vivos do meio ambiente, como ar, água, solo, luz solar e clima. Eles formam a base para o funcionamento dos ecossistemas e desempenham um papel fundamental na manutenção da vida; b) *componentes bióticos*: referem-se aos seres vivos que habitam o ambiente, como plantas, animais, fungos e microrganismos. Eles interagem entre si e com os componentes abióticos, formando complexas teias alimentares e cadeias de interdependência.

O meio ambiente é um sistema complexo e interconectado, no qual cada componente desempenha um papel essencial na manutenção do equilíbrio ecológico. A conservação e o cuidado com o meio ambiente são fundamentais para garantir a sobrevivência e o bem-estar das espécies que habitam a Terra, incluindo os seres humanos. É por isso que a proteção do meio ambiente é uma preocupação global importante, envolvendo esforços para evitar a poluição, promover a sustentabilidade, proteger a biodiversidade e enfrentar as mudanças climáticas.

É no meio ambiente que estão os suportes à vida, como o ar, os alimentos, a água para uso e consumo humano, os combustíveis, os compostos bioquímicos, o clima, os solos; e também os benefícios não materiais obtidos dos ecossistemas, como o lazer, os aspectos culturais, entre outros. Toda ação humana tem, em maior ou menor intensidade, impactos positivos e negativos sobre o meio ambiente.

Paula Tonani (apud COLOMBARA, 2011, não paginado) estabelece que o meio ambiente é: “Um conjunto de recursos, naturais ou artificiais, que visam a servir não somente ao homem, mas a todas as espécies vivas em sua volta e que são essenciais para a sobrevivência”.

Por sua vez, Jollivet e Pavé (1996, p. 63) abordam de maneira sagaz o conceito de meio ambiente, definindo-o como “o conjunto dos meios naturais ou artificializados da ecossfera, onde o homem se instalou e que explora e administra, bem como o conjunto dos meios não submetidos à ação antrópica, e que são considerados necessários à sua sobrevivência.”

Coimbra (2002), defende que

[...] meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro dos padrões da Natureza e dos padrões de qualidade definidos (COIMBRA apud PEREIRA; CURI, 2012, p. 39).

Já a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei nº 6.938 de 1981, define em seu art. 3º que o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A PNMA define quais as ações devem ser tomadas pelos governos para garantir a preservação do meio ambiente a partir da avaliação de impactos ambientais ocorridos e da definição de prioridades de ação.

Ações essas que afirmam que o agente causador de poluição deve reparar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, criação de um cadastro de dados sobre a qualidade do meio ambiente e a criação de espaços de proteção e reserva ambiental.

Para as Organização das Nações Unidas (ONU) o meio ambiente é o conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que podem causar efeitos diretos ou indiretos sobre os seres vivos e as atividades humanas.

Por sua vez, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define que meio ambiente pode estar relacionado com a saúde de diversas formas, ou seja, com os vários ambientes que podem ser: natural, artificial, cultural, do trabalho e patrimônio genético; como a casa, o rural e o urbano, as florestas, os rios e os oceanos.

O doutrinador José Afonso da Silva conceitua de forma abrangente:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e o original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (SILVA, 1994, p. 6).

Antônio Herman Benjamim compartilha desse conceito abrangente

Como bem – enxergado como verdadeiro *universitas corporalis*, é imaterial – não se confundindo com esta ou aquela coisa material (floresta, rio, mar, sítio histórico, espécie protegida, etc.) que o forma, manifestando-se, ao revés, como o complexo de bens agregados que compõe a realidade ambiental. Assim, o meio ambiente é bem, mas, como entidade, onde se destacam vários bens imateriais em que se firma, ganhando proeminência, na sua identificação, muito mais valor relativo à composição, característica ou utilidade da coisa do que a própria coisa. Uma definição como esta de meio ambiente, como macrobem, não é incompatível com a constatação de que o complexo ambiental é composto de entidades singulares (as coisas, por exemplo) que, em si mesmas, também são bens jurídicos: é o rio, a casa de valor histórico, o bosque com apelo paisagístico, o ar respirável, a água potável (BENJAMIM, 1993, p. 75).

O meio ambiente, como bem objeto da função ambiental, é gênero amplo (macrobem) que acolhe uma infinidade de outros bens - numa relação assemelhada à dos átomos e moléculas -, menos genéricos e mais materiais (microbens): são "a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora" (BRASIL, 1981, não paginado), ou em outras palavras, os elementos da hidrosfera, da litosfera, da atmosfera, da biosfera e, quiçá, também de uma antroposfera.

Assim, de uma maneira muito geral, pode-se dizer que o objeto (macro) da função jurídica ambiental é o bem ambiental, isto é, o meio ambiente como realidade abstrata e proteiforme.

### 3.1 HISTÓRICO DAS CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS EM PROL DO MEIO AMBIENTE: AVANÇOS E DESAFIOS GLOBAIS

Ao longo de décadas de discussões e progresso gradual, a estrutura da política internacional ambiental percorreu uma jornada marcante, com marcos significativos que delinearão seu curso. Essa trajetória teve seu embrião na emblemática Conferência de Estocolmo em 1972, um evento pioneiro que trouxe a questão ambiental para o centro das atenções globais. Nessa conferência, uma declaração e um Plano de Ação estabeleceram os primeiros princípios e recomendações para a preservação do meio ambiente em nível internacional.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, representou um marco histórico nas discussões ambientais globais. Reunindo representantes de 113 países e diversas organizações não governamentais, essa conferência foi a primeira dedicada exclusivamente às questões ambientais em nível

internacional. Em um contexto marcado pelo crescente reconhecimento dos problemas ambientais, como poluição, desmatamento e degradação dos recursos naturais, o objetivo primordial foi promover a conscientização global e estabelecer diretrizes para a preservação e melhoria do meio ambiente.

Os principais resultados emanados dessa conferência foram a *Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano* e o *Plano de Ação de Estocolmo*. A Declaração estabeleceu princípios fundamentais para a relação entre o ser humano e o ambiente, ressaltando a responsabilidade compartilhada entre países desenvolvidos e em desenvolvimento na proteção ambiental. O Plano de Ação ofereceu recomendações concretas para a ação internacional, abordando questões como poluição do ar, da água e do solo, conservação da biodiversidade e gestão de resíduos.

A conferência foi pioneira em abordar preocupações emergentes, como as mudanças climáticas, tornando-se uma das primeiras plataformas internacionais a reconhecer a necessidade de investigar e mitigar os impactos dessas mudanças. Além disso, a discussão sobre poluição, conservação da biodiversidade e preservação da natureza desempenhou um papel crucial nos debates.

Seu legado transcendeu o evento em si, estabelecendo um precedente significativo para futuras negociações e acordos ambientais internacionais. Apesar de não ser juridicamente vinculativa, a Conferência de Estocolmo estabeleceu os alicerces para ações posteriores, influenciando a criação de agências e programas ambientais em muitos países e moldando a consciência global sobre a importância da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável.

A Eco-92, oficialmente conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), sediada no Rio de Janeiro, foi outro marco crucial. Nesse encontro histórico, líderes mundiais uniram forças para adotar a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21. Esses documentos delinearão uma visão abrangente para a promoção do desenvolvimento sustentável, considerando aspectos econômicos, sociais e ambientais.

A Eco-92, ou UNCED, realizada no Rio de Janeiro em 1992, foi um encontro emblemático que reuniu líderes de mais de 170 países e milhares de representantes de organizações não governamentais. Em um contexto marcado por crescentes preocupações ambientais, como mudanças climáticas, perda de biodiversidade e uso insustentável de recursos

naturais, essa conferência teve como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável, integrando dimensões ambientais, econômicas e sociais.

Um dos resultados primordiais da Eco-92 foi a criação da *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, documento central que estabeleceu princípios orientadores para o desenvolvimento sustentável. Essa declaração delineou compromissos para conciliar o crescimento econômico com a preservação ambiental. Além disso, a conferência resultou na *Agenda 21*, um abrangente plano de ação que propôs estratégias para alcançar o desenvolvimento sustentável em diversas áreas, incluindo gestão de recursos naturais, redução da pobreza e promoção da saúde.

Ao longo da Eco-92, temas cruciais foram discutidos, como mudanças climáticas, biodiversidade e desenvolvimento sustentável. Essa conferência destacou a importância de abordar as mudanças climáticas, resultando na posterior criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Também enfatizou a necessidade de conservar a biodiversidade e proteger ecossistemas fundamentais para o equilíbrio ambiental.

O legado da Eco-92 foi significativo. Contribuiu para o estabelecimento de convenções e tratados internacionais importantes, moldando a agenda ambiental global. Seus resultados influenciaram diretamente a criação de políticas e acordos subsequentes, impulsionando ações concretas para abordar desafios ambientais em nível global. Essa conferência foi um marco que consolidou a conscientização global sobre questões ambientais e definiu o desenvolvimento sustentável como uma prioridade essencial para o futuro do planeta.

O Protocolo de Kyoto, em 1997, emergiu como um passo adicional na busca por soluções tangíveis para as mudanças climáticas. Este protocolo representou um compromisso vinculativo para países industrializados reduzirem suas emissões de gases de efeito estufa. No entanto, embora tenha estabelecido metas concretas, encontrou limitações em sua aplicação efetiva e universal.

O Protocolo de Kyoto, assinado em 1997 durante a terceira Conferência das Partes (COP-3) da UNFCCC, foi um tratado crucial no combate às mudanças climáticas. Seu principal objetivo era reduzir as emissões de gases de efeito estufa, principalmente entre os países industrializados, conhecidos como Anexo I, estabelecendo metas obrigatórias de redução. Essas metas foram baseadas nos níveis de emissões de 1990, com um período de compromisso entre 2008 e 2012.

Para atingir suas metas, o Protocolo de Kyoto introduziu diversos mecanismos, como o Comércio de Emissões (CE), que permitia a compra e venda de permissões de emissão entre

países. Além disso, fixou a Implementação Conjunta (IC), possibilitando que países do Anexo I financiassem projetos de redução de emissões entre si, e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que permitia investimentos em projetos de redução de emissões em países em desenvolvimento, buscando uma mitigação global.

No entanto, o Protocolo enfrentou críticas, principalmente pela falta de participação de países-chave, como os Estados Unidos, que não ratificaram o acordo. Além disso, algumas metas de redução foram consideradas modestas em relação ao necessário para conter efetivamente as mudanças climáticas, limitando seu impacto global.

Apesar de suas limitações, o Protocolo de Kyoto teve um papel crucial na conscientização global sobre a urgência das ações climáticas e serviu como um marco importante, estabelecendo compromissos concretos para a redução de emissões. Seu legado influenciou a agenda climática global, preparando o terreno para acordos e discussões futuras sobre mudanças climáticas, evidenciando a necessidade de abordagens mais abrangentes e ambiciosas para enfrentar esse desafio.

A culminação desse longo percurso se deu com o Acordo de Paris, uma conquista monumental que encerrou anos de debates e negociações acirradas sobre as mudanças climáticas. Este acordo revolucionário, adotado em 2015, introduziu uma abordagem mais inclusiva e flexível, onde cada país se compromete voluntariamente a apresentar metas individuais de redução de emissões, as chamadas *Nationally Determined Contributions* (NDCs), ou Contribuições Determinadas Nacionalmente em livre tradução. O Acordo de Paris marcou um ponto de virada, refletindo uma compreensão coletiva da urgência em enfrentar as mudanças climáticas de forma cooperativa e abrangente. Esta estrutura representou não apenas um pacto global, mas também um compromisso renovado com a preservação do nosso planeta para as gerações futuras.

A partir dos anos 1980, um corpo crescente de evidências científicas começou a estabelecer uma correlação direta entre as emissões de gases de efeito estufa (GEE), resultantes das atividades humanas, e os padrões de mudanças climáticas globais. Esse conjunto de dados alarmantes gradualmente despertou preocupações em diferentes esferas da sociedade. Diante dessa crescente inquietação pública, em 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas respondeu de forma proativa ao estabelecer o Comitê Intergovernamental de Negociação para a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (UNFCCC), conforme convenção sobre mudança do clima, Brasil, 2017.

Essa Convenção, concebida como um instrumento global para enfrentar os desafios climáticos, foi aberta para assinaturas em julho de 1992, durante a histórica Cúpula da Terra no Rio de Janeiro. O evento representou um marco significativo, reunindo líderes mundiais e defensores ambientais para discutir ações e estratégias concretas diante das ameaças das mudanças climáticas. A Convenção entrou em vigor em 21 de março de 1994, inaugurando um compromisso internacional renovado para abordar coletivamente os impactos das atividades humanas no clima global.

A Convenção da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento marcou um ponto crucial ao colocar as questões das alterações climáticas e do desenvolvimento sustentável no centro das políticas globais. A Convenção-Quadro sobre Mudança Climática (UNFCCC) foi estabelecida com o reconhecimento de que os impactos adversos das mudanças climáticas são uma preocupação compartilhada por toda a humanidade. No entanto, ressalta-se a necessidade imperativa de cooperação global para evitar os efeitos negativos decorrentes dessas mudanças. Essa colaboração exige a definição de responsabilidades comuns, mas diferenciadas, considerando as distintas responsabilidades e condições sociais e econômicas de cada nação.

O principal objetivo da UNFCCC é alcançar a estabilidade nas concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, impedindo interferências perigosas no sistema climático causadas por atividades humanas. Essa estabilidade deve ser atingida em um prazo que permita a adaptação natural dos ecossistemas, protegendo a segurança alimentar e possibilitando um desenvolvimento econômico sustentável.

Para atingir esses objetivos, todas as nações, levando em conta suas responsabilidades individuais, são instadas a desenvolver inventários nacionais de emissões de gases de efeito estufa. Além disso, devem implementar programas nacionais e/ou regionais que mitiguem e se adaptem às mudanças climáticas, promover e facilitar o desenvolvimento, a aplicação e a difusão de tecnologias que controlem, reduzam ou previnam as emissões de gases de efeito estufa de origem humana. Também é crucial colaborar em pesquisas científicas, tecnológicas, socioeconômicas e em observações sistemáticas para desenvolver bancos de dados relacionados ao sistema climático. Paralelamente, promover a conscientização pública e o treinamento educacional sobre as mudanças climáticas é uma prioridade para envolver a sociedade no enfrentamento desses desafios globais.

Essa expansão destaca a complexidade e a amplitude das responsabilidades e ações propostas pela UNFCCC para lidar com as mudanças climáticas de maneira abrangente e colaborativa.

O objetivo inicial da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) era estabilizar a concentração do dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), o principal gás ligado ao aquecimento global. No entanto, a convenção não definiu limites específicos para essas concentrações. Em resposta a essa lacuna, surgiu o Protocolo de Quioto como um tratado complementar, estabelecendo metas de redução para os gases do efeito estufa para os países que o assinaram e ratificaram.

Na Conferência das Partes da UNFCCC (COP21), foi adotado o Acordo de Paris, um novo marco global. Este acordo tem como objetivo fortalecer a resposta global às mudanças climáticas no contexto do desenvolvimento sustentável e na erradicação da pobreza. Seus objetivos principais, delineados no artigo 2, são: a) manter o aumento da temperatura global bem abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais e buscar esforços para limitar o aumento a 1,5°C; b) aumentar a capacidade de adaptação aos impactos adversos das mudanças climáticas; c) fomentar a resiliência climática e o desenvolvimento de tecnologias com baixas emissões de gases de efeito estufa, preservando a produção de alimentos; d) promover fluxos financeiros alinhados com um caminho de desenvolvimento sustentável e de baixas emissões de gases de efeito estufa (o acordo de Paris).

O Acordo de Paris reforçou, em seu artigo 2º, a importância do princípio de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, levando em conta diversas circunstâncias. Os governos se comprometeram a construir suas próprias metas, as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), considerando a viabilidade dentro de seus contextos sociais e econômicos.

Em 2018, as partes analisaram coletivamente os esforços em direção ao cumprimento dos objetivos do Acordo de Paris. Também foi acordada uma avaliação global a cada 5 anos para monitorar o progresso coletivo rumo às metas e informar ações individuais das partes no futuro.

### 3.2 O MEIO AMBIENTE SOB A ÓTICA JURÍDICA: PROTEÇÃO, LEGISLAÇÃO E RESPONSABILIDADE.

Feitas as considerações iniciais a respeito do meio ambiente, é o momento de retornar à construção do conceito que se pretende formar, dispondo sobre o meio ambiente no sentido jurídico e classificando-o quanto ao ramo de bens ao qual pertence.

Conforme se verificou com o art. 3, inciso I da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o legislador conceituou com ênfase a interação e a interdependência entre o homem e a natureza. É neste aspecto que se denota a proteção jurídica do meio ambiente como um bem unitário.

Não há dúvidas que o legislador definiu de forma ampla, conforme esclarece o José Afonso da Silva (2013, p. 248), “pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege”

Há de se considerar que é mais conveniente a existência de um conceito que, embora pecando pela qualidade técnico conceitual, abraça um conteúdo mais amplo, ao invés de uma definição restrita, que reduz a esfera de proteção ambiental.

Porém, deve-se alertar conforme leciona Canotilho que a adoção da visão ampla do conceito pode servir para um discurso jurídico. Vejamos:

Correndo o risco da alquimia ecológica transmutar os problemas sociais, culturais e econômicos (ambiente social), biológicos - ecológicos (ambiente natural) em problemas jurídicos do ambiente. Do ambiente transita-se para a “ambiente” sócio-política, sem que os específicos problemas jurídicos do ambiente surjam com contornos nítidos (CANOTILHO, 1991, p. 289-290).

O ponto do jurista recai no sentido de se adotar uma certa cautela a visão ampla da definição de meio ambiente. Contudo, é preciso salientar que os entraves da conceituação acontecem devido às crescentes transformações na órbita da problemática ambiental. Entende-se que o legislador brasileiro teve que optar em sua conceituação e o fez de maneira correta, pois adotou uma conceituação mais atual, abarcando vários elementos culturais do ser humano, os quais não podiam ser excluídos da definição, - considerando a necessidade de uma interação destes com os elementos naturais e artificiais (LEITE, 2002, p. 69)

A perspectiva abordada por Martins (1990, p. 32), é a que abrange todos os aspectos relacionados com o ambiente natural e também com a situação do homem:

Preocupava-se não só com a condição dos recursos naturais, mas também com os valores, instituições, tecnologia, organização social e, em particular, com a população, influenciou o uso e a conservação daqueles recursos” [...]. E mais: “Preocupou-se com uma gama muito mais vasta de fenômenos ambientais, com base no fato de a violação dos princípios ecológicos ter atingido o ponto em que, na melhor das hipóteses, a qualidade de vida estava ameaçada e, na pior das hipóteses, em perigo, a longo prazo, a sobrevivência própria da humanidade” (MARTINS, 1990, p. 32).

Assim, pode-se inferir, a exemplo da maioria dos estudiosos mencionados, que o legislador brasileiro acertou ao incorporar em sua definição de meio ambiente uma concepção mais contemporânea e abrangente. Essa concepção abarca diversos elementos, diferentemente do conceito restrito de proteção apenas aos recursos naturais.

### **3.2.1 Meio Ambiente: Uma Perspectiva Dual - Macrobem e Microbem**

Uma vez que para a PNMA o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, a estabilidade dinâmica do complexo sistêmico conhecido como meio ambiente é essencial para garantir o bem-estar de todas as formas de vida, incluindo os seres humanos.

Visto a definição da lei, algumas doutrinas têm-se aprofundado no assunto, por exemplo, Ricardo Lorezenti (2010, p. 26) entende que a definição de *meio ambiente* é melhor explicada a partir da distinção entre microbem e macrobem. O meio ambiente é o macrobem, no qual os microbens, “são partes do meio ambiente que em si mesmo têm as características de subsistemas, que apresentam relações internas entre suas partes e relações externas com o macrobem”. Como exemplo cita-se a biodiversidade, fauna, flora.

O Direito desempenha um papel crucial na preservação desse bem vital, assegurando que suas funções ecológico-estruturais sejam mantidas, de modo a permitir que a humanidade e todas as criaturas continuem a desfrutar das condições naturais que sustentam a vida.

O Ministro Marco Buzzi, em seu voto no REsp 1.711.009, apresentou conceitos de direito ambiental relacionados ao “macrobem” o meio ambiente como um todo, sua harmonia global e o equilíbrio ecológico – e ao “microbem” – elementos ambientais considerados de forma isolada, como a fauna, a flora e a água.

O ministro admitiu a sutileza das divisões, mas destacou que as reparações relacionadas ao macrobem sempre terão uma predominância no âmbito do Direito Público, enquanto os assuntos ligados ao microbem ambiental estão associados ao Direito Privado. De acordo com Buzzi, essas distinções se aplicam igualmente aos tipos de dano ambiental, que podem abranger prejuízos de alcance global (direitos difusos) ou danos reflexos, afetando uma pessoa ou uma coletividade específica.

Dessa maneira, o meio ambiente pode ser identificado como um macrobem pois, além de bem incorpóreo e imaterial, é um bem de uso comum do povo. Incorpóreo e imaterial porque

seus elementos formadores não se confundem com o todo. Assim sendo o proprietário não poderá dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à sua indisponibilidade dada pela Constituição, dessa forma, não é suscetível de apropriação (bem de interesse difuso).

Na mesma linha Mirra esclarece:

Os elementos corpóreos integrantes do meio ambiente têm conceituação e regime próprios e estão submetidos a uma legislação própria e específica à legislação setorial (o Código Florestal, a Lei de Proteção à Fauna, o Código de águas, a legislação sobre proteção do patrimônio cultural, etc.). Quando se fala, assim, na proteção da fauna, da flora, do ar, da água e do solo, por exemplo, não se busca propriamente a proteção desses elementos em si, mas deles como elementos indispensáveis à proteção do meio ambiente como bem imaterial, objeto último e principal visado pelo legislador (MIRRA, 1994, p. 197).

Uma definição como esta de meio ambiente, como macrobem, não é incompatível com a constatação de que o complexo ambiental é composto de entidades singulares que, em si mesmas, também são bens jurídicos.

Dessa forma, o macrobem deve ser entendido como o meio ambiente em sua totalidade, em seu conceito mais profundo e adequado. O macrobem ambiental é, portanto, o conjunto de interações e elementos nos termos citados pelo conceito de Ávila Coimbra. O meio ambiente em sua máxima complexidade, em sua máxima extensão; todas as formas de vida interagindo entre si e com todas suas manifestações e criações.

Jonas Guido Peres (2009) informa que:

A proteção do macrobem se dá em nível igualmente amplo com o de sua concepção; considera-se atentatório ao macrobem toda e qualquer ação que vitima o equilíbrio ecológico e, necessariamente, danifica o meio ambiente. Logo, quaisquer ecossistemas perturbados são exemplos de atividade destrutiva do macrobem ambiental. Mais do que isso, qualquer atividade atentatória à garantia da vida humana – conforme o enfoque antropocêntrico do direito brasileiro – é considerada como danosa ao macrobem, pois, em última instância, a noção de macrobem se confunde com tudo o que influencia diretamente a harmonia do meio ambiente (PERES, 2009, não paginado).

Além de macrobem, entretanto, o meio ambiente pode também se constituir em microbem. Na concepção de microbem ambiental, isto é, dos elementos que o compõem (florestas, rios, propriedade de valor paisagístico, etc.), o meio ambiente pode ter o regime de sua propriedade variado, ou seja, pública e privada, no que concerne à titularidade dominial. Na outra categoria, ao contrário, é um bem qualificado como de interesse público; seu desfrute é necessariamente comunitário e destina-se ao bem-estar de todos.

Ao contrário da visão condensada que comporta a definição de macrobem ambiental, microbem ambiental é todo e qualquer elemento constituinte e integrante do meio ambiente. Os microbens, ao interagirem, é que formam o meio ambiente e, conseqüentemente, o macrobem ambiental. Por serem individualmente considerados, muitos possuem tratamentos legislativos próprios, tornando-os verdadeiros bens ambientais individuais

Os microbens, como define Leite (2015, p. 72), são os elementos que compõem o macrobem, são corpóreos e sujeitos à proteção jurídica própria, como por exemplo, o Código de Águas, Código Florestal, etc.

Camilla Martins Mendes Pereira (2017, p. 52) define os microbens sendo “passíveis de apropriação, o que não significa em autorização para sua destruição ou exaurimento. Eles são detentores de proteção na medida em que são essenciais para o equilíbrio ecológico, afinal são os componentes materiais do macrobem”.

Deve-se ter em mente que a estabilidade do complexo de relações ambientais, referido como macrobem, constitui um bem intangível e imaterial. O macrobem, concebido como a estabilidade das leis, interações e influências de natureza física, química e biológica, não é suscetível de concretização em um objeto tangível que possa ser percebido pelos sentidos humanos. Os elementos dessas relações, por outro lado, podem ser tocados, sentidos e individualizados.

Portanto, não é apropriado afirmar que o macrobem se relaciona aos indivíduos arbóreos na Floresta Amazônica, ao volume de água no Rio Amazonas ou às diversas espécies de animais que ali habitam. Cada um desses elementos desempenha funções distintas que contribuem para a intrincada interconexão das leis que sustentam a estabilidade ambiental, conforme indicado por Sendim (1998, p. 84) “capacidade funcional ecológica dos bens naturais e do patrimônio natural”, a qual “centra-se nas funções (ecológicas) que os bens naturais têm no ecossistema a que pertencem ou noutro que dele esteja dependente”.

O direito à qualidade ambiental está expresso no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, conferindo a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida, com o dever do Poder Público e da sociedade de protegê-lo para as atuais e futuras gerações. Esse direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental, pois está intrinsecamente ligado às condições mínimas para a existência da vida, tanto humana quanto não humana.

Bernardo de Lima (2009, p. 29) afirma o seguinte:

Canaris (2003, p. 55), sem muita razão (CANOTILHO, 1992, p. 653), diz que o objeto de controle pelos direitos fundamentais, em princípio, são apenas regulamentos e atos estatais, mas “não também actos de direito privado” (CANARIS, 2003, p. 55). E o Estado, diante do raciocínio de Alexy (2004), deve conferir ao cidadão direitos à prestação e direitos de defesa; portanto, com o intuito de efetivar a proteção do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Estado deve adotar condutas negativas e positivas (LIMA, 2009, p. 55).

O debate sobre se os direitos fundamentais se aplicam apenas a regulamentos e atos estatais, e não a atos de direito privado, não encontra respaldo na realidade contemporânea. Na busca pela efetivação dos direitos fundamentais, não se pode ignorar sua aplicação direta nas relações privadas. Ignorar essa dimensão é permitir a coexistência de dois sistemas jurídicos dentro de um mesmo território soberano. A aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas é fundamental para garantir a justiça social, especialmente no contexto de demandas coletivas.

No contexto do meio ambiente, os cidadãos têm instrumentos eficazes para intervir diretamente em condutas prejudiciais ao meio ambiente adotadas por particulares. O direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado impõe a todos o dever de proteger e preservar o meio ambiente em favor das atuais e futuras gerações, não apenas ao Estado. Isso reflete a importância da efetividade dos direitos fundamentais para o equilíbrio ambiental.

A abordagem da característica do direito ambiental difuso nos ajuda a identificar os atores envolvidos na proteção do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e esclarece o conteúdo desse direito difuso para proteger o macrobem. O direito ambiental difuso é um direito fundamental completo (ALEXY, 2004, p. 162), ou seja, “é um objeto altamente complexo, embora não seja impenetrável. É constituído de elementos com uma estrutura bem definida; as posições individuais do cidadão e o Estado [...]”, completa ainda dizendo que “não significa que não existirá controvérsia acerca do conteúdo do direito fundamental completo”.

Dessa forma, não se limitando a uma única posição jurídica, mas abrangendo uma ampla variedade de posições jurídicas que podem ser consideradas direitos subjetivos.

Como bem informa Lima, o macrobem ambiental abriga um conteúdo intrincado, o que naturalmente resultou em um sistema de proteção igualmente complexo. O ponto relevante a se destacar na análise da centralidade do direito difuso ao equilíbrio ambiental é que ele pode dar origem a uma variedade de demandas extremamente diversas. Cada uma delas terá um propósito específico, uma fundamentação particular e até mesmo participantes com

características distintas. Como resultado, a resposta à questão da arbitragem pode variar consideravelmente.

### 3.2.2 Bens ambientais e patrimônio ambiental

Édis Milaré (2015, p. 511), de outro modo, faz uma diferenciação entre macrobem e microbem e traz à tona a perspectiva de bens ambientais e patrimônio ambiental, este último bem indivisível e unitário e global. Para o autor: “é, enquanto tal, intangível por natureza, consistindo mais em uma categoria abstrata, uma espécie de rubrica etérea que serve como *grife* para caracterizar determinadas espécies de bens”.

Por sua vez, os bens ambientais (microbens) “são dotados de muitos valores diferentes, dentre os quais, o valor econômico, como os recursos hídricos e os florestais, na medida em que entram na categoria de insumos para os processos produtivos” (MILARE, 2015, p. 510).

Nesse sentido, enquanto o macrobem ou patrimônio ambiental é uma categoria abstrata, tal característica não ocorre com os recursos naturais (microbens), que são passíveis de valoração, inclusive do ponto de vista econômico, sendo objeto de conflitos, seja pela sua posse, propriedade e utilização, ou em situações em que são alvos de agressões, demandando a necessidade de reparação.

A proteção aos microbens se dá na medida em que a sua degradação influi nas relações ecossistêmicas e, conseqüentemente, conforme nos ensina Milaré (2015), na manutenção do equilíbrio ambiental, que é o objeto do direito fundamental resguardado no art. 225 da Constituição Federal.

Partindo-se do texto da norma constitucional, surge a questão sobre a natureza e a configuração do que é conhecido como "bem ambiental". Diversas perspectivas estão em debate na busca por uma explicação.

Uma delas é a corrente, dirigida pelo já citado José Afonso da Silva (2011), sustenta que o bem ambiental é bem de uso comum do povo, caracterizado como bem de interesse público, não sendo nem público e nem particular, portanto, dotado de um regime especial. Eis a construção do ilustre constitucionalista:

A Constituição, no art. 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Veja-se que o objeto do direito de todos não é o meio ambiente em si, não é qualquer meio ambiente. O que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado. O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem

jurídico. A isso é que a Constituição define como bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida. Teremos que fazer especificações depois, mas, de um modo geral, pode-se dizer que tudo isso significa que esses atributos do meio ambiente não podem ser de apropriação privada mesmo quando seus elementos constitutivos pertençam a particulares. Significa que o proprietário, seja pessoa pública ou particular, não pode dispor da qualidade do meio ambiente a seu belprazer, porque ela não integra a sua disponibilidade. Veremos, no entanto, que há elementos físicos do meio ambiente que também não são suscetíveis de apropriação privada, como o ar, a água, que são, já por si, bens de uso comum do povo. Por isso, como a qualidade ambiental, não são bens públicos nem particulares. São bens de interesse público, dotados de um regime jurídico especial, enquanto essenciais à sadia qualidade de vida e vinculados, assim, a um fim de interesse coletivo (SILVA, 2011, p. 86).

Edis Milaré (2011, p. 176), por sua vez, sustenta que o bem ambiental tem a natureza de direito público subjetivo:

Deveras, a Constituição define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo a corresponsabilidade do Poder Público e do cidadão pela sua defesa e preservação (art. 225, caput) Ao proclamar o meio ambiente como “bem de uso comum do povo” foi reconhecida a sua natureza de “direito público subjetivo”, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão de protegê-lo (MILARÉ, 2011, p. 176).

Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 137), por sua vez, entende que o meio ambiente, como bem de uso comum do povo, assume uma nova dimensão e ultrapassa o conceito de propriedade privada e pública, reconhecendo o Poder Público como seu gestor:

A Constituição, em seu art. 225, deu uma nova dimensão ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo. Não elimina o conceito antigo, mas o amplia. Insere a função social e a função ambiental da propriedade (arts. 5º, XXIII, e 170, III e VI) como bases da gestão do meio ambiente, ultrapassando o conceito de propriedade privada e pública. O Poder Público passa a figurar não como proprietários de bens ambientais – das águas e da fauna -, mas como um gestor ou gerente, que administra bens que não são dele e, por isso, deve explicar convincentemente sua gestão. A aceitação dessa concepção jurídica vai conduzir o Poder Público a melhor informar, a alargar a participação da sociedade civil na gestão dos bens ambientais e a ter que prestar contas sobre a utilização dos bens “de uso comum do povo”, concretizando um “Estado Democrático e Ecológico de Direito” (arts. 1º, 170 e 225). (MACHADO, 2011, p. 137).

A teoria desenvolvida por Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2006, p. 63) em relação ao bem ambiental é conhecida devido ao fato que introduziu uma nova categoria ao bem. Ele afirma o bem ambiental não se encaixa nas categorias tradicionais de bens públicos ou privados, mas sim como um bem difuso:

O art. 225 da Constituição Federal, reitera-se, ao estabelecer a existência jurídica de um bem que se estrutura como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, configurou nova realidade jurídica, disciplinando bem que não é público, nem muito menos, particular. Esse dispositivo fixa a existência de uma norma vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reafirmando, ainda, que todos são titulares desse direito. Não se reporta a uma pessoa individualmente concebida, mas sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, o que demarca um critério transindividual, em que não se determinam, de forma rigorosa, os titulares do direito. O bem ambiental é, portanto, um bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem essencial à qualidade de vida. Devemos frisar que uma vida saudável reclama a satisfação dos fundamentos democráticos de nossa Constituição Federal, entre eles, o da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, III. (FIORILLO, 2006, p. 63).

Também Teresa Cristina de Deus (2003, p. 65) manifesta-se acerca do tema, na mesma linha de raciocínio da maioria da doutrina no que tange à caracterização do bem ambiental como difuso, mas sem incluí-lo em uma mesma ordem de classificação com os bens públicos e privados:

Finalmente, buscando respostas para as indagações apresentadas antes, raciocinamos da seguinte maneira: o bem ambiental constitucional é o meio ambiente equilibrado – seja o meio ambiente natural, artificial, cultural ou do trabalho – a que todos têm direito, por ser este bem essencial à vida com sadia qualidade, viabilizando a dignidade humana, que é um dos fundamentos de nossa república. Quando a Constituição Federal diz que o bem ambiental é de “uso comum do povo”, assim o faz justamente para enfatizar que todos têm direito a usufruir do proveito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por tal motivo o bem ambiental – a que todos têm direito – será invariavelmente objeto de conversão de apenas um tipo de interesse: o difuso. Entendemos, assim, que alguns bens jurídicos poderão ou não assumir a mesma natureza jurídica do bem ambiental constitucional, dependendo de tais bens serem ou não elementos fundamentais para a composição do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conseqüentemente, quando um bem jurídico apresentar a natureza jurídica de bem ambiental, este automaticamente assumirá a natureza jurídica de bem difuso (DEUS, 2003, p. 65).

Apesar da gama de variações em relação à natureza do bem ambiental, o ponto em comum de uma parte significativa da doutrina nacional tem como certo que o bem ambiental não pode simplesmente ser caracterizado como público ou privado, apontando que a classificação clássica do Código Civil não mais se adequa à especificidade do tema à luz da Constituição Federal vigente.

Pelo que se vê, beira ao consenso a ideia de que não se pode mais admitir a classificação do Código Civil quanto a bens públicos e privados, para tratar do bem ambiental, sendo necessária a criação, ao lado destas, de uma terceira categoria, a qual seria, dependendo da corrente doutrinária, designada bem difuso, bem coletivo, bem de interesse público, ou

propriedade constitucional, justamente para agasalhar a peculiaridade do bem ambiental (CARVALHO; ASSUNÇÃO, 2015, p. 132).

O bem ambiental não pode ser visto como pertencente apenas as pessoas jurídicas de Direito Público interno. Se assim fosse, o bem ambiental seria público em sentido subjetivo, ou seja, propriedade de um dos entes estatais. Porém o bem ambiental, é portador de identidade própria e enxergado como macrobem.

Devendo o bem público, ser entendido em sentido objetivo, isto é, como patrimônio de toda a coletividade. Tanto isso é verdade que qualquer indenização proveniente de danos ao meio-ambiente, como macrobem, não se destina aos cofres públicos, sendo, ao revés, posta à disposição do Fundo mencionado pela Lei 7.347/85.

Prova disso é o fato de o legislador constitucional, ao inserir o meio ambiente como *res communes omnium*, não legitimou, exclusivamente, o Poder Público para sua tutela jurisdicional civil, como interesse difuso. (Art. 5º, Lei nº 7.347, 1985).

Embora o antropocentrismo radical nas relações entre o ser humano e a natureza não seja mais aceitável, não podemos deixar de considerar uma perspectiva antropocêntrica ampliada ao conceituar o meio ambiente, uma vez que sua proteção legal depende da ação humana.

Entretanto, essa perspectiva antropocêntrica pode ser complementada e ampliada por outros elementos e ser um pouco menos focada no ser humano, permitindo uma reflexão sobre seus valores, especialmente considerando a proteção ambiental em um contexto global.

Nesse contexto deste antropocentrismo ampliado, observa-se uma responsabilidade social em relação ao meio ambiente, que não recai apenas sobre o Estado, mas também sobre toda a sociedade. Essa perspectiva reconhece o ser humano como parte integrante da comunidade biótica, abandonando a ideia de separação, dominação e submissão, buscando, em vez disso, uma interação harmoniosa entre diferentes universos e a ação humana.

O antropocentrismo ampliado também renuncia à visão meramente econômica do meio ambiente, que o considera apenas como um meio para a satisfação das necessidades individuais dos consumidores. Em vez disso, passa a priorizar a proteção do meio ambiente independentemente de sua utilidade direta, visando preservar a funcionalidade do patrimônio natural com base em princípios éticos de colaboração e interação.

Evidencia-se ainda que, no processo reparatório do macrobem ambiental, o principal objetivo é a recuperação do dano (por mais complicado que seja) e subsidiariamente uma

compensação pecuniária à coletividade que foi privada da qualidade ambiental deste bem, e não a reparação para seu proprietário, seja ele público ou privado.

O termo "bem ambiental" refere-se a qualquer componente do meio ambiente que tenha valor ecológico, cultural, científico, recreativo, paisagístico, turístico, educacional, histórico, estético ou simbólico. Esses bens incluem elementos naturais como florestas, rios, lagos, oceanos, bem como áreas de conservação, parques naturais, sítios históricos e culturais, fauna e flora, e até mesmo o ar e a água em seu estado natural.

Dessa forma, conclui-se, que a definição do bem ambiental como patrimônio público é ultrapassada, uma vez que, considerando sua importância para a qualidade de vida saudável, ele é um bem pertencente à coletividade. Nas palavras de Leite “conclui-se que o bem ambiental (macrobem) é um bem de interesse público, afeto à coletividade, entretanto, a título autônomo e como disciplina autônoma”

Neste sentido, o entendimento de Canotilho (1991, p. 325):

Em primeiro lugar, o bem ambiental pode qualificar-se como bem jurídico, se e na medida em que é objeto de uma disciplina autônoma distinta, relativamente ao regime jurídico patrimonial dos bens, privados ou públicos, ou da *res communis omnium* que o constituem. Conseqüentemente, é necessário que a proteção do ambiente tenha na lei ou em outras fontes (p. ex.: comunitárias ou do direito internacional) um título jurídico autônomo. O fundamento da tutela específica e autônoma reconduzir-se-á, logicamente, à necessidade da conservação ou gozo do bem ambiental por parte da coletividade ou do particular *uti cive* (CANOTILHO, 1991, p. 325).

A proteção e a gestão adequada de bens ambientais são essenciais para a preservação do meio ambiente e a garantia do bem-estar das gerações presentes e futuras. O direito ambiental, tanto em nível nacional quanto internacional, desempenha um papel fundamental na regulamentação e na preservação desses bens para benefício de toda a sociedade.

De acordo com o Código Civil os bens ambientais podem ser de natureza pública ou privada, dependendo de suas características e de como são tratados legalmente.

Os Bens Ambientais Públicos são recursos naturais relacionados ao meio ambiente que são de propriedade e responsabilidade do governo em nível nacional, estadual e municipal, ou de entidades governamentais específicas (ex.: Ministério do Meio Ambiente, Agências de Proteção Ambiental, Departamentos de Recursos Naturais, etc).

Esses bens estão disponíveis para uso e acesso público em geral como parques nacionais, praias públicas, reservas ambientais, bacias hidrográficas, patrimônios culturais e nacionais e são administrados pelo Estado em nome da coletividade.

Por sua vez, os Bens Ambientais Privados são recursos naturais relacionados ao meio ambiente que são de propriedade privada. Isso quer dizer que esses bens pertencerem a pessoa física ou jurídica privadas. Apesar disso embora esses bens sejam de propriedade privada, o uso e a gestão deles geralmente estão sujeitos a regulamentações ambientais e leis que visam proteger o meio ambiente e garantir que a exploração ou uso desses recursos seja feito de maneira responsável e sustentável.

Por exemplo, uma propriedade privada que inclui uma floresta, um lago ou um terreno com características ambientais específicas pode ser de propriedade de uma pessoa ou entidade privada. No entanto, mesmo nesses casos, as atividades relacionadas à propriedade podem ser regulamentadas por leis ambientais para garantir a preservação e a gestão responsável desses recursos.

Dessa forma, no regime jurídico de *direito privado*, as relações são variadas entre particulares, como empresas e indivíduos, e o foco está na proteção dos interesses individuais. Aqui, a legislação procura regular contratos, responsabilidade civil, propriedade, e outras questões que possam surgir no contexto das relações privadas em relação ao meio ambiente. Isso inclui acordos de compra e venda de terras, contratos de locação, indenizações por danos ambientais entre partes privadas, entre outros. Por exemplo, disputas entre proprietários de terras vizinhas por questões de poluição, acordos de compensação ambiental entre empresas privadas, etc.

Já o regime jurídico de *direito público* aborda as relações entre o Estado e os cidadãos, e visa a proteção do interesse público e coletivo na relação ao meio ambiente, abrangendo as normas que regem a organização e o funcionamento do Estado, suas instituições e a atuação do poder público em geral.

O regime jurídico de direito público do bem ambiental refere-se ao conjunto de normas, princípios e institutos legais que regulam a proteção, conservação e uso adequado do meio ambiente sob a ótica do interesse coletivo. Este regime está inserido no campo do direito público devido à natureza difusa e coletiva dos interesses envolvidos na preservação do meio ambiente.

Alguns aspectos que caracterizam o regime jurídico de direito público do bem ambiental são: a) interesse coletivo: o meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo, protegido em prol da coletividade, e não apenas de interesses individuais, portanto, as normas visam atender a essa dimensão de difusão de interesses; b) regulação estatal: o Estado exerce papel central na proteção do meio ambiente por meio da elaboração de leis, políticas

públicas, fiscalização e aplicação de avaliações para garantir sua preservação; c) princípio da precaução e prevenção: fundamentam a atuação preventiva para evitar danos ambientais, mesmo na ausência de certeza científica absoluta sobre os impactos de determinada atividade; d) instrumentos de gestão ambiental: inclui licenciamento ambiental, zoneamento ecológico-econômico, entre outros

E por fim, os Bens Ambientais de Propriedade Comum: Além das categorias de propriedade pública e privada, existem também bens ambientais que são considerados *propriedade comum*. Eles são recursos naturais ou áreas que não possuem um proprietário específico e são compartilhados por toda a humanidade, dessa forma, eles não estão sob um domínio exclusivo, seja de um indivíduo, empresa ou governo.

Exemplos clássicos são as águas internacionais, a atmosfera, espaço sideral etc, pois são de propriedade comum de toda a humanidade. Nesse caso, as regulamentações ambientais são projetadas para gerenciar o uso desses bens compartilhados para evitar a degradação.

Esses bens ambientais de propriedade comum são indispensáveis para a vida na Terra, e sua gestão é regulamentada por acordos e tratados internacionais para garantir sua preservação e uso responsável.

A Convenção das Nações Unidas, por exemplo, que aborda a regulamentação e a conservação dos recursos marinhos e oceânicos de propriedade comum.

Assim, não resta dúvida de que o bem ambiental de interesse público deve ser separado da definição de bens públicos e privados do Código Civil. Outrossim, a concepção da lei civil é destoante do estipulado na Constituição da República Federativa do Brasil, que trata o meio ambiente como bem da coletividade e não como *res nullius*.

Conforme Milaré (2011, p. 141), o “meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do ato que encerra”. Como já mencionado, não há consenso nem no direito pátrio e muito menos no âmbito internacional acerca da definição de meio ambiente. De qualquer forma, a grande maioria da doutrina brasileira identifica uma definição legal para meio ambiente, contida na Lei 6.938/1981:

O conceito de meio ambiente, no Direito brasileiro, foi concebido pela Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que o considera “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. A definição despreocupa-se de rigores e eventuais controvérsias científicas para servir aos objetivos da Lei: é a delimitação do conceito ao campo jurídico.

Vale ressaltar que, embora a definição legal mencionada seja amplamente aceita pela doutrina, ela não está isenta de críticas. Conforme apontado por Luis Paulo Sirvinskas (2010, p. 21), esse conceito não abarca de forma abrangente todos os bens jurídicos protegidos, limitando-se ao meio ambiente natural.

Sobre a definição exposta, José Afonso da Silva (2011, p. 20) considera o meio ambiente como sendo:

A interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais (SILVA, 2011, p. 20).

Nesse contexto sobre o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, surge a seguinte questão: dentre todas as posições jurídicas delineadas, a mais significativa é aquela que impõe tanto ao Estado quanto ao indivíduo a obrigação de preservar a estabilidade das relações ecológicas. A violação desse dever requer a aplicação de medidas de reparação ambiental. Considerando que a sociedade detém um direito fundamental contra o Estado e os particulares afim de evitar danos ambientais, a reparação ou restauração de danos ao meio ambiente pode ser resolvida por meio de procedimentos arbitrais ou, pelo menos, a disponibilidade de discutir o modo de como será feita a reparação, os prazos e as formas? Responder essas perguntas pressupõe conhecer o sistema arbitral e suas peculiaridades, razão pela qual, a partir do presente momento, é esse o assunto que será posto à nossa consideração.

#### 4 A ARBITRAGEM EM DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ALÉM DAS FRONTEIRAS

No plano internacional, a arbitragem vem há muito sendo utilizada para dirimir questões ambientais como forma de composição entre Estados soberanos. Vejam-se alguns tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil que admitem a arbitragem: a Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio (art. 11, §3º, a); a Convenção sobre Mudança de Clima (art.14, §2º, b); a Convenção de Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito (artigo 20, §3º, b); e a Convenção sobre Diversidade Biológica (art. 27, §3º, a)

A arbitragem no Direito Internacional Privado e no Direito Internacional Público representa um importante avanço nas relações internacionais. Cumpre o papel da resolução pacífica das controvérsias tanto no âmbito privado como no público (TEIXEIRA, 2004, p. 50).

A arbitragem em Direito Internacional Público é um mecanismo fundamental para a resolução de controvérsias entre Estados, organizações internacionais e outras entidades de direito internacional. Este meio oferece uma opção ao litígio em tribunais nacionais e permite que as partes envolvidas resolvam seus litígios de maneira mais flexível, imparcial e eficiente.

No âmbito do direito público internacional, a arbitragem é utilizada para abordar uma ampla gama de questões, desde disputas territoriais e fronteiriças até controvérsias comerciais, ambientais e de direitos humanos. Este meio é escolhido pelas partes devido à sua capacidade de fornecer decisões imparciais, evitar conflitos armados e promover o respeito ao direito internacional. Exploraremos agora casos emblemáticos de arbitragem em questões ambientais

##### 4.1 TRAIL SMELTER CASE

O Caso da Fundação Trail, também conhecido como *Trail Smelter Case*, é um marco no desenvolvimento de direito ambiental internacional. O conflito foi provocado pela poluição do ar através de fumos de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), emitidos pela Fundação de Trail, situada na Colômbia Britânica, no Canadá, e pertencente a uma empresa Canadiana (*Consolidated Mining and Smelting Company of Canada, Limited*, - de ora em diante designada *Consolidate*). Esses fumos produziram danos materiais e ambientais do outro lado da fronteira, no Estado de Washington, a um grupo de agricultores.

A decisão arbitral discutiu-se sobre a poluição atmosférica transfronteiriça produzida por uma fábrica (fundição) localizada no território do Canadá que atingiu os Estados Unidos através dos ventos, em 1940 (NOSCHANG, 2015, p. 1254).

Uma fundição localizada no Canadá, a *Consolidated Mining and Smelting Company of Canada*, estava emitindo substâncias poluentes, incluindo dióxido de enxofre, que cruzavam a fronteira e causavam danos ambientais no estado de Washington, nos Estados Unidos (WIRTH, 1996, p. 34).

O caso *Trail Smelter* envolveu os Estados Unidos processando o Canadá por violação da sua soberania, e o acórdão do Tribunal estabeleceu regras básicas para o direito ambiental internacional.

Banerji (2021) resumiu de forma concisa o caso, vejamos:

A Canadian Consolidated Mining and Smelting Company Limited operava uma fundição de zinco e chumbo em Trail, British Columbia, cerca de 10 milhas (16 quilômetros) ao norte da fronteira internacional com o estado de Washington. Esta empresa aumentou o tamanho da instalação e, como resultado, a capacidade de fundir minérios de zinco e chumbo. Contudo, duas enormes chaminés de 400-pés (120 metros) foram erguidas em 1925 e 1927. Como resultado, a quantidade de enxofre liberada na atmosfera aumentou. A quantidade base de enxofre emitida por mês pela instalação quase quadruplicou em relação ao que era em 1924 no mesmo período.

Entre 1925 e 1935, os Estados Unidos queixaram-se ao governo do Canadá de que as emissões de dióxido de enxofre da operação estavam a causando danos ao Columbia River Valley, numa área de 30 milhas (48km) desde a fronteira internacional até Kettle Falls, Washington. Na tentativa de resolver o problema, os dois governos usaram a arbitragem formal duas vezes, uma vez de 1928 a 1931 e de novo em 1935 a 1941. O problema foi encaminhado à Comissão Conjunta Internacional pelos Estados Unidos e Canadá (IJC-UC) para resolução em 7 de agosto de 1928. Em 28 de fevereiro de 1931, o IJC-UC determinou que a fundição Trail deveria restringir suas emissões de dióxido de enxofre e que o Canadá deveria pagar aos Estados Unidos US\$ 350.000 em danos. Apesar da decisão do IJC-UC, as circunstâncias da fundição Trail não mudaram.

Como resultado, em fevereiro de 1933, o governo dos EUA fez novas reclamações ao governo canadense sobre a situação da fundição. Esses protestos resultaram na assinatura de uma Convenção sobre emissões pelos dois lados em 15 de abril de 1935. O veredicto de ambas as arbitragens entre as partes (1928-31 e 1935-41) resultou no governo canadense fazendo um acordo com o Estado de Washington para os danos que causou. Este último acórdão também estabeleceu um conjunto de normas operacionais segundo as quais a fundição da Trail seria encerrada durante pelo menos um ano e meio. A maior preocupação dos Estados Unidos era que as emissões de dióxido de enxofre da fundição estivessem afetando o solo e as árvores do Columbia River Valley, que eram utilizadas para extração de madeira, agricultura e pastoreio de gado, que abrangiam os negócios mais importantes daquela área (BANERJI, 2021, tradução nossa).

Pelo Artigo II da Convenção, cada Governo deveria escolher um membro do Tribunal, '*um jurista de reputação*', e os dois Governos deveriam escolher em conjunto um Presidente que deveria ser um '*jurista de reputação e nem súdito britânico nem cidadão dos Estados*

*Unidos*’, assim os juízes escolhidos para arbitrar o caso foram Charles Warren, dos Estados Unidos; Robert A. E. Greenshields, do Canadá; e Jan Frans Hostie, da Bélgica.

O dever imposto ao Tribunal pela Convenção foi decidir definitivamente as seguintes questões:

- a) Se os danos causados pelo Trail Smelter no Estado de Washington ocorreram desde o primeiro dia de janeiro de 1932 e, em caso afirmativo, qual indenização deve ser paga por isso?
- b) No caso da resposta à primeira parte da questão anterior ser afirmativa, se o Trail Smelter deveria ser obrigado a abster-se de causar danos no estado de Washington no futuro e, em caso afirmativo, em que medida?
- c) À luz da resposta à questão anterior, que medidas ou regime, se houver, deveriam ser adotadas ou mantidas pela Trail Smelter?
- d) Que indenização ou compensação, se houver, deve ser paga em decorrência de qualquer decisão ou decisões proferidas pelo Tribunal de acordo com as duas questões anteriores?"

O Tribunal primeiro considerou os itens de indenização reivindicados pelos Estados Unidos em sua Declaração (p. 52) por danos ocorridos desde 1º de janeiro de 1932, cobrindo: (a) danos em relação a terras desmatadas e melhorias nelas; (b) danos em relação a terras não desmatadas e melhorias nelas; (c) danos em relação ao gado; (d) danos em relação à propriedade na cidade de Northport; (e) danos em relação ao ato prejudicial aos Estados Unidos em violação à soberania (f) danos em relação aos juros sobre \$350,000 eventualmente aceitos como satisfação por danos até 1º de janeiro de 1932, mas não pagos até 2 de novembro de 1935 (g) danos em relação a empreendimentos comerciais.

Em conclusão, o Tribunal responde à 1ª questão no Artigo III da seguinte forma: danos causados pelo *Trail Smelter* no Estado de Washington ocorreram desde o primeiro dia de janeiro de 1932 até 1º de outubro de 1937, e a indenização a ser paga é de setenta e oito mil dólares (US\$ 78.000), e será uma indenização completa e final para todos os danos ocorridos entre essas datas. Serão permitidos juros à taxa de seis por cento ao ano sobre a quantia de setenta e oito mil dólares (US\$ 78.000) a partir da data do arquivamento deste relatório e decisão até a data do pagamento.

Em relação a 2ª questão o Tribunal decidiu que até a data da decisão final prevista na Parte Quatro desta presente decisão, a *Trail Smelter* deve abster-se de causar danos no Estado de Washington no futuro na medida estabelecida nesta Parte Quatro até 1º de outubro de 1940, e, posteriormente, na medida que o Tribunal exigir na decisão final prevista na Parte Quatro.

A 3ª questão foi respondida da seguinte forma:

1. Com o propósito de administrar um período experimental, a ser mantido até uma data não posterior a 1º de outubro de 1940, o Tribunal nomeará dois Consultores Técnicos, e em caso de vaga, nomeará o sucessor. Os Consultores Técnicos inicialmente nomeados serão Reginald S. Dean e Robert E. Swain, e eles cessarão suas funções como Assessores do Tribunal sob a Convenção durante tal período experimental.
2. O Tribunal ordena que, antes de 1º de maio de 1938, um meteorologista consultor, devidamente treinado na instalação e operação do tipo necessário de equipamento, seja contratado pela Trail Smelter, a nomeação estando sujeita à aprovação dos Consultores Técnicos. O Tribunal determina que, a partir de 1º de maio de 1938, as observações meteorológicas consideradas necessárias pelos Consultores Técnicos serão feitas, sob a direção deles, pelo meteorologista, pela equipe científica da Trail Smelter ou de outra forma. O objetivo dessas observações será determinar, por meio de balões cativos e outros meios, as condições meteorológicas e as características do gás, como altura, velocidade, temperatura e outras, das correntes de ar e das emissões de gás provenientes das chaminés.
3. O Tribunal também ordena que, a partir de 1º de maio de 1938, seja instalado, colocado em operação e mantido pela Trail Smelter, com o propósito de fornecer informações que possam ser usadas na determinação das condições presentes e futuras do vento e de outras condições atmosféricas, e na aplicação imediata dessas observações ao controle da operação da planta da Trail Smelter:
  - a) Estações de observação que os Consultores Técnicos considerarem necessárias.
  - b) Equipamentos nas chaminés que os Consultores Técnicos julgarem necessários para fornecer informações adequadas sobre as condições do gás e em conexão com as chaminés e os efluentes das chaminés.
  - c) Gravadores de dióxido de enxofre, estacionários e portáteis (sendo que os gravadores estacionários não devem exceder três em número).

- d) Os Consultores Técnicos terão a direção e autoridade sobre a localização nos Estados Unidos e no Domínio do Canadá, bem como sobre a instalação, manutenção e operação de todo o aparato fornecido nos Parágrafos 2 e 3. Eles podem exigir do meteorologista e da Trail Smelter relatórios regulares sobre a operação de todo esse aparato.
  - e) Os Consultores Técnicos podem exigir relatórios regulares da Trail Smelter quanto aos métodos de operação de sua planta, da forma e nos momentos que eles determinarem; e a Trail Smelter conduzirá suas operações de fundição em conformidade com as diretrizes dos Consultores Técnicos e do Tribunal, com base nos resultados dos dados obtidos durante o período a seguir denominado; e os Consultores Técnicos e o Tribunal podem mudar ou modificar a qualquer momento suas instruções quanto a tais operações.
  - f) É a intenção e o propósito do Tribunal que a administração das observações, experimentos e operações acima fornecidas seja o mais flexível possível e sujeita a alterações ou modificações pelos Consultores Técnicos e pelo Tribunal, a fim de que as condições, conforme existam a qualquer momento, possam ser alteradas conforme as circunstâncias o exigiam.
4. Os Consultores Técnicos deverão apresentar relatórios ao Tribunal em datas e de maneira que este prescrever quanto aos resultados obtidos e conclusões formadas a partir das observações, experimentos e operações acima fornecidos.
  5. As observações, experimentos e operações acima fornecidos continuarão em caráter experimental durante o restante da estação.
  6. Ao final do período experimental acima estabelecido, ou ao final de qualquer período experimental mais curto que o Tribunal possa considerar prático ou necessário, o Tribunal, em uma decisão final, determinará um regime permanente e a indenização e compensação, se houver, a serem pagas sob a Convenção. Tal decisão final, nos termos dos acordos de prorrogação, anteriormente firmados pelos dois Governos sob o Artigo XI da Convenção, será comunicada aos Governos dentro de três meses após a data do término do período experimental.
  7. O Tribunal se reunirá pelo menos uma vez no ano de 1939 para considerar relatórios e tomar as medidas que considerar necessárias.

8. Em caso de desacordo entre os Consultores Técnicos, eles deverão encaminhar o assunto ao Tribunal para decisão, e todas as pessoas e o Trail Smelter afetados por esta decisão deverão agir de acordo com essa decisão.
9. A fim de reduzir, tanto quanto possível, as fumigações durante o intervalo de tempo entre 1º de maio de 1938 e 1º de outubro de 1938 (durante o qual, ou durante parte do qual, é possível que as observações e experimentos acima mencionados não estejam em pleno funcionamento), o Tribunal determina que o Trail Smelter deve operar com as seguintes limitações nas emissões de enxofre — entendendo-se que o Tribunal não está pronto, neste momento, para tornar essas limitações permanentes, mas acredita que elas provavelmente reduzirão a chance ou possibilidade de lesões na área de danos prováveis:
  - a) Para os períodos de 25 de abril a 10 de maio e de 22 de junho a 6 de julho, que são períodos de maior sensibilidade ao dióxido de enxofre para certas culturas e árvores nessa área, não mais do que 100 toneladas por dia de enxofre serão emitidas pelas chaminés do Trail Smelter.
  - b) Como precaução adicional, e durante todo o período até 1º de outubro de 1938, o registrador de dióxido de enxofre no Columbia Gardens e o registrador de dióxido de enxofre na fazenda Stroh (ou qualquer outro ponto aprovado pelos Consultores Técnicos) devem ser operados continuamente, e observações de umidade relativa também serão feitas em ambas as estações de registro. Quando, entre o nascer e o pôr do sol, a concentração de dióxido de enxofre em Columbia Gardens exceder uma parte por milhão por três períodos consecutivos de 20 minutos, e a umidade relativa for de 60% ou mais, a Trail Smelter será notificada imediatamente; e a emissão de enxofre das chaminés da planta será mantida em 5 toneladas de enxofre por hora ou menos até que a concentração de dióxido de enxofre na estação registradora de Columbia Gardens caia para 0,5 parte por milhão.
  - c) Esta regulamentação pode ser temporariamente suspensa a qualquer momento por ordem dos Consultores Técnicos ou do Tribunal, se, em sua operação, interferir com algum programa específico de investigação em andamento.

10. Para a execução do regime temporário aqui prescrito pelo Tribunal, o Domínio do Canadá se comprometerá a fornecer o pagamento das seguintes despesas: (a) o Tribunal fixará a remuneração dos Consultores Técnicos e de tais assistentes administrativos ou outros que julgar necessário empregar; (b) demonstrativos de contas serão apresentados pelos Consultores Técnicos ao Tribunal e aprovados pelo Presidente por escrito; (c) o Domínio do Canadá depositará, a crédito do Tribunal, de tempos em tempos, em uma instituição financeira a ser designada pelo Presidente do Tribunal, tais somas que o Tribunal julgar necessárias para o pagamento da remuneração, viagem e outras despesas dos Consultores Técnicos e dos assistentes administrativos ou outros; (d) um relatório por escrito será feito pelo Tribunal ao Domínio do Canadá de todas as somas recebidas e gastas por ele, e qualquer quantia não gasta será reembolsada pelo Tribunal ao Domínio do Canadá ao término do período experimental.

- a) Os termos "Tribunal" e "Presidente", conforme usados aqui, serão considerados como referindo-se ao Tribunal e ao Presidente, conforme eles possam ser constituídos em qualquer momento futuro sob a Convenção. O termo "Trail Smelter", conforme usados neste documento, será considerado como referindo-se à Consolidated Mining and Smelting Company of Canada, Limited, ou seus sucessores e cessionários. Nada nos parágrafos acima da Parte Quatro desta decisão aliviará o Domínio do Canadá de qualquer obrigação existente sob a Convenção em relação à indenização ou compensação, se houver, que o Tribunal possa considerar devida por danos, se houver, ocorridos durante o período de 1º de outubro de 1937 (a data para a qual a indenização por danos é agora concedida) até 1º de outubro de 1940, ou até uma data anterior em que o Tribunal possa proferir sua decisão final. (Trail Smelter Arbitration, 1941).

Por fim, considerando que o resultado desejado e esperado do regime ou medida de controle exigido e mantido pela fundição pode não ocorrer, e visto que, em sua resposta à pergunta nº 2, o Tribunal exigiu que a fundição se abstinhasse de causar danos no estado de Washington no futuro, como estabelecido na mesma, o Tribunal responde à pergunta nº 4 e decide que, em decorrência das decisões proferidas pelo Tribunal em suas respostas à pergunta nº 2 e pergunta nº 3, deverá haver pagamentos da seguinte forma:

- a) Se ocorrer algum dano, conforme definido na pergunta nº 2, desde 1º de outubro de 1940, ou ocorrer no futuro, quer por falha da fundição em cumprir as regulamentações aqui prescritas ou não obstante a manutenção do regime, uma indenização será paga por tal dano, mas somente quando e se os dois governos fizerem acordos para a disposição de reivindicações de indenização nos termos do Artigo XI da Convenção;
- b) Se, como consequência da decisão do Tribunal em suas respostas à pergunta nº 2 e pergunta nº 3, os Estados Unidos considerarem necessário manter no futuro um agente ou agentes na área para verificar se ocorreu dano apesar do regime prescrito aqui, o custo razoável dessas investigações, não excedendo \$7.500 em qualquer ano, será pago aos Estados Unidos como compensação, mas somente se e quando os dois governos determinarem, nos termos do Artigo XI da Convenção, que ocorreu dano no ano em questão, devido à operação da fundição, e a "disposição de reivindicações de indenização por dano" tiver sido feita pelos dois governos. No entanto, em nenhum caso a mencionada compensação será paga além da indenização por dano; e ademais, entende-se que tal pagamento é direcionado pelo Tribunal apenas como uma compensação a ser paga em virtude das respostas do Tribunal à pergunta nº 2 e pergunta nº 3 (como estabelecido na pergunta nº 4) e não como parte da indenização pelos danos a serem apurados e determinados pelos dois governos nos termos do Artigo XI da Convenção. (Trail Smelter Arbitration, 1941)

Esse caso é amplamente citado como um precedente fundamental no direito ambiental internacional, contribuindo significativamente para o desenvolvimento desse campo do direito.

No âmbito do direito internacional, este caso foi verdadeiramente um caso marcante em termos de direito internacional. Nunca antes houve uma decisão do Tribunal Mundial ou de qualquer outro sistema de justiça internacional relativamente a uma instância tão remota e localizada (BRATSPIES, 2006). O Tribunal empenhou-se em alcançar uma conclusão justa, permitindo que a fundição retomasse suas operações, garantindo que os agricultores não fossem mais afetados pela fumaça e recebessem uma compensação adequada. O objetivo geral, conforme expresso no texto da decisão, centrou-se na soberania. A decisão final do Tribunal estabeleceu que o Domínio do Canadá é responsável perante o direito internacional pelos atos da fundição.

A decisão proferida em 11 março de 1941 pelo Tribunal Arbitral pronunciou a favor dos Estados Unidos; prolatou-se que “o Estado tem sempre o dever de proteger outros Estados contra atos injuriosos praticados por indivíduos dentro de sua jurisdição”, estabelecendo como princípio a prevenção do dano ambiental transfronteiriço. Mais ainda, o Tribunal preceituou que:

[...] De acordo com os princípios do direito internacional [...] nenhum Estado tem o direito de usar o seu território ou de permitir o seu uso de maneira tal que fumos provoquem danos no território de outro Estado ou nas propriedades de pessoas que aí se encontrem, tratando-se de consequências sérias e caso os danos sejam objeto de provas claras e convincentes (SENTENÇA DO TRIBUNAL ARBITRAL, 1941).

Temos aqui a tomada não apenas de uma, mas de várias decisões que deixaram marcas indeléveis na História; decisões essas que em seus contextos vigentes já eram de suma importância, com visões de mundo distintas das que conhecemos atualmente; e foi nesse contexto – em um passado não tão distante – que as mudanças mais radicais se tornaram realidade e que viriam beneficiar, além do objetivo originário, toda uma geração (ou várias gerações) que se seguiu, refletindo na maneira que pensamos, no modo como agimos e como vivemos (CEZARIO, 2010). Segundo Pureza:

[...] a argumentação da sentença arbitral [...] é tida como emblemática dos primeiros passos de um direito que abandona a sacralização do exclusivismo soberano para se abrir às exigências quer da unidade física dos recursos quer à comunidade de interesses e à interdependência por ela gerada (PUREZA, 1993, p. 78).

Podemos confrontar a decisão do tribunal Arbitral referente ao Caso da Fundação Trail e afirmar que dela despertaram interesses maiores que aqueles até então vislumbrados. (CEZARIO, 2010)

Atualmente, a fundição Trail permanece em operação, sendo de propriedade da Cominco Limited, sediada em Vancouver, especializada no refino de chumbo, zinco, prata, ouro, bismuto, cádmio e índio. A fundição emprega atualmente 125 funcionários. A controvérsia em torno da fundição de Trail ilustra a persistente disputa entre grandes empresas e trabalhadores, além do confronto entre o poder corporativo e o ativismo popular. O embate entre proteção ambiental e ganhos financeiros também é evidente. Essencialmente, o caso levantou questões cruciais para os legisladores, abordando como conciliar a soberania entre duas nações. Uma delas buscava o direito de poluir em prol do crescimento econômico, enquanto a outra defendia seu direito de não ser prejudicada por atividades poluentes de outro

país. As duas ideias fundamentais originadas do caso Trail Smelter, a saber, o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade de prevenir danos transfronteiriços, tornaram-se fundamentos do direito ambiental internacional.

#### 4.2 CASO TEXACO-CHEVRON NO EQUADOR:

O caso conhecido como Texaco-Chevron no Equador refere-se a uma longa batalha jurídica e ambiental que começou na década de 1990 e envolve denúncias de poluição ambiental causada pela atividade de exploração de petróleo na região amazônica equatoriana.

A história começa quando a Texaco, uma empresa de petróleo dos Estados Unidos, operou na região amazônica do Equador de 1964 a 1992 em consórcio com a empresa estatal Petroecuador. Durante esse período, a Texaco foi responsável pela exploração e remoção de petróleo em vastas áreas, utilizando práticas que agora são criticadas pelos seus impactos ambientais.

As principais observações contra a Texaco, posteriormente adquirida pela Chevron em 2001, incluem o desperdício inadequado de resíduos tóxicos, como água de produção e lama de perfuração, diretamente nas terras e nos cursos d'água locais, sem medidas adequadas de tratamento ou controle. Isso resultou em danos ambientais prejudiciais, incluindo poluição da água contaminada, destruição de habitats naturais e impactos na saúde das comunidades locais.

Em 1993, um grupo de equatorianos afetados iniciou com uma ação coletiva contra a Texaco nos tribunais dos Estados Unidos, buscando indenizações por danos ambientais e à saúde causados pela empresa. No entanto, a Chevron argumentou que um acordo de limpeza já havia ocorrido com o governo equatoriano em 1995, isentando a empresa de responsabilidades futuras. A Chevron também argumentou que a Petroecuador, que continuava a operar na área após a saída da Texaco, era a principal responsável pelos danos subsequentes.

Em 2011, um tribunal equatoriano condenou a Chevron a pagar uma indenização de US\$ 9,5 bilhões por danos ambientais e de saúde. No entanto, a Chevron contestou a decisão, alegando que o julgamento foi resultado de fraude e corrupção. A empresa moveu processos em tribunais internacionais para contestar a validade da decisão equatoriana.

O caso tornou-se uma batalha jurídica complexa, envolvendo disputas entre as partes em vários países. Além disso, surgiram acusações de má conduta por ambas as partes, tornando o caso ainda mais controverso.

Em 5 de fevereiro de 1964, a Junta Militar que governava o Equador concedeu aproximadamente um milhão e meio de hectares ao consórcio Texaco-Gulf na região amazônica equatoriana. Apesar de os militares responsáveis por essa concessão terem sido julgados, a concessão foi mantida. Embora a área tenha sido reduzida, a Texaco ainda detinha uma extensão que ultrapassava os 400 mil hectares, abrangendo as províncias de Orellana e Sucumbíos, no Oriente da Região Amazônica do Equador (GUAMÁN; PRIETO, 2019, p. 50).

Com a retirada do Gulf, o Consórcio foi finalmente composto pela Texaco e pela empresa petrolera equatoriana (CEPE). No mesmo contrato de concessão e nos sucessivos acordos que foram modificados, foi estabelecido que a empresa operadora, encargada de realizar todo o planejamento técnico e o trabalho de campo, era a empresa Texaco. Esta situação se manteve imutável, deixando a Texaco como única e exclusiva empresa operadora de toda a área adjudicada durante toda a duração do consórcio, até junho de 1990. Assim, a empresa Texaco Petroleum Company (que em 2001 foi absorvida por uma fusão com a Chevron Corp.) operou de maneira exclusiva de 1964 até 1990.

Durante esse período, a Texaco contribuiu com atividades de exploração e remoção de hidrocarbonetos em florestas amazônicas habitadas por diversas comunidades indígenas equatorianas. Ao longo desse processo, a empresa utilizou técnicas e tecnologias consideradas obsoletas, mas que tornaram a produção de petróleo mais lucrativa. (GUAMÁN; PRIETO, 2019, p. 51).

Vale a pena destacar alguns exemplos desta completa falta de respeito pelo meio ambiente, pela selva e pela vida. Após a fase de exploração, em que foram utilizadas toneladas de explosivos e centenas de perfurações rudimentares, a empresa Texaco perfurou mais de 350 poços extratores. Durante a perfuração de cada um desses resíduos, são gerados resíduos tóxicos conhecidos como “lama de perfuração”, uma mistura de diversos produtos químicos lubrificantes usados para as brocas que perfuram os poços. Esta mistura contém vários metais pesados e outros produtos tóxicos ou cancerígenos, como o Cromo VI. Devido à sua toxicidade, as lamas de perfuração devem ser depositadas em recipientes apropriados e tratados de maneira responsável.

Em vez de cumprir essa medida, a Texaco cavou cerca de 1.000 buracos no solo, que foram chamadas de "piscinas". Estas fossas, expostas ao ar livre, não contam com nenhum armazenamento para evitar a filtração e nem proteção contra vazamentos.

Após isso, na etapa de produção de cada poço, e para evitar gastos adicionais, as mesmas piscinas foram reutilizadas para depositar as águas de formação e outros resíduos

perigosos. Assim, essas fossas, escavadas no solo pela empresa Texaco, representam um horror significativo ao uso das "piscinas" no lugar de revestimentos com geomembranas para evitar filtrações ou ao uso de tanques de aço, que teria sido apropriado.

A Texaco se limitou a tratar a água por meio de um processo de decantação, um processo natural que separa os diferentes fluidos de acordo com seu peso antes de transferir seu conteúdo nos aquíferos locais. Para isso, a Texaco instalou em cada piscina um sistema de drenagem rudimentar. A Texaco empregou um método denominado "cuello de ganso" (pescoço de ganso), que consistia em conduzir sistematicamente o conteúdo das fossas para o rio mais próximo.

Durante o julgamento no Equador, os advogados da Chevron, que representaram a Texaco em primeira e segunda instância, argumentaram que a empresa cumpriu perfeitamente a lei, e que suas descargas seguiram os parâmetros da legislação especializada. De acordo com esta posição, as proibições de contaminar a água não eram aplicáveis porque não haviam sido detalhadas em regulamentos específicos (GUAMÁN; PRIETO, 2019, p. 51).

Apesar de conhecer os efeitos contratados de suas atividades e contar com técnicas e tecnologias que poderiam ter evitado ou menos reduzido significativamente os danos causados pelo derramamento de contaminantes ao meio ambiente, a Texaco nunca implementou essas medidas enquanto operava no Equador. Enquanto as leis do país exigiam o uso de práticas e tecnologias mais modernas e eficientes, a Texaco optou por práticas mais rentáveis.

Ao longo dos anos, a relação com a Texaco (agora Chevron) se tornou permissiva e submissa. A área afetada pelas operações da Texaco se caracteriza por ter a maior biodiversidade e recursos abundantes para seus habitantes, mas atualmente esses recursos foram desaparecendo ou estão contaminados com hidrocarbonetos devido à contaminação da água e do solo. Isso ameaça o direito à alimentação e à saúde dos habitantes da zona.

Análises realizadas por especialistas da Chevron na área operada pela Texaco demonstraram a presença generalizada de hidrocarbonetos nos solos, bem como elementos carcinogênicos como o benzeno, o tolueno, os HAPs (hidrocarburos aromáticos policíclicos) e metais pesados e/ou agentes anticorrosivos como o Cromo VI o Mercúrio. Está claramente estabelecido que a presença desses elementos nas áreas operadas pela Chevron (anteriormente Texaco) tem sua origem nas atividades de exploração petrolífera realizadas pela empresa (AGUIAR; MENDOZA, 2016, p. 7).

Em relação à contaminação da água superficial, foi revelada a confissão do representante legal da empresa Texaco (agora Chevron) por meio de uma carta pública,

admitindo que foram investidos mais de 16 milhões de galões de água de formação nos rios da Amazônia. Mas isso não é tudo, pois também existe contaminação das fontes de água subterrânea, evidenciada pela presença de TPHs e outros elementos tóxicos, provenientes de filtrações devido à falta de recobrimento nas fossas nas quais a Texaco depositou e posteriormente enterrou os lodos de perfuração e outros resíduos. Todos esses tóxicos estão presentes no ambiente até o dia de hoje, provocando diversas condições na saúde dos habitantes, como condições na pele, infecções vaginais e intestinais, problemas no sistema respiratório, reprodutivo, circulatório e diversos tipos de câncer (garganta, estômago, rins, pele, cérebro) (GUAMÁN; PRIETO, 2019, p. 53).

Apesar desses impactos negativos, a Texaco sempre negou qualquer responsabilidade por danos. A empresa sustenta que só poderia ter resultados positivos na saúde dos habitantes, argumentando que se beneficia de "serviços de atenção médica e clínica" fornecidos durante suas operações no Equador. Através de anúncios publicitários nos principais meios de comunicação do país, representantes da Texaco afirmam que as instalações de produção de petróleo não tiveram nenhum impacto na saúde.

É evidente que as atividades da empresa tiveram um impacto significativo nas condições de vida dos habitantes amazônicos, que não podem realizar atividades tradicionais como caçar, coletar ou pescar. Inclusive a água dos rios e poços estavam contaminadas e não era segura para o consumo. Incluindo a água de chuva resultou perigosa devido à questão ineficiente de todo o gás associado à extração de hidrocarbonetos por parte da Chevron. Com a herança desta empresa transnacional, também ocorreram doenças anteriormente desconhecidas na zona, como o câncer, que atualmente tem uma incidência 8 vezes maior que no resto do país. Toda esta contaminação permanece enterrada e afeta a vida de mais de 30 milhões de indígenas e camponeses.

Em 1993, as comunidades afetadas no Equador demandaram em Nova York a Texaco Petroleum Company por danos ambientais que contaminaram mais de 400.000 hectares do que alguma vez foi selva virgem. Este início marcou o início de uma extensa história que levou os equatorianos a defender suas reivindicações em diversas jurisdições, em diferentes países e fóruns, em todos os níveis políticos e judiciais.

O processo iniciado nos Estados Unidos, regressou ao Equador a pedido da Chevron em 2002, resultando numa sentença em 2012 que foi levada à Argentina, Brasil e Canadá, e que voltou a Nova Iorque décadas mais tarde. A história deste processo judicial é apresentada como um relato de impunidade corporativa. (GUAMÁN; PRIETO, 2019, p. 54).

Desde o início do julgamento em 1993 em Nova York até a decisão final da Corte Nacional de Justiça do Equador (a jurisdição elegida pela Chevron) passaram 20 anos. Embora a empresa tenha sido condenada a pagar uma indenização de 9,6 milhões de dólares, destinada exclusivamente à restauração do ambiente contaminado e outros danos relacionados, esta indenização não foi paga e a reparação não ocorreu. Além disso, apesar de uma condenação confirmada em todos os níveis jurisdicionais do Equador, a Chevron manteve sua resistência e contestou alegando fraude na sentença, corrupção no sistema judicial equatoriano e a priorização de seus direitos como investidor sobre os direitos humanos (GUAMÁN; PRIETO, 2019, p. 55).

O caso *Aguinda vs. Chevron-Texaco*, ou simplesmente caso *Aguinda*, começou como uma ação de classe (ação coletiva) em Nova York em 1993 e terminou em 2002 com uma decisão que encaminhou o caso para o Equador baseados em *Forum non conveniens* que “permite o controle da competência quando o foro escolhido é um juízo inconveniente ou inadequado” (CABRAL, 2017), ainda que abstratamente competente, diante da análise do caso concreto.

Os mesmos demandantes compareceram no ano seguinte aos tribunais equatorianos e continuam seu julgamento contra a Chevron, conhecido como o caso *Lago Agrio*. A denominação provém do nome da cidade onde se encontra a Corte Provincial de Sucumbíos, que emitiu a sentença condenatória em 2011 e sua ratificação em 2012.

É importante lembrar que a Chevron (anteriormente Texaco) saiu do Equador em 1992. Após o início do processo de execução da Sentença de Lago Agrio em 2012, ela embargou suas contas bancárias, encontrando apenas US\$ 360 dólares. Por esta razão, para obrigar a Chevron ao cumprimento da sentença condenatória, os demandantes foram obrigados a iniciar a execução no estrangeiro em países onde são identificados ativos da empresa.

No entanto, esta busca de justiça foi vista obstaculizada por diversas barreiras, embora muitos investimentos tenham sido feitos em recursos e tempo, o resultado não foi alcançado devido a vários obstáculos que impedem o acesso à justiça nesses países (Canadá, Argentina e Brasil): estruturas sociais que se estendem por muitos níveis de empresas subsidiárias em diferentes jurisdições e que permitem a aplicação do véu corporativo; acordos de proteção de investimento estrangeiro que exigem interferência do poder executivo no poder judiciário; falta de transparência e acesso à informação; acusações e julgamentos nos Estados Unidos contra os advogados e representantes das vítimas (GUAMÁN; PRIETO, 2019, p. 56).

Guamán e Prieto fizeram uma cronologia dos principais fatos, vejamos:

1992. Em 6 de junho de 1992, a concessão da Texaco sob o contrato de 1973 chegou ao fim. Naquela data, a Texaco devolveu sua participação no consórcio à Petroecuador.

1993. Em 27 de agosto de 1993, foi assinado o Tratado de Proteção de Investimentos entre a República do Equador e os Estados Unidos. Em 3 de novembro de 1993, teve início o emblemático caso Aguinda. Conforme relatado nos parágrafos anteriores, a ação contra a empresa Texaco foi apresentada na cidade de Nova York, que na época era a sede global da Texaco Inc., apenas um ano após a Texaco deixar o Equador. Este processo ficaria conhecido como Aguinda vs. Chevron, devido a María Aguinda, uma mulher indígena que liderava a lista de demandantes. Naquela época, não existiam memorandos de entendimento entre o governo do Equador e a Texaco, nem contratos de remediação, nem documentos de liberação de responsabilidades a favor da Texaco ou da Chevron (que ainda não haviam se fundido).

1994. Em 14 de dezembro de 1994, o Ministro de Energia e Minas, Petroecuador e Texpet assinaram o Memorando de Entendimento (MOU) para liberar essa empresa de quaisquer reivindicações que essas instituições pudessem ter sobre os impactos ambientais relacionados à concessão. Ficou claro que: "As disposições deste Memorando de Entendimento serão aplicadas sem prejuízo dos direitos que terceiros possam ter devido aos efeitos negativos causados pelas operações do Consórcio anterior PETROECUADOR-TEXACO."

1995. Em 4 de maio de 1995, o Ministério de Energia e Minas, Petroecuador e Texpet celebraram o Contrato para a Implementação de Trabalhos de Remediação Ambiental e Liberação de Obrigações, Responsabilidades e Reivindicações assinado entre o Governo do Equador, Petroecuador e Texaco Petroleum Company. Também foi estabelecido que as únicas partes afetadas pelo acordo que isenta a empresa de possíveis processos são o Governo e a Petroecuador: "O Governo e a Petroecuador liberarão, absolverão e exonerarão para sempre, por meio deste documento, 'As Exoneradas' de 'todas as reivindicações do Governo e Petroecuador contra "as Exoneradas" pelos Efeitos Adversos no Ambiente originados nas Operações do Consórcio'."

1996. Em maio de 1996, a Texpet celebrou vários contratos de transação, liberação de obrigações, responsabilidades e reivindicações com quatro municípios da Região Amazônica que anteriormente haviam movido ações judiciais contra a Texaco por contaminação ambiental. Esses contratos foram eficazes como transações para encerrar os processos judiciais.

1997. Em 11 de maio de 1997, entrou em vigor o Tratado de Proteção de Investimentos entre a República do Equador e os Estados Unidos

1998. Em 17 de novembro de 1998, a Texpet, o Ministério de Energia e Minas e a Petroecuador assinaram o "Convenio Transaccional y Finiquito", através do qual os comparecentes reconheciam mutuamente que "por meio deste convênio extinguem-se todos os direitos e obrigações que cada uma das partes tenha em relação à outra, decorrentes do contrato de 6 de agosto de 1973", ou seja, o Contrato de Concessão de 1973. Embora este acordo e a liberação de responsabilidades tenham sido obtidos antes das sentenças do caso apresentado em Nova York, eles não influenciaram na decisão dos juízes. Ou seja, para o Segundo Circuito de Nova York, a liberação de responsabilidades não deveria resultar na terminação das ações movidas por terceiros.

1999. A Lei de Gestão Ambiental (Lei 99-37 ou LGA) foi publicada no Registro Oficial No. 245 em 30 de julho de 1999. Os artigos 42 e 43 da LGA estabeleceram um procedimento (verbal sumário) e um juiz competente (o Presidente da Corte Provincial da jurisdição onde os danos ocorreram) para lidar com "ações por danos e prejuízos e pela deterioração causada à saúde ou ao meio ambiente, incluindo a biodiversidade com seus elementos constitutivos". Neste ponto, é importante destacar que este artigo também permite que pessoas vinculadas por um interesse comum apresentem ações, equivalendo a uma legitimação coletiva para reivindicar direitos já existentes relacionados - e não a criação de novos direitos coletivos.

2001. Em 20 de maio de 2001, o juiz Rakoff, da Corte Distrital para o Segundo Circuito de Nova York, emitiu a sentença de primeira instância no caso Aguinda, apresentado em 1993, reconhecendo que: "A Texaco aceitou sem ambiguidade alguma e por escrito ser julgada por estas ações (ou suas equivalentes equatorianas) no Equador, aceitar a notificação e a entrega do processo no Equador, renunciar durante 60 dias após a data a retirada de qualquer tipo de defesa baseada em prescrições que tenham sido completadas desde a apresentação das Atuais Demandas". A liberação de responsabilidades do Governo do Equador, como argumento para encerrar o processo contra a Chevron, foi insuficiente para rejeitar a ação movida em Nova York em 1993. Em 7 de setembro de 2001, a Federal Trade Commission aprovou o acordo que permitiu a fusão da Chevron Corp. e da Texaco Inc. Desde então, a empresa passou a se chamar ChevronTexaco, para posteriormente mudar seu nome novamente para Chevron.

2002. Em 16 de agosto de 2002, a Corte de Apelações do Distrito Sul de Nova York rejeitou o caso Aguinda com base na doutrina do *forum non conveniens*. A Chevron argumentou que este caso deveria ser julgado no Equador e que o sistema de justiça equatoriano era adequado e perfeitamente capaz de resolvê-lo. Assim, após 9 anos de processo em que não se discutiu a contaminação, em 2002, a Corte de Apelações dos Estados Unidos, do Segundo Circuito, finalmente decidiu rejeitar a ação apresentada pelas vítimas demandantes do Equador. Dessa forma, afirmava-se estar garantindo o direito das vítimas a um julgamento, impondo à Chevron (que já havia se fundido com a Texaco) a obrigação de se submeter à justiça equatoriana e cumprir qualquer sentença contra ela. Para evitar o caso Aguinda nos EUA, a Chevron concordou em se comprometer a enfrentar um julgamento semelhante na justiça equatoriana (embora soubesse que não havia ações coletivas no Equador) e a acatar a sentença dos tribunais equatorianos. Os demandantes se opuseram, alegando que o Equador não reconhecia ações coletivas, ao que a Corte de Apelações do Segundo Distrito de Nova York respondeu: "A terceira objeção dos demandantes é que os tribunais equatorianos não reconhecem ações coletivas. Por outro lado, o Equador permite que litigantes com causas similares decorrentes dos mesmos fatos se unam em um único processo". Logo se descobriria que essa ordem não seria garantia, pois a Chevron alegaria que não estava comprometida com o caso Lago Agrio sob a LGA.

2003. Em 7 de maio de 2003, o caso Aguinda se torna o caso Lago Agrio. Os mesmos demandantes do caso Aguinda, como afetados pelas operações da Chevron, apresentaram a ação no Equador, perante a Corte Provincial de Sucumbíos, iniciando o caso que seria conhecido como o caso Lago Agrio. A ação fundamentou a escolha do procedimento e da competência da Presidência da Corte Provincial de Sucumbíos na Lei de Gestão Ambiental. A ação alegou que a empresa Chevron (anteriormente Texaco) causou danos ao meio ambiente pelo uso de tecnologias e práticas obsoletas e poluentes, violando a lei equatoriana, que especificamente exigia evitar danos ao ecossistema e o uso de "tecnologia moderna e eficiente". A ação foi apresentada por 47 demandantes em nome de mais de 30.000 pessoas afetadas pela contaminação causada pela empresa petrolífera. Eles não buscavam indenização pessoal, mas a reparação dos danos causados ao meio ambiente. Apesar de a Chevron (que se fundiu com a Texaco em 2001) ter se comprometido legalmente a se submeter à jurisdição dos tribunais equatorianos para conseguir que o caso Aguinda fosse arquivado em Nova York, desde a constatação no Equador (e durante todo o julgamento), a Chevron alegou a falta de jurisdição dos juízes equatorianos, argumentando que a Chevron nunca operou no Equador e que a Chevron não era a sucessora da Texaco porque não houve fusão.

2004. Em 11 de junho de 2004, ChevronTexaco Corporation e Texaco Petroleum Company apresentaram uma ação de arbitragem contra a Petroecuador perante a Associação Americana de Arbitragem ("AAA"). O fundamento era o Contrato de Operação Conjunta, assinado em 1965 entre Texaco e Gulf. Chevron e Texaco buscavam indenização pela abertura de um processo no Equador contra elas. Este caso ficaria conhecido como Chevron I.

2009. Em 2009, a Suprema Corte dos Estados Unidos recusou-se a analisar o pedido da Chevron para revisar a decisão da Corte Distrital que ordenava a interrupção da

arbitragem ("Stay in the Litigation"), encerrando assim o processo (Chevron I) perante a AAA. Pouco tempo depois, em 23 de setembro de 2009, a Chevron iniciou uma nova arbitragem (Chevron III) contra o Equador sob as regras da UNCITRAL, com base no Tratado Bilateral de Proteção de Investimentos (TBI) assinado entre o Equador e os Estados Unidos (firmado em 1993 e em vigor desde 1997). A Chevron solicitou ao Tribunal que declarasse: "Que o Equador violou o TBI com os EUA. Que o Equador é exclusivamente responsável pela sentença que pode ser proferida no julgamento iniciado pelas comunidades de Lago Agrio na Corte de Sucumbíos. Que o Equador seja ordenado e condenado a manter a Chevron - Texaco isenta em relação aos resultados do julgamento de Lago Agrio. Que a Chevron não tem responsabilidade pelos impactos ambientais na Amazônia após suas operações no Equador. Indenização por dano moral."

2011. Em 14 de fevereiro de 2011, a Corte de Sucumbíos emitiu uma sentença contra a Chevron, condenando-a a pagar mais de 9,6 bilhões de dólares em medidas de reparação para solos e água contaminada, para um programa de saúde capaz de atender às vítimas de câncer, para a recuperação da flora e fauna e para recuperar a cultura perdida. Além disso, a Chevron foi condenada a pagar 100% de danos punitivos, concedidos como sanção devido à magnitude dos danos e à má-fé demonstrada pelos advogados da Chevron durante todo o julgamento. Poucos dias antes, em 1º de fevereiro de 2011, a Chevron havia apresentado uma ação sob a Lei de Organizações Corruptas e Influência Extorsiva (RICO, em inglês) contra os demandantes equatorianos, seus advogados e representantes. Esta lei foi criada para combater o crime organizado nos EUA, mas a Chevron a utilizou de maneira bem-sucedida para obter uma ordem temporária de restrição na execução da sentença (proibindo sua execução mesmo fora do Equador), que foi emitida pelo juiz Kaplan, em Nova York, apenas uma semana após a Chevron apresentar sua ação. A Chevron alegou que os equatorianos, seus advogados e representantes faziam parte de uma organização criminosa com o propósito de extorquir 113 bilhões de dólares por meio do uso da justiça equatoriana. O juiz concordou, considerando que "os tribunais equatorianos geralmente não oferecem um julgamento justo, e não o fizeram neste caso" e que a Chevron era uma empresa de grande importância para a economia e empregava milhares de pessoas. O juiz Kaplan até aceitou o argumento de que a Chevron era uma empresa totalmente diferente e não estava vinculada pela sentença equatoriana. De qualquer forma, essa parte da decisão foi revogada pela sentença de apelação de 19 de setembro de 2011, na qual a proibição de executar a sentença foi limitada aos tribunais dos EUA.

2012. A sentença de 14 de fevereiro de 2011 foi ratificada em apelação pela Sala Única da Corte Provincial de Sucumbíos em 3 de janeiro de 2012. Sendo esta a última instância, a sentença tornou-se definitiva, a menos que um recurso de cassação seja apresentado e uma caução seja paga à Corte, o que a Chevron se recusou a fazer. A Chevron apresentou o recurso de Cassação e foi admitido à tramitação na Corte Nacional; no entanto, a Chevron não pagou a caução, fazendo com que a sentença se tornasse definitiva e o processo de execução fosse iniciado simultaneamente. Em vez de pagar a caução, a Chevron insistiu que a Corte deveria interromper o processo de execução por ordem do tribunal arbitral. Esses pedidos foram rejeitados pela Corte Nacional do Equador. Dentro do processo de execução, os árbitros do caso Chevron III emitiram laudos intermediários contra o Governo do Equador. Esses laudos ordenavam ao Estado equatoriano que tomasse todas as medidas necessárias para impedir a execução da sentença contra a Chevron. O laudo indicou expressamente que essa ordem era aplicável a todas as funções do Estado equatoriano, incluindo o poder judiciário. A Presidência da Corte Provincial de Sucumbíos reconheceu a validade do laudo, mas se recusou a cumpri-lo após ponderar as obrigações internacionais do Equador em relação aos direitos do investidor em relação às obrigações internacionais em direitos humanos e aos princípios constitucionais de supremacia e aplicação direta. Cumprindo o procedimento habitual, os procedimentos foram iniciados para executar medidas cautelares ordenadas no Equador sobre os bens da Chevron na Argentina e para posterior execução da sentença na Argentina. Em aplicação da medida cautelar, foi obtida uma ordem de embargo sobre a totalidade dos ativos da Chevron Argentina. Essa ordem seria modulada para não impactar a operação da empresa enquanto duram

as medidas cautelares. A Sala de Apelações ratificou a sentença de primeira instância. Em 27 de junho, também foi iniciado o processo de homologação no Brasil e o processo de execução no Canadá.

2013. Em 4 de junho de 2013, a Suprema Corte da Argentina declarou procedente o recurso apresentado contra a ordem de embargo cautelar dos bens da Chevron e revogou a sentença por "interesse nacional". Isso ocorreu depois que a Chevron ofereceu um investimento de 3 bilhões de dólares, que a Argentina precisava para iniciar a exploração do campo de Vacamuerta. Em 12 de novembro de 2013, a Corte Nacional do Equador, o mais alto órgão do sistema judicial equatoriano, rejeitou o recurso de cassação apresentado pela Chevron. A Corte confirmou a legalidade da sentença e ratificou as conclusões das instâncias inferiores em relação aos danos ambientais, mas revogou a condenação por danos punitivos. A Chevron apresentou um recurso extraordinário de revisão contra a sentença da Corte Nacional, que foi aceito e encaminhado à Corte Constitucional. Em 15 de outubro, iniciou-se o julgamento RICO contra os demandantes equatorianos. O Juiz Kaplan ordenou que os advogados, colaboradores e representantes dos equatorianos entregassem todos os documentos, comunicações e qualquer informação relacionada ao caso. Em dezembro de 2013, a Chevron apresentou uma Ação Extraordinária de Proteção perante os juízes da Sala Especializada Civil e Mercantil da Corte Nacional de Justiça do Equador. Essa ação foi apresentada por supostas violações constitucionais das quais a Chevron alega ter sido vítima durante o processo de Lago Agrio. A ação foi admitida, e o processo foi encaminhado à Corte Constitucional.

2014. A sentença do caso RICO proibiu os demandantes de executar sua sentença contra a Chevron nos Estados Unidos e que os advogados dos equatorianos se beneficiassem de qualquer maneira.

2016. O Governo do Equador foi obrigado a pagar mais de 96 milhões de dólares americanos em cumprimento ao laudo arbitral do caso Chevron II. Embora esse caso não esteja diretamente relacionado às reivindicações por danos ambientais, ele foi vinculado por duas razões: a Chevron usou o valor da condenação como uma ferramenta de pressão contra o Governo do Equador para interceder no caso Lago Agrio. Os demandantes equatorianos tinham uma ordem de embargo sobre esse valor com a disposição da Corte Provincial de Sucumbíos. Em 2016, os afetados equatorianos, representados pela UDAPT, tomaram a decisão estratégica de suspender o embargo para evitar que a Chevron o utilizasse para forçar decisões no governo equatoriano.

2017. No Brasil, após muitos anos de trâmites, finalmente, o Juiz relator do caso, Luis Felipe Salomao, proferiu uma sentença a favor da Chevron. Essa sentença decidiu não homologar a sentença equatoriana e, uma vez submetida à votação de todos os membros do tribunal, foi aprovada. O argumento central era que o reconhecimento de sentenças estrangeiras no Brasil tem como objetivo último contribuir para a consecução dos objetivos da justiça, o que seria impossível no caso de homologação da sentença equatoriana, pois esta não poderia ser executada no Brasil. Segundo o STJ do Brasil, a sentença de Lago Agrio não poderia ser homologada porque suas ordens não podem ser cumpridas no Brasil, de modo que sua homologação seria inútil. O fundamento para afirmar que a sentença Lago Agrio não pode ser executada no Brasil é que os bens das subsidiárias brasileiras da Chevron não estão disponíveis para satisfazer as dívidas pendentes da Chevron Corp., porque são empresas distintas.

2018. Em 27 de junho de 2018, foi emitida a Sentença da Corte Constitucional do Equador No. 230-18-SEPCC. Esta sentença ratifica a sentença da Corte Nacional e rejeita todas as acusações da Chevron sobre a existência de dezenas de violações aos direitos constitucionais, encerrando todas as vias judiciais disponíveis no Equador. Na Argentina, dentro do processo de homologação da sentença, foi proferida a sentença da Sala 1 da Câmara Civil de julho de 2018, rejeitando o pedido dos equatorianos. O argumento central é a coisa julgada, pois se refere à sentença da Suprema Corte, sobre medidas cautelares, como se fosse um caso análogo. No Canadá, a sentença conhecida como *Yaiguaje v. Chevron Corporation* (2018 ONCA 472), foi emitida pela Corte de Apelação de Ontário após o recurso de apelação dos equatorianos, depois que o pedido de homologação da sentença contra a Chevron Corporation foi rejeitado em primeira

instância. O argumento que persiste no debate é se uma sentença contra a Chevron Corporation pode ser executada sobre os bens da Chevron Canada, quando existem 6 empresas subsidiárias intermediárias, todas de propriedade e controle total da matriz, Chevron Corporation. Em 30 de agosto de 2018, foi emitido o Segundo Laudo Parcial sobre os méritos do caso Chevron III (PCA CASE NO. 2009-23), entre Chevron, Texaco e o Governo do Equador, com base no Acordo de Incentivo e Proteção Recíproca de Investimentos entre Equador e Estados Unidos, assinado em 1993, mas que entrou em vigor em 1997. Este laudo ordena ao Equador anular a sentença do caso Aguinda contra a Chevron e impedir sua execução por qualquer meio necessário. (GUAMÁN; PRIETO, 2019, p. 56-65, tradução nossa).

A Corte Permanente de Arbitragem de Haia proferiu uma decisão concluindo que a sentença de US\$9,5 bilhões emitida contra a Chevron em Lago Agrio, Equador, em 2011, foi obtida por meio de fraude, suborno e corrupção.

O Tribunal de Arbitragem de Haia decidiu que a sentença fraudulenta equatoriana “viola a ordem pública internacional” e “não deveria ser reconhecida ou executada pelos tribunais de outros Estados”. A decisão estabeleceu que a Chevron não é obrigada a cumprir a sentença equatoriana.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça decretou o trânsito em julgado da decisão de não homologar sentença da Justiça do Equador no caso Chevron por não identificar conexão entre o processo equatoriano e o Estado brasileiro.

A Suprema Corte dos EUA, em 2017, decidiu não julgar uma disputa entre a Chevron e o Equador. Assim, a decisão que prevalece é do tribunal federal de recursos de Nova York, de 2016, que foi a favor à Chevron. Dessa forma, a decisão do tribunal do Equador, que condenou a Chevron a pagar uma indenização de US\$ 9,5 bilhões por danos ambientais, não poderá ser executada nos Estados Unidos.

O caso Chevron é sem dúvida o mais emblemático embate pela responsabilização de violações de direitos humanos contra corporações multinacionais, sendo um excelente exemplo para análise de desafios impostos ao direito internacional privado.

#### 4.3 LAGO LANOUX

A disputa entre a França e a Espanha relativa ao caso do Lago Lanoux é um exemplo notável de uma controvérsia internacional sobre recursos hídricos transfronteiriços.

O caso Lago Lanoux, envolveu uma disputa territorial entre a França e a Espanha sobre a utilização das águas do Lago Lanoux. A importância histórica e jurídica do caso reside na

maneira como abordaram as questões relacionadas à gestão de recursos naturais compartilhados entre Estados e estabeleceu um precedente significativo no campo da arbitragem internacional.

A disputa teve início no momento em que o Governo francês permitiu que a empresa *Electricité de France* desenvolvesse um projeto hidrelétrico que desviaria a água do Lago Lanoux para o rio Ariège (NOSCHANG, 2015, p. 1255).

No período pós-Segunda Guerra Mundial, os países europeus buscavam soluções pacíficas para resolver disputas territoriais. O caso Lago Lanoux surgiu em um momento em que a França e a Espanha não conseguiram chegar a um acordo bilateral sobre o uso das águas do Lago Lanoux para a produção de energia hidrelétrica. A França planejou construir uma barragem no Lago Lanoux para controlar o fluxo de água e gerar energia hidrelétrica. A disputa refletiu o desejo de encontrar uma solução pacífica para questões territoriais e o reconhecimento da arbitragem como meio eficaz para resolver tais conflitos.

- **França:** Buscava utilizar as águas do Lago Lanoux para a construção de uma usina hidrelétrica, visando a produção de energia.
- **Espanha:** Expressava preocupações ambientais e econômicas em relação à proposta francesa, temendo impactos negativos nas águas e no ecossistema local.

A resolução do caso Lago Lanoux foi submetida à arbitragem internacional, sendo um marco na evolução da jurisprudência de arbitragem internacional. O tribunal arbitral teve que abordar questões jurídicas complexas relacionadas à soberania territorial, direitos de utilização de recursos hídricos e princípios do direito internacional. A decisão do tribunal destacou a capacidade da arbitragem internacional em lidar com disputas delicadas entre Estados e contribuiu para o desenvolvimento de normas jurídicas na área de gestão compartilhada de recursos.

O caso Lago Lanoux estabeleceu um precedente importante ao demonstrar que a arbitragem internacional poderia fornecer uma solução justa e equitativa para disputas territoriais. Além disso, influenciou a forma como futuros casos envolvendo a utilização compartilhada de recursos naturais seriam abordados, moldando a evolução do direito internacional nessa área.

Dessa forma, o caso Lago Lanoux é significativo tanto do ponto de vista histórico quanto jurídico, demonstrando a capacidade da arbitragem internacional em resolver disputas

territoriais de forma pacífica e contribuindo para o desenvolvimento do direito internacional no campo da gestão de recursos compartilhados. Vejamos.

O *Caso do Lago Lanoux* levantou a questão da poluição transfronteiriça, mesmo não sendo esse o principal assunto. Era um acordo de arbitragem que abordava a questão da França utilizar as águas do lago em projetos situados em solo francês, sem que isso impactasse a qualidade e a quantidade da água que seria posteriormente recebida em território espanhol. (RAMOS, [2011], p. 46)

O caso Lanoux concerne a um compromisso arbitral firmado em 19 de novembro de 1956, em Madri, entre a Espanha e a França, que concordaram em submeter a um tribunal de arbitragem a interpretação do Tratado de Bayonne e suas Atas Adicionais, assinado em maio de 1866, tratando sobre a utilização das águas do lago Lanoux (FAIAL; REIS; FERREIRA, 2021, p. 229).

Em questão geográfica, o lago Lanoux está situado na parte sul dos Pirineus, em território francês, e suas águas correm pelo afluente de Font-Vive, que constitui uma das nascentes do rio Carol, o qual flui da fronteira da França para a Espanha.

Durante a lide foi debatida a viabilidade de a França empregar as águas do lago em projetos situados em seu território, sem que isso impactasse a qualidade e a quantidade da água que seria transferida para o território espanhol.

O Caso trouxe à baila a questão da poluição transfronteiriça, embora não se tratasse, em princípio, do assunto (*Affaire du lac Lanoux* (Espagne, France)).

Poderia ter sido alegado que os trabalhos resultariam em uma poluição definitiva nas águas do rio Carol, ou que as águas restituídas teriam uma composição química, uma temperatura ou outra característica que poderia prejudicar os interesses espanhóis. Assim, a Espanha poderia alegar que seus direitos foram violados. No entanto, nem a documentação, nem os debates a respeito apresentam qualquer vestígio de tal alegação (REPORT..., ano, p. 303, tradução nossa).

Em 1950, a Electricité de France solicitou ao Ministério da Indústria da França uma concessão, com base em um projeto que envolvia o desvio das águas do Lago Lanoux para o Rio Ariège. As águas desviadas deveriam ser totalmente devolvidas ao rio Carol por meio de um túnel que partia dos cursos superiores do Ariège até um ponto do Carol acima da saída para o Canal Puigcerda (PETRÉN; BOLLA; REUTER, 1957, p. 5).

O Governo francês, no entanto, embora aceitando o princípio da devolução das águas retiradas, considerava-se obrigado a devolver apenas uma quantidade de água correspondente às necessidades reais dos utilizadores espanhóis.

Consequentemente, a França iria proceder ao desenvolvimento do Lago Lanoux, desviando as suas águas para o Ariège, mas seria assegurado um certo fluxo de água limitado, correspondente às necessidades reais das fronteiras espanholas, ao nível da saída do Canal Puigcerda.

A Espanha expressou preocupações ambientais, alegando que a redução do fluxo de água no lado espanhol prejudicaria ecossistemas e atividades econômicas, opondo-se a qualquer desvio das águas do Lago Lanoux.

O Tribunal examinou o Tratado de Bayonne de 26 de maio de 1866 e o Ato Adicional, bem como os argumentos apresentados por ambos os Governos.

Alguns dos argumentos apresentados foram (PETRÉN; BOLLA; REUTER, 1957, p. 10-15); em nome da Espanha: A *Electricité de France* afirma que seu esquema afeta o sistema de água do Lago Lanoux e do rio Carol, modificando o fluxo natural das águas. Alega que a unilateralidade do esquema, que desvia águas do Mediterrâneo para o Atlântico, prejudica a comunidade natural da bacia do Carol, estabelecendo uma predominância física unilateral. Adicionalmente, argumenta que as garantias oferecidas não são suficientes para manter o sistema de comunidade existente e que a execução do esquema sem o acordo prévio dos dois governos violaria a legislação de 1866, prejudicando os interesses franco-espanhóis.

Em nome da França: A França argumenta que o Tratado de Bayonne e o Ato Adicional de 1866 não visavam congelar perpetuamente as condições naturais. Sustenta que a soberania de cada Estado em seu território não é afetada e que a capacidade de realizar obras de utilidade pública não está condicionada ao consentimento prévio do outro Estado. Afirma que o esquema francês, com garantias e modalidades, preservará os direitos e interesses da Espanha, sem comprometer sua independência. Adicionalmente, destaca que a validade do esquema está em conformidade com as disposições dos tratados existentes, mesmo sem o consentimento obrigatório da Espanha.

Em resposta em nome da Espanha, os principais argumentos, de forma resumida foram: a) o Tratado de Bayonne e o Ato Adicional não pretendiam perpetuar as condições existentes, mas sim estabelecer regras sujeitas a modificações acordadas; b) a soberania sobre as águas dos rios era limitada e sujeita a acordos entre as partes; c) as regras de reconhecimento da utilização existente e a distribuição de água limitavam a soberania territorial; d) o direito de cada Estado a obras públicas era sujeito a acordo se afetassem o curso dos rios; e) a observância das regras de procedimento pela França não eram suficientes para preservar todos os direitos e

interesses; e f) o esquema da França não salvaguardava adequadamente os direitos e interesses espanhóis.

Em resposta em nome da França, também de forma resumida; a) o esquema afetaria apenas uma parte das águas da bacia do Carol, limitando-se à derivação das águas do Lago Lanoux; b) a modificação proposta não era proibida pelo Tratado ou pelo Ato Adicional; c) não haveria alteração no curso natural do Carol, exceto em uma pequena parte do território francês; d) compromisso com a restauração total das águas derivadas era uma obrigação formal e incondicional; e) o esquema garantiria respeito à igualdade entre as partes e não prejudicaria os interesses espanhóis; f) a execução do esquema não violaria o sistema estabelecido pelo Ato Adicional.

Quanto à questão de saber se a França tomou suficientemente em consideração os interesses espanhóis, o Tribunal sublinhou que, ao determinar a forma como um regime tomou em consideração os interesses envolvidos, a forma como as negociações se desenvolveram, o número total de interesses que foram apresentados, o preço que cada Parte estava disposta a pagar para ter esses interesses salvaguardados, foram todos fatores essenciais para estabelecer, no que diz respeito às obrigações estabelecidas no artigo 11 do Ato Adicional, os méritos desse regime.

Na decisão sobre o Lago Lanoux, a Corte afirmou que os Estados atualmente já têm consciência da importância dos interesses contraditórios que prejudica a utilização industrial dos rios internacionais, assim como da necessidade de conciliar uns aos outros através de concessões mútuas e que o único modo para a condução e conciliação de interesses reside no estabelecimento de acordos, sobre uma base cada vez mais compreensiva (ROCHA; MOTTE-BAUMVOL, 2007, p. 39).

Os espanhóis alegaram que a devolução das águas poderia resultar em poluição do rio ou alterar sua ordem natural. Segundo Guido Soares:

[...]a solução dada no Caso Lanoux abordou importantes questões relacionadas com outros temas além da poluição, tais como a utilização múltipla para fins além da navegação, dos recursos hídricos de uma bacia internacional, e toda seqüela de importantes questionamentos sobre, inclusive, os critérios possíveis a serem considerados na qualificação do que seja uma “bacia hídrica internacional (SOARES, 2003).

Nico Schrijver (1997) afirma que a Assembleia Geral (General Assembly) deu um passo positivo ao solicitar que os Estados utilizem os princípios como diretrizes e recomendações na formulação de convenções bilaterais ou multilaterais relacionadas aos

recursos naturais compartilhados por dois ou mais Estados, com base no princípio da boa-fé e no da boa vizinhança, de modo a promover o desenvolvimento e os interesses de todos os países, em particular dos países em desenvolvimento, sem afetá-los adversamente.

A contenda se resumiu em 2 questões:

- 1) As obras de utilização das águas do Lago Lanoux, nas condições previstas no projeto francês, constituem infração dos direitos reconhecidos à Espanha pelo Tratado de Bayonne e a sua Ata Adicional de 1886? **Tribunal responde negativamente.**

E os fundamentos utilizados para isso foram os artigos 8º, 9º e 10 da Ata Adicional de 1866:

Artigo 8: Todas as águas paradas e correntes, quer estejam no domínio privado ou público, estão sujeitas à soberania do Estado em que se encontram e, portanto, à legislação desse Estado, exceto as modificações acordadas entre os dois Governos.

As águas correntes alteram a jurisdição no momento em que passam de um país para o outro, e quando os cursos d'água constituem uma fronteira, cada Estado exerce sua jurisdição até o meio do fluxo.

Artigo 9: Para os cursos d'água que fluem de um país para o outro, ou que constituem uma fronteira, cada Governo reconhece, sujeito ao exercício do direito de verificação quando apropriado, a legalidade de irrigações, obras e aproveitamentos para uso doméstico atualmente existentes no outro Estado, por meio de concessão, título ou prescrição, com a ressalva de que será utilizada apenas a quantidade de água necessária para satisfazer as necessidades reais, que os abusos devem ser eliminados, e que esse reconhecimento de maneira alguma prejudicará os direitos respectivos dos Governos para autorizar obras de utilidade pública, desde que seja paga a devida compensação.

Artigo 10: Se, após atender às necessidades reais dos usuários reconhecidos em cada lado como regulares, restar água disponível na maré baixa onde a fronteira é cruzada, essa água será compartilhada antecipadamente entre os dois países, proporcionalmente às áreas de terras irrigáveis pertencentes aos imediatos proprietários ribeirinhos respectivos, menos as terras já irrigadas (Tradução nossa).

Em relação ao art. 9º, o fato de os estados reconhecerem a regularidade dos cursos d'água existente até então, mas o reconhecimento não prejudica o direito dos governos de autorizar obras de utilidade pública desde que haja indenização.

Já o art.10; após o atendimento das necessidades reais dos usos reconhecidos como regulares, se ainda houver água disponível ele deverá ser dividido entre os dois países.

- 2) Caso não constituam infração, a execução do projeto francês sem um acordo prévio entre os dois governos constituiria infração dos mesmos tratados? Não

existe regra costumeira de Direito Internacional, tampouco princípio geral do direito que imponha a consulta prévia

Sobre a segunda questão os fundamentos foram basicamente os mesmos. Vejamos.

Referente ao artigo 9º: se a única condição imposta pelo tratado para que o país de montante autorize obras de utilidade pública é o pagamento de indenização, o projeto francês não constitui infração

Referente ao artigo 10: com a restituição da água captada do Lago Laroux ao Rio Carol, nenhum dos usos lá reconhecidos como regulares seria prejudicado, o volume de água na fronteira não seria diferente do natural e, pelo contrário, poderia até ser maior já que a França garantiu um volume mínimo de restituição.

Para concluir, o Tribunal considerou que o regime francês cumpria as obrigações do artigo 11 do Ato Adicional.

Artigo 11: Quando em um dos dois Estados for proposta a construção de obras ou a concessão de novas autorizações que possam alterar o curso ou o volume de um curso d'água cuja parte inferior ou oposta está sendo utilizada pelos proprietários ribeirinhos do outro país, aviso prévio será dado à autoridade administrativa superior do Departamento ou da Província à qual tais proprietários ribeirinhos estão submetidos pela autoridade correspondente na jurisdição onde tais projetos são propostos. Isso permitirá que, se ameaçarem os direitos dos proprietários ribeirinhos da Soberania adjacente, uma reclamação possa ser apresentada em tempo hábil às autoridades competentes, garantindo assim a salvaguarda dos interesses que possam estar envolvidos em ambos os lados. Se as obras e concessões estiverem programadas para ocorrer em uma Comuna contígua à fronteira, os engenheiros do outro país terão a opção, mediante aviso prévio razoável, de concordar em inspecionar o local com os responsáveis por ele (Tradução nossa)

O Tribunal decidiu que ao realizar, sem acordo prévio entre os dois Governos, obras de aproveitamento das águas do Lago Lanoux nas condições mencionadas no Regime de Aproveitamento das Águas do Lago Lanoux, o Governo Francês não estava cometendo uma violação das disposições do Tratado de Bayonne de 26 de maio de 1866 e do Ato Adicional da mesma data (SENTENCE DO TRIBUNAL ARBITRAL, 1957, p. 34-35)

Não obstante, a decisão final da arbitragem do Lago Lanoux reconheceu, efetivamente, o dever de cooperação na gestão de espaços hídricos compartilhados.

Em 1957, foi proferida a decisão pelo tribunal arbitral. O laudo exarado foi desfavorável à Espanha, em virtude de que, na opinião do tribunal, o projeto de utilização das águas do lago Lanoux não violava nenhum dispositivo do tratado de Bayonne, nem das atas adicionais do mesmo pacto.

Em primeiro lugar, apesar de admitir que os projetos a serem realizados em território francês não dependiam de acordo prévio por parte da Espanha, afirmou que os Estados que compartilham recursos naturais transfronteiriços têm um dever de cooperação, de modo a levar em consideração os interesses dos demais Estados ribeirinhos. Ainda que esse dever não exija, necessariamente, o consentimento dos demais Estados, envolve, por exemplo, o dever de prestar amplas informações e o dever de negociar de boa-fé, visando uma decisão mutuamente acordada.

Em segundo lugar, reconheceu que a existência de cursos hídricos transfronteiriços entre os Estados envolve um dever, por parte do Estado à montante, de se abster de quaisquer atos que possam acarretar em prejuízo à qualidade e ao volume das águas a serem devolvidas ao Estado à jusante.

Dessa forma, o redirecionamento das águas do Lago Lanoux com subsequente devolução ao Rio Carol, conforme previsto no projeto francês, não constituía uma violação ao Tratado de Bayonne e à Ata Adicional de 1866.

Não foram apresentadas evidências de que as obras foram realizadas pela França com o intuito de prejudicar os interesses espanhóis. Pelo contrário, se o projeto francês não contemplasse a restauração do fluxo do Rio Carol, isso resultaria em prejuízo para os próprios franceses que habitam a região.

Os tratados que regem as relações entre França e Espanha estabeleceram apenas uma igualdade de direitos, não uma igualdade de fato. Aceitar a ideia de que um estado não pode exercer sua competência sem um acordo com outro estado implica em uma restrição essencial à soberania do estado.

#### 4.4 CASO AGUAS DEL TUNARI VS. BOLÍVIA:

Em 1998, a Bolívia iniciou um processo de licitação internacional para privatizar os serviços de água e esgoto, bem como uma licença para geração de eletricidade para sua terceira maior cidade, Cochabamba. Até abril de 1999, apenas uma proposta foi apresentada por um consórcio chamado "Aguas del Tunari", liderado pela International Water Ltd. Essa única proposta não atendia aos requisitos do processo de licitação, e esse processo foi encerrado sem sucesso. O consórcio abordou a Bolívia para iniciar negociações em relação à concessão, e até 19 de abril de 1999, um comitê de negociação foi formado por decreto. Por meio de Decreto

Supremo datado de 11 de junho de 1999, as Superintendências de Água e Eletricidade da Bolívia foram autorizadas a negociar a concessão de água e a licença de geração de eletricidade.

Em 1999, o governo boliviano decidiu privatizar os serviços de água e esgoto da cidade de Cochabamba. A empresa *Aguas del Tunari* ganhou o direito de operar esses serviços. Já nos primeiros meses de concessão, a empresa elevou a tarifa de água, o que gerou fortes preocupações e uma série de protestos da população local, pedindo a anulação da concessão (ICSID, 2002, p. 11).

Diante desse cenário, a empresa abandonou suas instalações e saiu do país. Logo, decidiu estabelecer, em julho de 2002, uma disputa arbitral internacional através do Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (CIADI) para pedir compensação, considerando o BIT (Tratado bilateral de investimentos) existente entre Bolívia e Holanda (BERNARDI, 2017, p. 67).

O tribunal arbitral do caso *Aguas del Tunari vs. Bolivia* recebeu, em 28 agosto de 2002, uma petição de uma organização não governamental ambiental para participação como *amici curiae* de indivíduos e entidades em nome da: "La Coordinadora para la Defensa del Agua y Vida, La Federación Departamental Cochabambina de Organizaciones Regantes, SEMAPA Sur, Friends of the Earth-Netherlands, Oscar Olivera, Omar Fernandez, Padre Luis Sánchez e Congressista Jorge Alvarado".

A petição enfatizava a significativa apelação social para que o processo arbitral fosse conduzido com a máxima transparência, considerando a clara e compreensível presença de interesse público na disputa. Além disso, ressaltou-se que todos esses possíveis *amici* possuíam informações e/ou conhecimentos cruciais para esclarecer os fatos (ICSID, 2002, p. 457-458).

Gabriel Bernardi (2007, p. 67) afirma que:

Como a repercussão do caso foi global, esses oito indivíduos e entidades pediram que o tribunal arbitral fosse até Cochabamba e realizasse audiências públicas para que a população tomasse conhecimento do desenrolar jurídico da disputa. Alegou-se que as consequências do caso e sua amplitude implicavam em uma decisão arbitral cujos impactos afetariam diretamente aquela população. A legitimidade do procedimento arbitral foi questionada, pois houve uma grande pressão do Banco Mundial para que o governo boliviano privatizasse esse sistema de água e esgoto. Essa instituição condicionou uma liberação de fundos e um alívio da dívida daquele país à privatização desse sistema (ICSID, 2002, não paginado).

E:

Em janeiro de 2003, o tribunal arbitral do caso divulgou sua decisão. Em um texto excessivamente sucinto, os árbitros rejeitaram por completo a participação de

terceiros como *amici curiae*. Primeiramente, argumentaram que a permissão de *amici* extrapolaria seu poder, uma vez que a Convenção do CIADI e o BIT entre os dois países expõem que a natureza da arbitragem é embasada no consenso entre as partes. Assim, o tribunal concluiu que, “ausente o acordo entre as partes, não tem o poder de adicionar uma não parte ao procedimento; de prover acesso às audiências a não partes e, a fortiori, ao público em geral; ou de tornar públicos os documentos dos procedimentos” (ICSID, 2003, p. 1, tradução nossa).

Os árbitros informaram que não havia consenso entre as partes em relação à participação de *amici curiae*. Além disso, o tribunal não considerou necessário recorrer a testemunhas ou a contribuições de terceiros, embora reconhecesse a gravidade do assunto em questão. Estabeleceu também que a disputa deveria ser regida pelas normas aplicáveis ao caso, não sendo passível de decisões externas ao CIADI ou ao tratado entre Bolívia e Holanda. Consequentemente, o tribunal arbitral decidiu rejeitar o pedido de participação como *amici curiae* por parte dos indivíduos e entidades mencionados.

O conflito estendeu-se para as escalas nacional e internacional. Na escala nacional, os movimentos sociais regionais estenderam suas agendas para outros temas além da questão da água, enfatizando especialmente a privatização das empresas nacionais e as políticas neoliberais (PFRIMER, 2009, p. 354)

Além disso, a disputa entre o movimento social e o consórcio transnacional ampliou-se para a escala internacional, uma vez que Aguas del Tunari iniciou uma demanda no valor de 50 milhões de dólares contra o Estado boliviano no CIADA.

Aguas del Tunari recebeu a concessão para operar o sistema de água de Cochabamba em um processo controverso, que muitos bolivianos consideraram como privatização do acesso à água, resultando em tarifas de água significativamente mais altas. Isso levou a uma série de protestos e tumultos populares conhecidos como a "Guerra da Água" em 2000. Os protestos culminaram na retirada da concessão da Aguas del Tunari e na revogação da lei que permitia a privatização da água na Bolívia.

O caso também envolveu disputas legais e arbitragem internacional. Como já foi mencionado, a “Aguas del Tunari” entrou com um processo contra a Bolívia perante o Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos, um órgão de arbitragem do Banco Mundial. Em 2007, o tribunal do CIADI decidiu a favor da Bolívia, declarando que a revogação da concessão foi legítima.

A disputa entre Aguas del Tunari e a Bolívia é um exemplo notável das tensões entre os interesses das empresas multinacionais e a soberania nacional, além das questões cruciais relacionadas ao acesso à água, direitos humanos e desenvolvimento sustentável. O caso atraiu

atenção internacional e se tornou um marco nas discussões sobre o fornecimento de água e a gestão de recursos naturais.

O tribunal não concedeu à Aguas del Tunari qualquer compensação financeira pela perda da concessão. A Bolívia manteve o controle sobre a prestação de serviços de água em Cochabamba, encerrando assim a participação da empresa francesa na gestão da água na cidade.

A decisão do tribunal representou uma vitória para o governo boliviano e para os grupos de cidadãos que protestaram contra a privatização da água em Cochabamba. Essa disputa serviu como um exemplo notável de como as questões de soberania nacional e a gestão de recursos naturais podem entrar em conflito com os interesses das empresas multinacionais.

Estes são apenas alguns exemplos de casos em que a arbitragem foi usada para resolver disputas ambientais complexas entre Estados e entidades internacionais. A arbitragem ambiental desempenha um papel importante na busca por soluções para questões globais de conservação e proteção do meio ambiente. Ela oferece um meio de resolução de litígios que considera as implicações ambientais e promove a sustentabilidade e a justiça ambiental, além do fato de ser julgado por pessoas especialista no assunto.

## 5 REAVALIAÇÃO CRÍTICA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: UM NOVO PARADIGMA EM ANÁLISE

Antes de mais nada, importante ressaltar que o termo *Direitos Coletivos* é gênero, pois remete à um sentido amplo, existindo espécies a serem levadas em consideração.

Essa classificação em gênero e espécies pode, inclusive, ser retirada de texto legislativo, mais especificamente, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que traz, no parágrafo único do seu artigo 81, a seguinte divisão:

A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

**I** - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

**II** - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

**III** - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990, não paginado).

Assim, três são as espécies a serem consideradas: a) os direitos difusos; b) os direitos coletivos em sentido estrito; c) direitos individuais homogêneos.

Os primeiros, são direitos que possuem titulares impossíveis de serem determinados, ou seja, não atingem especialmente alguém, mas sim, atinge de maneira simultânea, todos. Como exemplo temos a definição de Juvêncio Borges Silva (2009, p. 62) “o direito do consumidor, o direito ambiental, a tutela do patrimônio público, social e paisagístico, o direito à saúde, à educação, dentre outros”.

De modo que são direitos cuja lesão atinge de forma indeterminada a todos, bastando ser parte da coletividade para ser atingido. Assim, quando há uma lesão ao meio ambiente, há uma lesão à coletividade, considerada de maneira indeterminada, logo, o Direito Ambiental é classificado como direito difuso. Resumindo, de acordo com Antonio Gidi (2004, p. 33), são direitos difusos aqueles que pertencem a todos, ao mesmo tempo que não pertencem a ninguém especificamente.

Assim, os interesses difusos são aqueles que abrangem um número indeterminado de pessoas unidas por circunstâncias de fato, inexistindo uma relação jurídica anterior ao dano – é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por seu turno, os direitos coletivos em sentido estrito, ou direitos coletivos propriamente ditos, têm como titulares um agrupamento, grupo ou até mesmo classe de pessoas.

Apesar de também dotados de caráter transindividual e indivisível se diferenciam dos direitos difusos pois é possível determinar o grupo que detém os direitos coletivos em sentido estrito. Aliás, segundo Xisto Tiago de Medeiros Neto (2004, p. 117), existe entre esse agrupamento uma relação jurídica que lhe dá sustento, ou seja, um verdadeiro vínculo associativo que dá ensejo que todos dentro desse grupo tenham detenção desse direito. Em outras palavras, a existência dessa relação jurídica dá a base para que esse grupo permaneça unido como interessados.

Outra importante característica dos direitos coletivos em sentido estrito, trazida por Teori Zavascki (2014, p. 36), é o fato de serem indivisíveis: “não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares”. Assim, mesmo que um só membro desse grupo, unido por uma relação jurídica prévia, se valer dessa espécie de direito individualmente, afetará os demais.

Um exemplo clássico são os danos sofridos por uma associação de pescadores no contexto de um incidente de derramamento de óleo, que causa danos ambientais de caráter difuso (ao meio ambiente propriamente dito), e também danos aos pescadores, como grupo de pessoas determináveis, que podem ficar impossibilitados de exercer a atividade de pesca em razão dos danos ao meio ambiente.

Finalmente, os direitos individuais homogêneos se caracterizam por serem essencialmente de caráter individual, mas que são tratados coletivamente pela alta demanda de questões de mesma natureza, visando uma economia processual e um melhor acesso à justiça. Ricardo Leonel (2011, p. 91-92), inclusive, aponta que o tratamento desses direitos através do processo coletivo tem como mote a conveniência da aplicação das técnicas específicas da tutela coletiva em seu julgamento e não necessariamente por serem coletivos. Contudo, melhor explicação ainda é trazida por Teori Zavascki:

São, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualitativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles. (...) Quando se fala, pois, em “defesa coletiva” ou em “tutela coletiva” de direitos homogêneos, o que se está qualificando como coletivo não é o direito material tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo, o instrumento de sua defesa (ZAVASCKI, 2014, p. 34-35).

Dessa forma, as grandes diferenciações a serem apontadas entre os direitos individuais homogêneos e as duas outras espécies discutidas anteriormente é o fato de seus destinatários

serem indivíduos determinados, e o direito em questão não pertencer a uma coletividade, ainda que exista um conjunto de pessoas que possuem esse direito em comum.

Exemplifica Juvêncio Borges Silva (2009, p. 63) de maneira ainda mais clara:

São aqueles de natureza divisível, cujos titulares são pessoas determinadas. Como exemplo pode-se apontar o caso de consumidores que adquiriram veículos cujas peças saíram defeituosas de fábricas e também a hipótese de instituição de tributo inconstitucional. Verificamos nestas duas hipóteses que mesmo havendo a possibilidade de a lesão atingir várias pessoas, cada uma delas, individualmente, poderá pleitear jurisdicionalmente a reparação a sua lesão, buscando atingir a preservação de seu bem jurídico (SILVA, 2009, p. 63).

Outro exemplo é o caso de uma ação de indenização em favor de um grupo de vítimas de um desastre ambiental que venha a ser ajuizada pela Defensoria Pública, após reunir os relatos dos prejudicados e os seus pleitos indenizatórios.

Conclui-se, a partir disso, que podem tranquilamente ser pleiteados de maneira individualizada, não sendo lesados nem satisfeitos os demais detentores desse direito por decisões singulares, já que se trata de direito essencialmente divisível, que, por fins práticos, acaba sendo tratado dentro de um procedimento regido por normas de Direito Processual Coletivo.

Dessa maneira é imprescindível, não só apontar, mas desenvolver a crítica apresentada por Edilson Vitorelli, em mais uma de suas brilhantes obras, a respeito da titularidade do meio ambiente, a divisão feita pelo CDC e a sua classificação a respeito dos litígios coletivos.

A crítica começa com a seguinte pergunta: de quem é o meio ambiente? Examinemos.

Em sua obra “de quem é o meio ambiente” ele aborda a aparente banalidade e inutilidade da afirmação de que o meio ambiente é de todos (art. 225, CF), destacando que essa indeterminação cria dificuldades teóricas e práticas no contexto jurídico. A falta de definição clara dos titulares do direito ambiental pode levar a problemas na avaliação da adequação, efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional. Vitorelli (2018, p. 3) questiona a possibilidade de o juiz decidir arbitrariamente sobre questões ambientais sem um referencial claro dos titulares do direito. O exemplo do desastre em Mariana ilustra a insatisfação resultante da falta de consulta pública e participação dos afetados na busca de reparação.

Apresenta também a dificuldade em desenvolver técnicas processuais para a proteção do meio ambiente, especialmente no contexto da ação coletiva. Destaca-se o problema relacionado à falta de incentivos racionais para que os membros de um grupo ajam em benefício da coletividade (VITORELLI, 2018, p. 4).

O legislador brasileiro, na década de 1980, propôs superar esses obstáculos por meio da legitimação de entidades intermediárias, como associações, sindicatos, Ministério Público e órgãos públicos, para atuar na tutela dos direitos difusos, incluindo o meio ambiente. O autor questiona os motivos dessa escolha e sugere que a ação popular, já existente, poderia ter sido aprimorada em vez de introduzir novos atores para propor. Destaca-se a percepção difusa de que a ação popular havia sido desvirtuada para fins políticos, influenciando a busca por alternativas.

Assim, o legislador, diante dessa realidade e influenciado por maus exemplos, optou por confiar em órgãos públicos e entidades intermediárias, em vez de indivíduos, para promover a tutela dos direitos difusos, incluindo o meio ambiente. No entanto, essa abordagem resultou na separação entre a legitimidade processual e o direito material, uma vez que essas instituições raramente são diretamente afetadas pelas violações ambientais que buscam tutelar. A vitória ou derrota nos processos não tem impacto significativo em seu patrimônio, tornando-os, em grande medida, indiferentes aos resultados.

Nas palavras de Vitorelli:

Afinal, quem melhor para agir, em nome de “todos”, que os entes federados cujos chefes são democraticamente eleitos? Todavia, essa solução é claramente insatisfatória para os indivíduos afetados, que não tiveram suas preocupações e desejos ouvidos e, muito menos, atendidos. A indeterminação de “todos” faz com que ele se transforme em “ninguém”. O meio ambiente se torna, pelo menos para efeitos processuais, um direito sem titular, que pode ser demandado, sem condicionantes, pelos sujeitos legalmente legitimados, que não têm obrigação de se referenciar às pessoas efetivamente atingidas pela lesão (VITORELLI, 2018, p. 3).

E continua:

Observando friamente, os legitimados coletivos da LACP, via de regra, não têm qualquer vínculo jurídico ou emocional com as pessoas em nome das quais atuam, ou com seus respectivos direitos, eis que não serão atingidos pelos efeitos concretos da decisão. É evidente que um bom promotor de justiça pode se interessar em litigar uma ação coletiva da melhor maneira possível por consciência do dever funcional, ou uma associação, por consciência do dever para com seus filiados. Contudo, nenhum deles tem estímulos racionais, vinculados ao processo, para empregar nele todos os recursos disponíveis em busca da vitória. Esses fatores são totalmente extraprocessuais (VITORELLI, 2018, p. 3).

Vitorelli (2018, p. 6-7) faz a diferenciação do que ocorre nas *class actions*, nas quais a identidade de interesses é crucial para obter a certificação da ação como coletiva. A adequação da representação depende da inexistência de conflitos significativos entre os membros da classe, incluindo representante e advogados. O representante é alguém que sofreu uma lesão típica,

buscando reparação para si e para outros prejudicados de modo semelhante. Um escritório de advocacia assume os riscos financeiros do processo, sendo recompensado se obtiver sucesso. A coletivização se baseia na identidade de interesses entre o representante e os ausentes, assim como no interesse financeiro do advogado em alcançar o melhor resultado para o grupo. Vencer é uma questão de benefício máximo para todos os envolvidos.

No Brasil não foi bem assim, o projeto de ação coletiva buscava eliminar a necessidade de identidade de lesões e interesses. Consequentemente foram introduzidas duas salvaguardas para amenizar as resistências e justificar a expansão da tutela coletiva: a indivisibilidade do direito material litigioso e a coisa julgada *secundum eventum litis*.

Primeiramente, argumentou-se que os direitos difusos, incluindo o meio ambiente, são absolutamente indivisíveis. A satisfação de um titular implica necessariamente a satisfação de todos, e a lesão de um constitui lesão da coletividade como um todo. Se o meio ambiente pertence a todos, sua violação e reparação são de interesse comum.

Em segundo lugar, introduziu a coisa julgada *secundum eventum litis*. Essa medida visava reduzir a percepção de risco relacionada à expansão da tutela coletiva. A sentença coletiva passou a ter efeitos benéficos apenas, sem prejudicar os ausentes no processo. Grinover, Watanabe e Nery Jr. (2011, p. 181) explicam que essa abordagem foi adotada para evitar riscos significativos nas relações intersubjetivas, especialmente quando se tratava de prejudicar direitos individuais.

A crítica do professor Vitorelli (2018, p. 8) se baseia no fato desses conceitos não se alinharem com a realidade. Em suas palavras:

Essas duas ideias, indivisibilidade e ausência de efeitos prejudiciais aos ausentes em virtude da sentença coletiva, foram essenciais para a história do processo coletivo brasileiro. Sem elas, é provável que a Lei 7.347/85 não tivesse sido aprovada e o país tivesse perdido o trem da coletivização, que passou praticamente em todo o mundo nos últimos anos. Elas são, entretanto, empiricamente falsas e a compreensão dessa falsidade é essencial para permitir que, trinta anos depois, o processo coletivo brasileiro continue evoluindo.

E:

Quando a realidade é analisada mais de perto e à luz de trinta anos de experiência, é possível perceber que nem os direitos difusos, inclusive o meio ambiente, são indivisíveis, nem a sentença coletiva nunca prejudica os indivíduos.

Convergingo com a ideia do autor, é nítido que complexidade do problema da indivisibilidade dos direitos transindividuais é acentuada e requer uma inversão na forma de abordar esses direitos. A realidade contradiz a noção de que, em todas as situações, todos os indivíduos ou toda a sociedade sofrem lesões ao meio ambiente com a mesma intensidade e interesse.

Então, para responder à pergunta da titularidade do meio ambiente, Vitorelli propõe “dividi-lo”, ou seja, ao contrário de olhar para o meio ambiente como um todo, olhar a parte que foi lesada. Em suas palavras:

Em síntese, a titularidade dos direitos transindividuais, inclusive do meio ambiente, pode ser melhor definida se se abandonar a ideia de fazê-lo de modo abstrato, do ponto de vista do direito íntegro, para fazê-lo de modo concreto, a partir da violação empiricamente verificada. Ao invés se indagar a quem pertence o meio ambiente, deve-se perguntar a quem pertence aquele meio ambiente que foi lesado no caso que se pretende tutelar (VITORELLI, 2018, p. 10).

No lugar de perguntar genericamente a quem pertence o meio ambiente, a sugestão é perguntar a quem pertence o meio ambiente que foi lesado em um caso específico que se pretende proteger judicialmente. A ideia é focar na situação concreta e nos impactos reais da violação ao meio ambiente, identificando os sujeitos que foram diretamente afetados por essa lesão específica.

Essa abordagem busca tornar mais tangível e contextual a determinação da titularidade dos direitos, ancorando-a nas circunstâncias concretas da violação, em vez de depender de conceitos abstratos. Isso pode ser especialmente relevante em questões ambientais, nas quais as lesões muitas vezes têm impactos específicos em comunidades ou grupos de pessoas.

Uma das propostas apresentadas por Vitorelli é a análise de dois indicadores:

[...] é viável atribuir titularidades de diferentes “meios-ambientes” lesados a diferentes grupos de pessoas, a uma sociedade, de acordo com o modo e a intensidade com que elas são atingidas. Para avaliar essa variação, foi proposta a análise de dois indicadores, denominados conflituosidade e complexidade (VITORELLI, 2018, p. 11).

Examinemos:

Complexidade é um elemento que deriva das múltiplas possibilidades de tutela de um direito. Um litígio ambiental será complexo quando se puder conceber variadas formas de tutela jurídica da violação, as quais não são necessariamente equivalentes em termos fáticos, mas são igualmente possíveis juridicamente. Assim, por exemplo, um litígio sobre a despoluição de um rio é complexo, porque há inúmeras formas pelas

quais o resultado prático desejado pode ser obtido, sem que se possa dizer, *a priori*, que uma delas seja a correta, técnica ou juridicamente. Quanto mais variados forem os aspectos da lesão e as possibilidades de tutela, maior será o grau de complexidade do litígio (VITORELLI, 2018, p. 11).

Assim, a complexidade em litígios ambientais surge das diversas opções disponíveis para a proteção de um direito. Um caso ambiental torna-se complexo quando existem várias formas jurídicas de remediar uma violação, sem que haja uma clara superioridade entre elas em termos práticos ou legais. Tomando o exemplo de um litígio sobre a despoluição de um rio, a complexidade surge de várias maneiras de alcançar o resultado desejado, sem uma determinação prévia sobre qual abordagem é tecnicamente ou legalmente correta. Quanto mais variadas forem as dimensões da lesão e as opções de tutela disponíveis, maior será a complexidade do litígio.

A conflituosidade, por sua vez, é um elemento que deve ser avaliado a partir da uniformidade das posições dos integrantes da sociedade em relação ao litígio. Quanto menor for a uniformidade do impacto sobre tais integrantes, ou seja, quanto mais variado for o modo como forem atingidos pela lesão, maior será a conflituosidade. Como as pessoas tendem a preferir soluções que favoreçam a suas próprias situações, a diversidade de impactos fará com que elas passem a divergir entre si acerca de qual o resultado desejável do litígio. Conflituosidade é, portanto, uma característica endógena ao grupo titular, enquanto a complexidade lhe é exógena (VITORELLI, 2018, p. 11).

A conflituosidade, no contexto de um litígio, depende da diversidade de impactos que a lesão causa aos membros da sociedade. Quanto menos uniforme for esse impacto, ou seja, quanto mais variadas forem as formas como as pessoas são afetadas, maior será a conflituosidade. Essa divergência surge porque as pessoas tendem a preferir soluções que beneficiem suas próprias situações.

Dessa forma, a conflituosidade é uma característica interna ao grupo envolvido, enquanto a complexidade do litígio é uma característica externa a esse grupo.

Uma passagem instigante na obra é que “cada vez que o meio ambiente é violado se produz um novo conceito de meio ambiente, cujos titulares serão definidos a partir das características da violação – complexidade e conflituosidade”.

Assim, cada litígio coletivo apresenta um direito transindividual único e específico, decorrente da interação entre o direito íntegro e a violação. Esse direito pode ser enquadrado em categorias, de acordo com as diferentes situações de violação. Disso originam-se diferentes categorias de direitos litigiosos ou, simplesmente, diferentes categorias de litígios.

A partir desse momento a questão *de quem é o meio ambiente* sofre uma alteração passando a ser *de quem são os litígios ambientais?*

Infelizmente, caímos novamente em uma resposta banal: são da sociedade (?), ótimo, mas o que é a sociedade? E da mesma maneira, esse problema foi resolvido no artigo do citado autor, ao utilizar os conceitos de Anthony Elliott e Bryan Turner (2012), visto que os mesmos afirmam que a palavra “*sociedade*” “não denota qualquer qualidade identificável ou definível através da história da Sociologia. Em verdade, o conceito há muito tem representado (e continua representando) um profundo desafio para fazer o trabalho da Sociologia inteligível”.

Sob essa perspectiva, Anthony Elliott e Bryan Turner (2012, p. 20) classificaram a sociedade em três grupos: a) sociedade como estrutura; b) sociedade como solidariedade ou comunidades de cuidado, atenção e consenso; e, c) sociedade como processo criativo ou as dimensões imaginárias da comunicação e sociabilidade.

- a) Sociedade como estrutura: é uma perspectiva que concebe a sociedade como um discurso de ordem social, normas e estrutura, dando prioridade ao coletivo em detrimento do indivíduo;
- b) Sociedade como solidariedade: destaca-se a valorização da lealdade e afeição na criação de comunidades de sentimentos;
- c) Sociedade como processo criativo: exploram teorias que veem a sociedade como uma criação, superando a abstração da sociedade como estrutura e o sentimentalismo da sociedade como solidariedade. Nessas perspectivas, o foco está na criatividade social e na abertura à inovação, considerando a sociedade como "elástica".

De acordo com isso, Vitorelli (2018, p. 15) conclui que “a sociedade não é nada além das relações entre indivíduos, é preciso abrir mão dos fundamentos metafísicos tradicionais que procuravam fundamentá-la. É impossível tratar a sociedade como um objeto estático”

Agora vejamos qual foi ideia de Vitorelli.

Ele propôs uma interpretação conceitual para designar a responsabilidade pelos direitos ambientais a diferentes concepções de sociedade, especialmente quando considerar o contexto dos litígios. Em outras palavras, ele propôs a possibilidade de adaptar o entendimento sobre quem detém os direitos ambientais, no âmbito de uma controvérsia judicial, levando em consideração diferentes interpretações do conceito de sociedade. Isso implica reconhecer que a

titularidade desses direitos pode ser atribuída de maneiras diversas, dependendo da perspectiva adotada em relação ao que constitui uma sociedade.

Com isso, Vitorelli categorizou de três formas diferentes: a) Litígios ambientais globais; b) Litígios ambientais locais; c) Litígios ambientais irradiado.

Analisaremos cada uma delas.

Vitorelli afirma que os litígios ambientais globais são:

A primeira categoria de litígios ambientais é dada pelas **situações nas quais a lesão não atinge diretamente os interesses de qualquer pessoa**. Um vazamento de óleo, em quantidade relativamente pequena, em uma perfuração profunda, no meio do oceano, não atinge diretamente qualquer pessoa. Fora o interesse compartilhado por todo ser humano em relação ao ambiente planetário, ninguém é especialmente prejudicado pelo dano decorrente desse tipo de lesão. Nessa situação em que a violação não atinge, de modo especial, a qualquer pessoa, sua titularidade deve ser imputada à sociedade entendida como estrutura. Essa é a categoria que se aproxima das formulações atuais do processo coletivo, que veem a sociedade como um ente supra-coletivo, despersonificado, que defende seus interesses pela aplicação do ordenamento jurídico, interpretado por pessoas autorizadas a tanto. Aqui não se trata de proteger o direito porque sua lesão interessa especificamente a alguém, mas porque interessa genericamente a todos. Essa sociedade como estrutura, que titulariza os direitos ambientais globais, é a sociedade mundial, que se subdivide em subgrupos correspondentes à sociedade que integra cada Estado nacional. Não que o Estado seja o titular desses direitos, mas a inexistência de um sistema transnacional de tutela coletiva ainda exige que cada Estado, de acordo com o seu direito interno, atue na proteção desses valores. Nesse tipo de situação, como nenhuma pessoa é lesada de modo especial, nenhuma opinião interessa de modo especial. Por isso, o Estado, por intermédio de seus órgãos administrativos, responsáveis pela tutela daquele bem, deverá atuar contra o causador da violação. Caso a atuação seja deficiente ou ilícita, o sistema de controle jurisdicional do mesmo Estado, por intermédio do processo coletivo, será chamado a exercer o papel de reforço de legalidade, oferecendo tutela jurisdicional ao direito violado (VITORELLI, 2018, p. 1, grifos nosso).

Resumindo, a lesão não impacta diretamente interesses individuais, como no caso de um vazamento de óleo no meio do oceano. Aqui, a titularidade do direito é atribuída à sociedade como estrutura, representando interesses globais. Essa perspectiva alinha-se ao processo coletivo, no qual a sociedade é considerada um ente despersonificado que defende interesses por meio do ordenamento jurídico, sem depender de lesões a indivíduos específicos.

Embora cada Estado nacional não seja o titular direto desses direitos, é incumbido de agir conforme seu direito interno para proteger tais valores. O Estado intervém quando necessário, e o sistema jurisdicional fortalece a legalidade. A sociedade titular não é excluída do processo, mas sua participação é regulamentada pela legislação estatal (ex: uma associação de defesa dos oceanos no Brasil mover ação civil pública).

Tratando-se da conflituosidade e da complexidade, notamos que a conflituosidade é baixa, dado ao fato que os indivíduos são atingidos de modo uniforme pela lesão (derramamento

de óleo no meio do oceano) e basicamente não há interesse pessoal no conflito, visto que o dano causado ao meio ambiente não atingiu os interesses pessoais de ninguém.

Por sua vez, a complexidade tende a ser baixa, visto que essa reparação pode resumir-se em uma medida evidente ou uma indenização, todavia, há situações em que possam discordar legitimamente sobre a abordagem mais apropriada para proteger o meio ambiente prejudicado.

Quanto a forma de processar deve-se levar em consideração a falta de interesse dos indivíduos específicos no conflito, portanto, o juiz deve possuir um grau de autonomia maior no desenvolvimento, Vitorelli afirma:

O processo, nesse caso, funciona como um reforço de regulação estatal. Se uma lesão ambiental não afeta, de modo significativo, qualquer indivíduo, é pouco provável que qualquer um se importe em participar do processo ou em dissentir da atuação do legitimado coletivo (VITORELLI, 2018, p. 22).

Já o segundo grupo, os litígios ambientais locais, é um pouco diferente:

A segunda categoria de litígios a ser analisada, e que demanda um conceito diferente de titularidade, é a das lesões ambientais que atingem, de modo específico e grave, comunidades, no sentido que essa expressão tem para Ferdinand Tönnies, ou seja, grupos de reduzidas dimensões e fortes laços de afinidade social, emocional e territorial, traduzidos em um alto grau de consenso interno. É o caso das comunidades indígenas, quilombolas e demais grupos tradicionais minoritários, referidos pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Esses grupos constituem, na expressão de Elliott e Turner, “sticky societies”, sociedades com grande consciência de identidade própria e cuja lealdade do membro para com o grupo é essencial.

As lesões ao meio ambiente especificamente relacionado a tais grupos causam efeitos tão sérios sobre eles, abalando suas estruturas de modo especialmente grave, que é justificável considerar que, nessa hipótese, eles são os titulares dos direitos lesados. Mesmo que se possa admitir que outras pessoas tenham relação com o meio ambiente lesado no interior de uma comunidade tradicional, é impensável que essa sociedade, diretamente atingida pela lesão, seja tão relevante para a tutela do direito quanto pessoas que estão a milhares de quilômetros do local, apenas porque “todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, como afirma a Constituição brasileira de 1988.

A diferença em relação à primeira categoria é marcante. O dano ambiental ocorrido no interior do território tradicional de uma comunidade indígena causa a essa comunidade efeitos tão mais pronunciados que em todo o restante da sociedade mundial que a única solução compatível com a realidade é atribuir a essa comunidade a titularidade do direito violado. Não é admissível imaginar que o dano ambiental provocado, por exemplo, pela extração mineral ilícita em território indígena interesse aos índios na mesma medida em que interesse aos demais habitantes do Brasil ou do mundo. O vínculo cultural existente entre o índio e o território, que vai além de um simples vínculo de propriedade, faz a relação do grupo indígena com o dano tão mais acentuada que torna insignificante, por comparação, sua relevância para os indivíduos que lhe são exteriores (VITORELLI, 2018, p. 1, grifo nosso).

Sob essa perspectiva, a segunda categoria de litígios ambientais refere-se a danos específicos causados a comunidades, especialmente aquelas com vínculos sociais, emocionais e territoriais fortes, como comunidades indígenas e quilombolas. Nessas circunstâncias, é justificável considerar essas comunidades como titulares dos direitos lesados, devido ao impacto grave sobre suas estruturas.

Diferentemente da primeira categoria, em que a titularidade é atribuída à sociedade global, a proximidade e a relevância cultural da comunidade afetada desempenham um papel crucial na tutela apropriada do direito ambiental violado, por mais que haja comoção e empatia social, apenas a sociedade afetada sabe o dano (não só material) causado.

Agora em relação a conflituosidade, podemos afirmar que é média, dado ao fato que a comunidade envolvida é fortemente unida, conferindo-lhe uma perspectiva unificada em relação ao litígio e um certo grau de homogeneidade em relação ao resultado do processo. Mas, como toda sociedade, apresentam conflitos internos que são limitados devido a sua união em comparação com situações em que essa identidade entre os titulares do direito não existe, por isso a classificação sendo média.

Por sua vez, a complexidade geralmente é alta, pois os impactos da violação são significativos. Isso não só resulta em lesões que não podem ser reparadas por medidas simples, mas também intensifica o interesse dos membros do grupo em contribuir para a elaboração de soluções, aumentando assim as possíveis abordagens de tutela a serem consideradas.

E, diferentemente dos litígios globais, aqui existem interesses que podem ser específicos de uma sociedade, assim, Vitorelli (2018, p. 23) afirma “nos litígios locais, deve-se entender que a sociedade titular do direito é a comunidade de pessoas que sofre esses efeitos diretos”.

Com isso, os interesses do grupo lesado, representados pelas associações, devem predominar no processo, sendo eles os responsáveis para oferecer uma teia de informações sobre a realidade fática para o julgador do caso.

Por fim, quanto aos litígios ambientais irradiado, Vitorelli (2018, p. 19) afirma que:

[...] São as situações em que o litígio decorrente da lesão afeta diretamente os interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais, mas essas pessoas não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidas, da mesma forma e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio. Isso faz com que suas visões acerca da solução desejável sejam divergentes e, não raramente, antagônicas. Essas situações dão ensejo a conflitos mutáveis, multipolares, opondo o grupo titular do direito não apenas ao réu, mas a si próprio. É exatamente o caso decorrente da ruptura da barragem de rejeitos de Mariana. No epicentro do desastre, há um grupo de familiares das vítimas que foram ceifadas pela

tragédia, um grupo de pessoas que ficaram desabrigadas, outro de produtores rurais que tiveram suas plantações encobertas pela lama. Há, ainda, os proprietários das terras onde ela se depositou. Ao longo do rio Doce, por onde a lama correu até o mar, foram afetados pescadores artesanais, comunidades ribeirinhas, acarretando prejuízos culturais e econômicos, bem como uma comunidade indígena, a qual, inclusive, tinha no rio um elemento religioso sagrado. Também foram atingidas, com menor intensidade, as pessoas que ficaram sem suprimento de água potável por vários dias, os empreendimentos comerciais dependentes do rio, os usuários das praias marítimas na região onde os rejeitos foram lançados. Cada um desses subgrupos é afetado de modos e com intensidades diversas. (VITORELLI, 2018, p. 19, grifo nosso).

De tal maneira, os litígios ambientais irradiados referem-se a situações em que a disputa decorrente da lesão afeta os interesses de diversas pessoas ou grupos sociais, mas essas pessoas não formam uma comunidade coesa. Elas não compartilham a mesma perspectiva social e não serão impactadas de maneira uniforme e com a mesma intensidade pelo desfecho do litígio. Isso resulta em divergências e, frequentemente, em conflitos, colocando o grupo titular do direito em conflito consigo mesmo, além do confronto com o réu.

A conflituosidade e a complexidade são altas nos litígios irradiados, devido a múltiplos interesses que estão em jogo. A conflituosidade surge da falta de identidade de interesses entre os membros da sociedade, aliada ao fato de que os impactos da conduta são distribuídos de maneira desigual entre eles. A complexidade decorre da magnitude dos efeitos do litígio sobre a sociedade e da variedade de possibilidades de tutela do direito violado.

Devido a maior complexidade que esses litígios apresentam, “o processo deve buscar reconstruir a multiplicidade de interesses e pontos de vista do contexto social que se pretende resolver pela via jurisdicional” (VITORELLI, 2018, p. 25).

Conclui-se que a complexidade do litígio irradiado deve ser considerada no processo, adaptando as técnicas processuais para obter decisões que, de forma progressiva, atendam aos diferentes aspectos da demanda, priorizando inicialmente os subgrupos mais severamente afetados.

## 5.1 A COMPLEXA QUESTÃO SOBRE A (IN)DISPONIBILIDADE DE DIREITOS DIFUSOS

Sob uma ótica coletiva, o direito ambiental é categorizado como um direito difuso devido à sua titularidade indeterminada e à sua natureza indivisível. Devido a essas características intrínsecas, o direito ambiental não pode ser protegido de forma privada e é

considerado indisponível. Como resultado, a indisponibilidade do direito ambiental impede que questões relacionadas a ele sejam resolvidas por meio de arbitragem.

Da mesma forma, os bens quando relacionados a um direito coletivo possuem caráter de público, devido a isso, obtêm certas prerrogativas, sendo a inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade. O bem ambiental, especificamente, tem como esfera de proteção o caráter de ser indivisível, indeclinável e indisponível, neste caso no sentido de que sua proteção é inegociável.

Visto que a regra geral na arbitragem é que o objeto da controvérsia não poderá ser indisponível (RICCI, 2007, p. 404). Levando em consideração que no Brasil, além do critério da disponibilidade, exige também a patrimonialidade.

Todavia, não deve ser interpretada de forma simplista, até mesmo porque, desta forma, uma regra seria superior a um princípio constitucional. Ivan Martins Tristão (2010, p. 102) aprofundando a discussão afirmou que: “apesar de o legitimado não possuir disponibilidade sobre o conteúdo material da ação (no tocante à sua proteção), quanto ao conteúdo processual tem, da mesma forma em relação à forma de reparação do dano ambiental (seu cumprimento) ”.

O fato de ir contra a utilização de meios adequados sobre o meio ambiente é como negar a possibilidade de se firmar Termos de Ajustamento de Condutas, em que pese estes serem feitos com frequência.

Vale mencionar que a intervenção do Ministério Público tem sido apontada também como critério impeditivo de arbitrabilidade (GARCEZ, 2007, p. 52), todavia, no Brasil tal critério não seria uma surpresa dado ao fato da intervenção obrigatória do Ministério Público nos casos envolvendo matéria indisponível.

O ponto que merece destaque, de acordo com Hugo Nicro Mazzilli (2008, p. 394) é a mitigação da indisponibilidade do bem coletivo em face de aspectos de conveniência prática, pois não renunciando ao direito, mas sim atendendo aos interesses da forma mais adequada.

Vejamos a opinião de Vladimir Freitas sobre o assunto:

A transação, da mesma forma, pode ser causa de extinção de sanção. É verdade que o art. 1.053 do Código Civil só admite a transação quanto a direitos patrimoniais de caráter privado. Todavia, o assunto não pode ser visualizado à luz da legislação civil do início do século, mas sim, tendo em vista o caráter público das normas que envolvem o meio ambiente. Cumpre observar que na forma do disposto no art. 225, inc. VII, § 2º, da Constituição Federal, aquele que explora recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado. Isto bem demonstra a preocupação do constituinte com o assunto. Portanto, o objeto do Poder Público é minimizar danos que venha a ser causados. Logo, muito mais importante do que impor uma multa é

conseguir a recuperação do bem ambiental lesado. Assim sendo, nada mais normal do que admitir o acordo com o infrator, a fim de que ele dê solução ao problema causado (FREITAS, 2002, p. 114-115).

Antes de debruçarmos sobre a crescente relação entre questões ambientais e meios adequados de resolução de disputas, é essencial explorar alguns conceitos relacionados aos interesses coletivos e, mais especificamente, ao direito ambiental, a fim de entender a base de sua indisponibilidade. O objetivo não é aprofundar a discussão sobre esses conceitos, mas sim estabelecer uma conexão entre o direito ambiental e a arbitragem, mostrando que, embora o meio ambiente seja indisponível, existem partes desse bem que podem ser consideradas disponíveis e que são regularmente objeto de transações, tornando-as passíveis de resolução de disputas por arbitragem.

As matérias indisponíveis, na maioria dos ordenamentos jurídicos, não são passíveis de transação, o que, erroneamente, gera a ideia de que, ao se falar em disponibilidade e transigibilidade está se tratando de sinônimos.

Nas palavras de Bernardo de Lima:

[...] transigibilidade, disponibilidade patrimonialidade e ordem pública não são sinônimos. Confundi-las é comprar um bilhete para o equívoco. Compreendê-las é permitir o desenvolvimento de um raciocínio estrutura, apto à análise crítica das opções que faz o legislador (LIMA, 2009, p. 50).

Começando pela **transigibilidade**, a qual pode ser extraída do Art. 840 CC “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”

Podendo então ser conceituado como a possibilidade de as partes envolvidas em um litígio ou disputa chegarem a um acordo por meio de uma transação ou acordo mútuo. A transigibilidade implica que as partes têm liberdade para renunciar a direitos ou reivindicações em troca de uma solução amigável.

Pontes de Miranda (1984, p. 117-118) conceitua da seguinte maneira “a transação é o negócio jurídico bilateral que importa em concessões recíprocas entre as partes visando à eliminação de controvérsias sobre o conteúdo, a extensão, a validade ou a eficácia de uma relação jurídica de direito material”.

No Código Civil português, em seu artigo 1.249 se verifica que “as partes não podem transigir sobre direitos de que lhes não é permitido dispor, nem sobre questões respeitantes a negócios jurídicos ilícitos”. Dessa forma trata das matérias insuscetíveis de transação como

indisponíveis vinculando manifestamente, deste modo, a qualidade de dispor de um direito à de transacioná-lo

Na ceara brasileira, foi apresentada a questão atinente ao tema, pelo Ministro Relator do Recurso Especial. nº 369.822-PR:

Os benefícios previdenciários são bens disponíveis ou não? Ensejam renúncia ou transação? [...] O benefício previdenciário traduz direito disponível. Refere-se à espécie de direito subjetivo, ou seja, pode ser abdicado pelo respectivo titular, contrapondo-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição ou transação por parte de seu detentor.

Ada Pellegrini Grinover e Eduardo Damião (2006, p. 249), interligam a matéria da seguinte forma a “disponibilidade corresponde àquilo em que pode haver transação. Se puder haver transação, estamos perante um bem disponível”.

Da mesma forma, o entendimento é examinado no voto do Ministro Relator do Agravo Regimental em Sentença Estrangeira nº 5.260-7, quando conceitua direitos disponíveis como aqueles “a respeito dos quais as partes podem transigir”.

A **disponibilidade**, no contexto jurídico, refere-se à faculdade de uma pessoa ou entidade exercer pleno controle sobre seus direitos e bens. Implica que esses direitos e bens são passíveis de serem objeto de negociação, alienação, renúncia ou qualquer outra forma de disposição voluntária. A disponibilidade está relacionada à autonomia privada das partes para dispor de seus interesses e propriedades dentro dos limites estabelecidos pela lei. Ou seja, é a qualidade de uma situação jurídica, que admite, por vontade do seu titular, a sua modificação ou extinção, em maior, ou menor grau.

Todavia, a expressão *direitos patrimoniais disponíveis* é um conceito jurídico abstrato e aberto, razão pela qual convém explicitar antes o que se entende por disponibilidade, para então, aduzir algumas reflexões acerca das condições materiais de aplicação da arbitragem.

A rigor da técnica jurídica, disponível quer então significar "toda espécie de bens que possam ser negociados ou alienados, porque encontram-se livres e desembaraçados" (SILVA, 2009, p. 486).

Desta maneira, em síntese, a disponibilidade apareceria para a maioria da doutrina "associada à renúncia, a acordos, contratos ou transações que diminuem ou afastam a incidência de um dado direito em face de terceiros" (MARTEL, 2010, p. 22).

Lacerda, ao comentar a lei de arbitragem esclarece o direito patrimonial disponível da seguinte forma:

É todo aquele direito que advindo do capital ou do trabalho, ou da conjugação de ambos, bem como ainda dos proventos de qualquer natureza como tais entendidos os acréscimos patrimoniais não oriundos do capital ou do trabalho ou da conjugação de ambos, pode ser livremente negociado pelas partes, eis que não sofre qualquer impedimento de alienação quer por força de lei, quer por força de ato de vontade (LACERDA, 2002, p. 32).

Para Antônio José de Mattos Neto (2005), a disponibilidade de um direito, é vinculada à possibilidade de este ser alienado, renunciado, transmitido ou transacionado.

O escritor italiano, Ugo Carnevali (2007, p. 50), por sua vez, define disponibilidade como a capacidade de "dispor de um direito significa vendê-lo, doá-lo, permutá-lo, renunciá-lo direta ou indiretamente, fazê-lo objeto de acordo ou transação, dá-lo em penhor ou em hipoteca".

Fica evidente a estreita relação entre a transação e a capacidade de dispor, sendo fundamental a definição dos limites que separam a disponibilidade e a indisponibilidade dos direitos, a fim de estabelecer critérios que determinam quais direitos podem ser considerados passíveis de negociação.

Fazendo um paralelo com a **indisponibilidade**, Castro Mendes (1986, p. 210) alerta que, “regra geral, as relações jurídicas são apenas relativamente indisponíveis”. Nesse mesmo sentido, adverte Henrique Damiano:

A indisponibilidade, contudo, comporta graus. Assim, pode ser absoluta ou relativa. A primeira envolve situações excepcionalíssimas, tais como o direito à vida, à personalidade e ao trabalho livre. A indisponibilidade relativa atinge a uma gama significativa de direitos e garantias: alimentos, registro do contrato de emprego na CTPS, salários, estabilidade e garantia no emprego, depósitos do FGTS, horas extras, adicional de insalubridade, de periculosidade e noturno, férias, repouso semanal remunerado, aviso prévio e intervalo para descanso. Na indisponibilidade relativa, ao contrário do que se passa na absoluta, a renúncia e a transação têm lugar, conquanto sujeitas a restrições e limitações. Mas não se pode negar que o salário, o aviso prévio, as férias, os adicionais, a garantia de emprego e outros direitos “indisponíveis e irrenunciáveis”, ordinariamente, encontram no judiciário trabalhista sede para transações, acordos e conciliações que denotam a relatividade da indisponibilidade (DAMIANO, 2002, p. 143).

Ainda para efeito de determinação do conceito de indisponibilidade, vale lembrar a lição de Verde (2005, p. 93), para quem “é indisponível o direito a respeito de qual existe um impedimento expresso ou implícito (ou seja, derivante da natureza intrínseca do mesmo), de renúncia ou perda (ou de conformação de maneira diversa daquela prevista por lei) ”.

Sobre os direitos indisponíveis, Paulo de Bessa Antunes refere que são "aqueles direitos cujo titular não pode, por ato de manifestação da vontade, transferir, alienar, extinguir ou modificar, devendo exercê-los na forma que a lei determinar."

Nas palavras de Luís Roberto Barroso (1993, p. 54): "indisponível é o caráter do que não pode ser alienado, isto é, vendido, doado, dado em pagamento ou permutado".

Todavia, conforme Fredie Didier Jr. (2009, p. 519), afirma que há direitos indisponíveis passíveis de transação, como as questões de alimentos, guarda de filhos e outras causas de família, causas coletivas. Ainda, observa-se que, em que pese tutele a integridade física, é autorizada pela Lei nº 9.099/95 a **transação em matéria penal**, como veremos adiante. Do outro lado, considerando que há parte da doutrina que vincula a indisponibilidade do direito à existência de interesse público primário envolvido, que nas palavras de Aragão (2007, p. 13-14) "o interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade".

Rômulo Greff Mariani (2013, p. 59) aponta que o conceito de disponibilidade de um direito "não se confunde com o de 'interesse social' ou 'interesse público' (primário). São coisas que podem, ou não, ser encontradas de forma concomitante num mesmo direito".

Dito isso, em que pese se esteja falando de interesse público, em matéria ambiental da qual o Ministério Público é legítimo para atuar, não significaria que o direito seria indisponível. Vejamos o entendimento de Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 154, grifo nosso): "a presença de interesse público ou a existência de regras cogentes acerca da matéria objeto da controvérsia, a toda evidencia, não impedem, **por si sós**, a solução de eventual disputa pela arbitragem".

Visto que o Ministério Público pode agir quando convenha à coletividade como um todo a defesa de qualquer interesse, disponível ou não. E da mesma forma, como afirma Ada, por si só, não impede arbitragem.

Embora seja possível afirmar que o *Parquet* atua em questões que envolvam o interesse público, nem sempre o interesse público acarreta a inarbitrabilidade do litígio. (GONÇALVES, 2008, p. 167)

No mesmo diapasão, Eduardo Talamini e Cesar Augusto Guimarães Pereira (2010, p. 68), afirmam que "a arbitragem não consiste em violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público".

Todavia, Nelson Eizirik (2009, p. 36) faz um adendo ao dizer que existindo uma norma imperativa tutelando um interesse público, tratar-se-ia de um direito indisponível, vinculado ao exercício do poder estatal e, portanto, inarbitrável.

Continuando o autor sob os aspectos analisados, "os interesses coletivos refletem interesse público primário e a indisponibilidade decorre necessariamente de sua própria natureza. O mesmo, por certo, acontece em se tratando de interesses difusos" como é o meio ambiente (EIZIRIK, 2009, p. 226).

Vale mencionar a existência quanto a divisão em **indisponibilidade objetiva e subjetiva**. Na primeira, Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 35-36) defendem que os direitos da personalidade são, por excelência, intransigíveis e, em regra, não podem ser suprimidos, haja vista sua ligação com a dignidade da pessoa humana. Já Rizzardo (2014, p. 1042) disserta sobre o estado das pessoas, ao direito de família, ao direito sucessório de pessoa viva, ao poder familiar, às relações entre cônjuges, à filiação e às questões de ordem pública.

Na segunda, há circunstâncias relacionadas a pessoa do titular ou de seu representante que figuram como óbice ao exercício do poder de dispor. Por sua vez, os incapazes não podem dispor de seus direitos, salvo se representados ou assistidos. Os tutores e os curadores encontram restrições em relação aos negócios dos tutelados e curatelados. Os pais não podem dispor dos bens e direitos de seus filhos, salvo se autorizados judicialmente. Os casados não podem dispor de bens imóveis, salvo se autorizados pelo consorte. O sócio que não administra a sociedade encontra obstáculos ao tentar dispor dos bens da pessoa jurídica. O inventariante não pode dispor sem autorização judicial. O mandatário não pode dispor sem os devidos poderes. E os procuradores de pessoas jurídicas de direito público também enfrentam rigorosas restrições.

Conclui-se, portanto, que nem toda matéria indisponível será necessariamente intransigível, da mesma forma, o fato de ser intransigível, não a torna indisponível.

Bernardo Silva de Lima (2009, p. 51) resume da seguinte maneira "a transação é o veículo através do qual uma situação jurídica (disponível ou indisponível) poderá (ou não, no segundo caso) ser extinta ou modificada; o certo é que ela promoverá o efeito de pôr fim à controvérsia".

Giovanni Verde (2006, p. 63) continua "a vedação da transigibilidade dos direitos indisponíveis é mera opção de política legislativa. Não é incompatível a transação com os direitos indisponíveis. Desde que, através dela, não disponham deles as partes, será possível utilizá-la para pôr fim à controvérsia".

Continuando com diferenciação dos termos, não é lógico vincular transigibilidade a arbitralidade como sinônimos, vejamos.

A **arbitrabilidade** que foi inicialmente considerada neologismo, foi incorporada ao vocabulário jurídico, sendo usualmente empregada para designar a aptidão de um litígio para ser submetido a arbitragem.

Basicamente arbitrabilidade versa sobre quais são os conflitos podem ser submetidos ao procedimento arbitral. É subdividida em exame de arbitrabilidade objetivo e subjetivo.

Raúl Ventura (1986, p. 317), define arbitrabilidade como "uma qualidade do litígio, que é simultaneamente um requisito de validade da convenção de arbitragem, da constituição do tribunal arbitral e da validade da sentença proferida por este: a licitude da sua solução por via arbitral".

A questão que aborda a aplicação da arbitragem em questões ambientais é examinada tanto de forma objetiva quanto subjetiva. Do ponto de vista objetivo, a análise se concentra na necessidade de determinar quais questões e direitos podem ser submetidos ao processo arbitral, levando em consideração as limitações determinantes principalmente pela Lei de Arbitragem. De um ponto de vista subjetivo, a questão envolve a determinação de quem pode atuar como parte na disputa arbitral.

A doutrina distingue a **arbitrabilidade em a) subjetiva (*ratione personae*) e b) objetiva (*ratione materiae*)**. A primeira é empregada para designar a susceptibilidade de resolução de litígio pela via arbitral, tendo em vista a qualidade das partes envolvidas no conflito; a última, para indicar a aptidão de resolução do litígio por meio de árbitros, levando-se em consideração a natureza da demanda.

Nas palavras de Federico Nunes de Matos:

A arbitrabilidade objetiva diz respeito à susceptibilidade de determinada questão controvertida ser solucionada por meio de juízo arbitral. Em outras palavras, inquire-se, por meio da análise da arbitrabilidade objetiva, se a natureza do objeto do litígio é compatível com a resolução pela via arbitral (MATOS, 2021, p. 472).

O primeiro diz respeito aos participantes do processo arbitral, já o segundo refere-se às matérias que podem ser apreciadas. Carlos Alberto Carmona (2009, p. 39) resume esse requisito o objetivo da seguinte maneira “são arbitráveis, portanto, as causas que tratem de matérias a respeito das quais o Estado não crie reserva específica por conta do resguardo aos interesses fundamentais da coletividade, e desde que as partes possam livremente dispor acerca do bem sobre que controvertem.”. Desta forma, o maior obstáculo para a aplicação da arbitragem às disputas socioambientais refere-se à arbitrabilidade objetiva, que perpassa pelas noções de “direitos patrimoniais disponíveis”. De modo que, faz-se necessário num primeiro

momento compreender o pressuposto objetivo para, posteriormente, examinar se de fato há possibilidade.

Em sua visão jurídica, Caramelo (2010, p. 1) afirma que o termo *arbitrabilidade* "é usado para designar a susceptibilidade de uma controvérsia (ou litígio) ser submetida a arbitragem". Esse critério foi inserido pelo legislador no art. 1º da Lei de Arbitragem, o qual dispõe que "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis".

Dessa forma, arbitrabilidade determina a aptidão de determinado litígio para ser resolvido por arbitragem, podendo ser apreciada sob o foco subjetivo, pertinente às pessoas aptas a submeter-se à arbitragem, ou sob o foco objetivo, pertinente à matéria ou espécies de litígios arbitráveis.

No processo arbitral são aplicadas as regras da capacidade para se estar em juízo do processo civil, havendo obrigatoriedade de representação ou assistência aos incapazes. No âmbito das pessoas jurídicas, possuem capacidade tanto as pessoas de direito público, quanto de direito privado.

Dessa forma, António Sampaio Caramelo (2006) afirma que existem no direito comparado três critérios fundamentais: a) o da ligação do litígio com a ordem pública; b) o da disponibilidade do direito em causa; e c) o da natureza patrimonial da pretensão. Em algumas ordens jurídicas, tais critérios são adotados com algumas variações ou de forma conjugada, como é o caso do direito brasileiro, que conjuga o critério da disponibilidade do direito em causa com o critério da natureza patrimonial da pretensão.

A ordem pública, por exemplo, é apenas um dos critérios disponíveis para delimitar-se a fronteira entre os litígios objetivamente arbitráveis e os inarbitráveis (HOCHSTRASSER, 1994).

Caramelo afirma que a evolução da jurisprudência se deu da seguinte forma:

Numa primeira fase (A), a jurisprudência passou a considerar que a ordem pública não suprime sempre a possibilidade de se recorrer à arbitragem, a menos que essa ordem pública tenha sido violada pelo contrato ou operação em causa; nesta última hipótese, a arbitragem seria excluída automaticamente ("*d' office*"). Numa segunda fase (B), a jurisprudência francesa, acompanhada pelas doutrinas majoritárias francesa e belga, irá mais longe, passando a admitir que a violação de uma norma de ordem pública não torne necessariamente o litígio inarbitrável (CARAMELO, 2006, p. 3).

Assim Ricardo Ramalho Almeida esclarece que:

A vedação do recurso à arbitragem quanto a matérias que interessem à ordem pública configura-se como cláusula geral. A própria abertura normativa típica de toda cláusula geral, sobretudo quando associada à vagueza semântica de um conceito jurídico indeterminado *per se* como a ordem pública, já desrecomendaria a adoção desta como critério para definição de um ponto crucial para a arbitragem – arbitrabilidade-, em que, do ponto de vista da política legislativa, a segurança e certeza jurídicas são preferíveis à flexibilização e indefinição. Bem por isso, o legislador brasileiro repudiou a facilidade apenas aparente de uma exclusão *tout court*, do campo arbitral, das matérias que interessem à ordem pública. Preferiu combinar o critério da patrimonialidade com o da disponibilidade - que já andavam juntos no regime legal anterior à Lei nº 9.307/96, embora subsumidos imprecisamente no conceito de transigibilidade -, afastando-se assim da opção de alguns legisladores, como o francês, que adotaram o critério da ordem pública, opção essa que vem sendo sistemática e continuamente esvaziada de efeitos pela jurisprudência e doutrina - essa última já tendo até mesmo, como se verá a seguir, qualificado a ordem pública como um critério inútil para a definição da arbitrabilidade (ALMEIDA, 2005).

No que diz respeito a esses assuntos, pode-se extrair que no primeiro caso, a mera possibilidade de recorrer à arbitragem, independentemente do modo como o julgado resolvesse a disputa, seria considerada prejudicial ao interesse público. Por outro lado, havia disputas relacionadas ao exercício da liberdade contratual, onde as normas obrigatórias apenas estabeleciam certos limites à autonomia privada.

Nesse segundo cenário a ordem pública só seria violada se essas normas obrigatórias fossem efetivamente desrespeitadas. Portanto, o árbitro teria decisão para julgar a disputa, desde que a sentença arbitral não violasse as normas de conteúdo obrigatório.

Ainda na visão de Caramelo (2006), outro critério geral utilizado para determinar a arbitrabilidade objetiva do litígio é o da disponibilidade do direito em causa. Segundo tal critério, para ser passível de resolução pela via arbitral o litígio deve relacionar-se a direitos que as partes podem constituir e extinguir por ato de vontade e aos quais podem livremente renunciar.

Elucida João de Castro Mendes:

Em regra, a vontade das partes é determinante no sentido da constituição e da extinção das relações jurídicas. A aquisição e perda dos direitos depende, em regra, da vontade dos adquirentes e perdentes, por si ou conjugadas com outras vontades. Há, porém, relações jurídicas cuja constituição ou extinção (direitos e deveres cuja aquisição ou perda, absoluta ou relativa) está subtraída à vontade das partes. Estas são as relações indisponíveis (MENDES, 2006, p. 1)

Alguns autores, como Carreira Alvim, consideram a transigibilidade mais ampla do que a arbitrabilidade, admitindo que certos litígios possam extinguir-se por transação, notadamente em juízo, conquanto não possam ser remetidos à decisão arbitral. Segundo esse autor:

Assim é que, embora indisponíveis os direitos relativos a alimentos, guarda e educação dos filhos etc., nada impede a transação sobre eles; da mesma forma, os direitos provenientes de acidente de trabalho são indisponíveis, dado o seu caráter alimentar (STF, RT 548/220) o que não tem constituído obstáculo à transação das partes (JTA 112/372). [...]

Como se vê, o poder das partes de transigir em sede jurisdicional é muito mais amplo do que em sede arbitral. Na primeira hipótese, mesmo os direitos indisponíveis, às vezes, comportam transação (não no *an debeat*, mas no *quantum debeat*); na segunda, sequer podem as partes, para dirimi-los, louvarem-se de árbitros (ALVIM, 2002, p. 33).

Embora a necessidade de disponibilidade do direito tenha se tornado explícita com a promulgação da atual Lei de Arbitragem, esse requisito é considerado um elemento essencial da patrimonialidade, intrínseco à noção de transigibilidade e arbitrabilidade. Influenciado não apenas pela ideia de transação, mas também pela renúncia de direitos - que é um componente necessário da transação (FAUVARQUE COSSON; 1996)

Uma distinção crucial, que tem implicações práticas na determinação da arbitrabilidade, diz respeito à diferença entre a disposição gratuita (como abandonar um direito ou fazer uma doação) e a disposição onerosa (como alienar um direito em troca de uma contraprestação patrimonial). Os direitos sujeitos a uma indisponibilidade absoluta não permitem nem mesmo a disposição onerosa, mesmo que alguém esteja disposto a oferecer uma generosa contrapartida em troca desse direito.

Por outro lado, direitos que são indisponíveis apenas de forma relativa não podem ser simplesmente abandonados ou doados, mas é permitido que sejam alienados em troca de uma contrapartida - daí a possibilidade de transação, que envolve necessariamente concessões mútuas, ou seja, pode-se abrir mão de parte do direito, mas, em troca, obtém algo em retorno.

Assim, por exemplo, José Augusto Fontoura Costa e Rafaela Lacôrte Vitale Pimenta:

[...] As questões que envolvem a ordem pública são, pelo menos no tocante aos aspectos específicos de interesse público, coletivo, difuso ou geral - indisponíveis. Consequentemente não podem ser objeto de arbitragem (Lei de Arbitragem, art. 1º) nem se põem no âmbito da disponibilidade processual (COSTA; PIMENTA, 1996, p. 205).

Percebe-se então que os requisitos legais estabelecidos são limitados à patrimonialidade e à disponibilidade. A Lei não aborda a questão da ordem pública no contexto da arbitrabilidade. Portanto, não é possível deduzir a inarbitrabilidade apenas com base na inclusão da matéria litigiosa num contexto legal protegido pelo princípio da ordem pública.

Ainda que a indisponibilidade de direitos seja usualmente determinada por uma regra ou princípio de ordem pública, que seria, assim, o "vetor da indisponibilidade" (JAROSSON, 2003). Ou seja, toda indisponibilidade decorre, direta ou indiretamente da ordem pública, mas a recíproca não é verdadeira: nem toda matéria de interesse da ordem pública resulta na indisponibilidade dos direitos e inarbitrabilidade dos litígios a ela pertinentes (ALMEIDA, 2005).

Entretanto, nosso desafio, à frente do problema posto – a arbitrabilidade no direito ambiental -, é verificar em que medida esses limites obstaculizam a solução de um conflito assim caracterizado pela via arbitral.

Outro termo que gera confusão é a **patrimonialidade**, mesmo as duas sendo qualidades de situações jurídicas. A situação jurídica pode ser aplicável como disponível, quando pode ser modificada ou encerrada pelo titular, ou indisponível, quando está sujeita a restrições legais.

Caramelo afirma que a patrimonialidade da pretensão é o terceiro critério, informando que:

[...] É também este o critério que foi consagrado na Lei Alemã sobre Arbitragem de 1991 (que foi incorporada no Código de Processo Civil, passando a constituir o livro X deste), sendo, porém, aí objecto de duas ligeiras correcções: uma no sentido do alargamento do âmbito da arbitrabilidade, outro no sentido da sua restrição.

De acordo com o n.º 1 da secção 1030 deste Código, “qualquer pretensão que envolva um interesse económico (“vermögensrechtlicher Anspruch”) pode ser objecto de uma convenção de arbitragem. Uma convenção de arbitragem relativa a pretensões que não envolvam um interesse económico será juridicamente eficaz na medida em que as partes possam transigir sobre o objeto do litígio (CARAMELO, 2006, não paginado).

O referido dispositivo legal também possibilita a arbitrabilidade de pretensões de natureza não patrimonial, desde que as partes possam transigir sobre o objeto do litígio

Dessa maneira, a patrimonialidade diz respeito à qualidade de algo ser considerado parte do patrimônio de uma pessoa ou entidade. Refere-se aos bens e direitos que têm um valor econômico e podem ser avaliados monetariamente. Os bens patrimoniais são suscetíveis de apropriação, transferência e proteção jurídica. Isso inclui propriedades, dinheiro, investimentos, contratos comerciais, entre outros ativos que possam ser considerados como integrantes do patrimônio de alguém.

Na mesma visão do autor, entendemos que este critério de arbitrabilidade de aplicação é mais simples e segura e, por essa razão, o mais adequado para se determinar quais os litígios que podem ser submetidos a árbitros.

Pelo que deixo exposto, considero que o critério de patrimonialidade da pretensão é, por um lado, o que permite uma mais fácil identificação de matérias susceptíveis de submissão à arbitragem e, por outro lado, o que possibilita o alargamento máximo, até ao limite de que parece razoável à luz dos valores fundamentais que enformam não só a nossa ordem jurídica, mas também as ordens jurídicas estrangeiras que maiores afinidades têm com a nossa (CAMELO, 2006, não paginado).

A situação jurídica disponível é aquela que pode ser alterada ou encerrada a classificação do seu titular. No entanto, quando se menciona a expressão "patrimonialidade", refere-se à capacidade do Direito de permitir que uma determinada situação jurídica seja transacionada por dinheiro (CORDEIRO, 1999).

No art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho, traz à tona uma situação na qual diferencia esses conceitos, é o direito do trabalhador ao salário:

Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Assim, a indisponibilidade é tão evidente quanto a sua quantificação em termos monetários. No entanto, existem situações em que a falta de disponibilidade resulta na ausência de patrimonialidade.

Lima traz exemplo do direito ao equilíbrio ambiental poderia ser avaliado em termos monetários, não fosse a sua natureza indisponível, ou que o tornasse inalienável e intransferível. Da mesma forma, o direito de propriedade sobre um cadáver poderia ter um caráter patrimonial, caso não houvesse restrições legais que proíbem a apropriação, com exceção de situações específicas, como para fins de pesquisa científica ou educação.

O legislador brasileiro, apesar de ter feito a mudança do critério da transigibilidade para o critério da disponibilidade do direito através da Lei nº 9.307/1996, parcela da doutrina (CÂMARA, 2002; SCAVONE JUNIOR, 2008), continua a associar a arbitrabilidade objetiva à possibilidade de resolução do litígio por meio de transação.

Neste ínterim, o Ministro Sepúlveda Pertence, ao analisar a constitucionalidade da Lei nº 9.307/1996, no âmbito do agravo regimental em pedido de homologação de Sentença

Estrangeira nº 5.206- 7, equiparou ambos critérios da seguinte forma: "O compromisso arbitral, contudo, funda-se no consentimento e só pode ter por objeto a solução de conflitos sobre direito disponíveis, ou seja, de direito a respeito dos quais podem as partes transigir".

A associação de arbitragem à transação foi desenvolvida no cenário brasileiro, todavia, essa assimilação entre os critérios da disponibilidade do direito e da transigibilidade, no fundo, decorre do entendimento ultrapassado que concebia a arbitragem como instituto de natureza eminentemente contratual.

Raúl Ventura, ensina que existe a possibilidade de o litígio ser solucionado por meio de arbitragem da seguinte maneira:

Pessoalmente, nutro dúvidas sobre este requisito da arbitrabilidade, porque não descubro ligação necessária entre a influência da vontade das partes sobre as vicissitudes de uma relação jurídica e a influência da vontade das partes para a determinação dos juízes dos seus litígios, mas conformo-me com o sentir comum, tão largamente manifestado. Seja-me, contudo, permitido notar que, por exemplo, quando leio que a arbitragem não é possível quando a transação não o é, pois esta exige a faculdade de dispor, visto ser constituída por abandonos recíprocos (MOTULSKY, *Études et notes sur l'arbitrage*, pág. 55), compreendo que a transação não possa, pelo citado motivo, incidir sobre direito indisponíveis, mas continuo a duvidar da igualdade, para este efeito, entre transação e convenção de arbitragem, ou, por outras palavras, duvido de que o julgamento por um tribunal arbitral de litígio sobre o direito disponível afecte a indisponibilidade do direito (VENTURA, 1986, p. 321).

No mesmo sentido, António Sampaio Caramelo profere críticas veementes sobre os critérios da disponibilidade do direito e da transigibilidade como parâmetros para a arbitrabilidade objetiva do litígio:

Compreende-se que um requisito da admissibilidade de transacção seja a possibilidade de as partes poderem dispor dos direitos em causa, renunciando a eles. Mas na arbitragem não se trata disso (transigir, por si ou através de mandatários), mas sim de determinar quem serão os juízes que irão dirimir um litígio, respeitando e fazendo valer, se for caso disso, o direito ou direitos indisponíveis que porventura estejam em causa. Sendo assim, por que razão se há de exigir a disponibilidade ou a transigibilidade dos direitos que são objecto do litígio, para que os mesmos possam ser submetidos a árbitros? Nenhuma razão válida existe, a meu ver, para tanto (CAMELO, 2006, p. 1255).

Para concluir José Manuel Sérvulo Correia, diz que:

(...) o juiz em geral e o árbitro em particular não exercem um poder de disposição da situação subjetiva controvertida. O julgador não se substitui às partes no exercício das respectivas autonomias. O seu papel é antes o de apurar os efetivos contornos de uma situação que as partes veem diferentemente, para desse exame extrair o sentido da pronúncia correspondente à satisfação da pretensão digna de tutela Correia (CORREIA, 2014, p. 172).

Nesse momento, observaremos uma posição diferente, contudo, encorajante que é defendida por Edoardo Flavio Ricci afirmando que a natureza indisponível do direito objeto do litígio não tem como consequência a vedação da arbitragem, porém proíbe o julgamento por equidade:

[...] admissibilidade de arbitragem nas matérias disponíveis é o resultado mínimo a ser obtido no direito moderno. Isso não significa que o âmbito da arbitragem não possa ser mais amplo. O caráter indisponível da lide não implica em si mesmo a proibição de juiz privado, mas, sim, a proibição de decisão por equidade, pois essa decisão pode prescindir da aplicação da lei. No que diz respeito à disciplina de direito material a ser aplicada, a simples escolha de certo juiz em lugar de outro é totalmente neutra (RICCI, 2004, p. 132).

Dessa forma, a arbitrabilidade objetiva consiste em saber se a matéria objeto do litígio pode ser resolvida por arbitragem. O critério fundamental é o que está previsto na segunda parte do art. 1º da Lei de Arbitragem: as pessoas capazes de contratar podem utilizar a arbitragem “[...] para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Cesar A. Guimarães Pereira (2015, p. 52) afirma que “a partir dessa fórmula (“direitos patrimoniais disponíveis”), verifica-se em cada situação concreta se os direitos que as partes pretendem submeter à arbitragem são patrimoniais e, principalmente, se são disponíveis”.

Nos valendo da doutrina:

[...] Os arts. 851 e 852 do Código Civil, que é uma lei de mesma hierarquia posterior à Lei de Arbitragem, adotam um modo diverso de definir a arbitrabilidade objetiva. Primeiro, como fórmula geral, o Código Civil prevê no art. 851 a arbitrabilidade subjetiva (“pessoas que podem contratar”) e alude simplesmente a “litígios”. No art. 852, estabelece campos nos quais não poderá haver arbitragem: (a) questões de estado (estado civil, capacidade), (b) de direito pessoal de família e (c) outras questões “que não tenham caráter estritamente patrimonial”. Portanto, o Código Civil não mais tratou da disponibilidade em geral como critério de arbitrabilidade. Apenas reafirmou a patrimonialidade, vedando a arbitragem em certos casos específicos e nos que se enquadrem em uma fórmula geral de não-patrimonialidade (PEREIRA, 2015, p. 52).

O ordenamento jurídico brasileiro, apesar dos progressos introduzidos pela Lei nº 9.307/1996, ainda mantém uma certa resistência à possibilidade de utilizar a arbitragem na resolução de conflitos em diversas áreas e matérias. Essa resistência, em grande parte, se origina na doutrina e na jurisdição, e é em parte resultado da escolha legislativa de considerar a disponibilidade do direito como classificações para determinar quais questões podem ser resolvidas por meio da arbitragem.

Contribui para o empasse em expandir o uso da arbitragem a interpretação restritiva de que alguns setores da doutrina e da jurisdição conferem a ideia de direito disponível. Isso acaba por abordar o direcionamento da disponibilidade do direito do interesse mais antigo da ordem pública.

Em outras palavras, alguns estudiosos relacionam com a disponibilidade do direito à natureza imperativa das normas jurídicas. Ao fazer essa associação, eles mostram que ainda persiste no direito brasileiro uma certa desconfiança em relação à capacidade dos julgados de aplicar normas que são consideradas de grande importância dentro do sistema jurídico.

A patrimonialidade da pretensão não é novidade no sistema jurídico brasileiro. No entanto, indo na contramão do direito suíço, alemão e português, nos quais esse específico foi utilizado para ampliar o escopo de aplicação da arbitragem, no direito brasileiro, a patrimonialidade foi combinada com as especificações da disponibilidade do direito, criando um sistema de dupla restrição à possibilidade de submissão de um conflito de resolução por meio de arbitragem.

Em outras palavras, para que um litígio possa ser resolvido por meio de arbitragem no Brasil, ele deve abordar simultaneamente questões de natureza patrimonial e que sejam consideradas disponíveis (MATOS, 2021).

Uma parcela da doutrina (RICCI, 2007, p. 411; SCAVONE JUNIOR, 2008, p. 27) defende que a definição de arbitrabilidade objetiva prevista pelo art. 1º, caput, da Lei nº 9.307/1996, no que se refere especificamente ao compromisso arbitral, teria sido derogada pelo art. 852 do Código Civil de 2002.

Art. 852 CC: “É vedado o compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial”.

Dessa forma, permitiria que litígios relativos a direitos patrimoniais indisponíveis pudessem ser submetidos a arbitragem. Continua (RICCI, 2007) “excluída a arbitragem nas específicas matérias mencionadas pelo art. 852, o caráter disponível do objeto da lide não é mais exigido expressamente como pressuposto”.

Na lição de Bernardo Silva de Lima (2009, p. 72):

O intérprete brasileiro possui todos os instrumentos à mão para considerar superada a regra que limita o âmbito objetivo de aplicação do compromisso arbitral. O nosso entendimento é que o conteúdo da norma, de fato, autoriza a arbitrabilidade de situações jurídicas indisponíveis que possuam conteúdo patrimonial. Com efeito, é bem provável que, o legislador brasileiro, atento às modificações no cenário internacional, cuja evolução vem sendo construída, como se viu, ao longo das últimas duas décadas, tenha desejado incorporar ao sistema de arbitrabilidade nacional as

inovações observadas no Direito alemão, suíço, austríaco, norte-americano, britânico... Longe, entretanto, de buscar a *mens legislatoris*, deve o intérprete buscar o significado das regras e dos princípios conforme melhor contribuam para cumprir o objetivo do Direito, que é, afinal, pacificar as relações sociais. Parece-nos que, no quesito específico da arbitrabilidade, essa finalidade será atingida com maior eficiência se for possível tutelar toda e qualquer qualidade de direitos através de vias alternativas de solução de controvérsias (LIMA, 2009, p. 72).

Em caso de prevalência dessa interpretação, o que torcemos para acontecer, o direito brasileiro experimentaria uma evolução na área da arbitrabilidade objetiva, permitindo a expansão da arbitragem para o campo dos direitos indisponíveis, desde que eles tenham natureza patrimonial.

Assim, em matéria ambiental na qual tratamos, por exemplo, o dano ambiental (que será melhor discutido a seguir), ele se enquadra dentro dos direitos indisponíveis, todavia, quando se refere ao dano patrimonial decorrente desse dano ambiental, aquele pode e é preferível que seja resolvido na seara da arbitragem.

Nas palavras de Federico Nunes de Matos, no que tange ao compromisso arbitral:

O critério da patrimonialidade da pretensão ganharia papel de protagonista na definição da arbitrabilidade objetiva do litígio, a exemplo dos direitos suíço, do direito alemão e do direito português. No entanto, o avanço seria relativo, pois não alcançaria as cláusulas compromissórias, que constituem, na prática, o principal instrumento para a constituição do juízo arbitral. Além disso, tal posição interpretativa apresenta o inconveniente de romper com a equiparação entre compromisso arbitral e cláusula compromissória, proporcionada pela Lei n.º 9.307/1996, criando regimes jurídicos diferenciados para as duas espécies de convenção de arbitragem (MATOS, 2021, p. 496).

Concluimos, após intensa pesquisa bibliográfica, que o meio mais interessante e adequado para definir a arbitrabilidade de uma questão é o critério de patrimonialidade da pretensão, pois permite uma fácil identificação de matérias susceptíveis de submissão à arbitragem e que possibilita o alargamento máximo, até ao limite de que parece razoável à luz dos valores fundamentais.

## 5.2 DO IMPACTO DO DANO AMBIENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO BRASIL

Após a análise do conceito jurídico de meio ambiente e arbitragem, passaremos ao exame do dano ambiental no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista sua especificidade. Pois,

via de regra, os conflitos ambientais envolvem algum tipo de dano ambiental, e a resolução do conflito ambiental passa pela reparação deste dano.

O equilíbrio delicado entre a atividade humana e a preservação do meio ambiente tem sido cada vez mais desafiado em um cenário de crescimento industrial e demandas sociais crescentes. Nesse contexto, o dano ambiental emerge como uma preocupação crucial, não apenas pelas consequências imediatas, mas também pelos efeitos duradouros que afetam ecossistemas e comunidades.

O Brasil, detentor de uma biodiversidade exuberante e recursos naturais preciosos, enfrenta desafios significativos no que diz respeito à preservação ambiental. As agressões aos biomas, a degradação de recursos hídricos, a perda de habitats e a contaminação do ar e do solo são questões prementes que requerem atenção especial tanto de órgãos governamentais quanto da sociedade civil.

Agora iremos aprofundar a compreensão do dano ambiental, examinando sua definição à luz da legislação brasileira e da perspectiva de doutrinadores renomados. Serão exploradas também as implicações jurídicas que moldam as responsabilidades, os instrumentos legais de reparação e a busca por um equilíbrio entre desenvolvimento e preservação ambiental.

### **5.2.1 Conceito de dano e dano ambiental**

Antes de explicar o conceito de dano ambiental, faz-se necessário explicar o dano.

De acordo com a teoria do interesse (SEVERO, 1996) explica que o dano é a lesão de interesses juridicamente protegidos. Já Costa (1994) precisa que dano é toda ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica.

Na visão do autor, o interesse é a expressão da posição de um indivíduo, conjunto de pessoas ou comunidade diante de algo capaz de atender às suas necessidades. O termo "bem" engloba tudo aquilo que pode satisfazer uma necessidade. A partir dessa definição, o dano inclui qualquer redução ou mudança em algo destinado à satisfação de um interesse.

Isso implica, em geral, que as reparações devem ser completas, sem restrições quanto à sua indenização, abrangendo tanto os danos materiais quanto os imateriais. Custódio (1983), baseado na doutrina italiana, assegura que o dano resultante nessa abrangência ampla e conectado ao conceito de interesse juridicamente relevante.

Logo, o dano representa o prejuízo causado a alguém por uma ação ou omissão de um terceiro, que se torna responsável por ressarcir esse dano. É juridicamente irrelevante o prejuízo

originado de um ato ou omissão atribuível ao próprio prejudicado. Assim, a ação ou omissão de terceiros é fundamental.

O dano implica uma mudança em uma situação jurídica, material ou moral, na qual o responsável por essa alteração não é aquele que, voluntária ou involuntariamente, deu origem a essa mudança. A definição de dano inclui exclusivamente alterações negativas, pois não é considerado dano se as condições forem melhoradas.

A variação negativa, seja moral ou material, deve ser quantificada para permitir o ressarcimento adequado. Embora pareça simples à primeira vista, é nessa aparente simplicidade que residem as maiores complexidades do Direito Ambiental. A noção de dano, inicialmente, era predominantemente patrimonial, não considerando prejuízo a diminuição de um valor de ordem íntima, já que esta não possui conteúdo econômico imediato.

Para que possamos definir o Dano Ambiental, devemos ter em mente o conceito de meio ambiente, que é macro esfera na qual o dano ambiental está inserido. O meio ambiente consiste na interação do homem com a natureza, a visão de que a natureza é apenas um meio para a subsistência do homem é extremamente ultrapassada, uma vez que o ser humano também está inserido na macro esfera ambiental.

Na ceara ambiental, que é o foco desse trabalho, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), em seu artigo 3º, II, define a “degradação ambiental” como sendo a “a alteração adversa das características do meio ambiente”. A Política também conceitua o que pode ser considerado poluição, como presente em seu artigo 3º, III:

[...] Degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Dessa forma, nota-se que o conceito jurídico de “dano ambiental” não se encontra estritamente definido na legislação, sendo moldado a partir de outros preceitos legais, notadamente a partir de noções relacionadas ao meio ambiente, à degradação da qualidade ambiental e à poluição.

Nesse sentido, “dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida” (MILARÉ, 2011). Acrescenta ainda que a noção de dano ambiental não pode estar separada da

visão ampla de meio ambiente, que inclui, o conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais

Conforme Sirvinskas “entende-se por dano toda lesão a um bem jurídico” e por dano ambiental:

[...] Toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora ou por ato comissivo ou omissivo praticada por qualquer pessoa. Esse dano, por seu turno, pode ser economicamente reparado ou ressarcido. Aquele decorre da obrigação de reparar a lesão causada a terceiro, procurando recuperar ou recompor o bem danificado. Como nem todo bem é recuperável, nesse caso, será fixado um valor indenizatório pelo dano causado ao bem (SIRVINSKAS, 2003, p. 101-102).

Para Antunes (2000, p. 156-157), “dano ambiental é dano ao meio ambiente [...] O meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram”.

Fiorillo por sua vez afirma que:

Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo (FIORILLO, 2013, p. 94).

José Rubens Morato Leite, Danielle de Andrade Moreira e Azor El Achkar (2006, p. 9): firmam que o dano ambiental é "a alteração adversa das características do meio ambiente, que prejudica as condições de vida, atinge a saúde, a segurança e o bem-estar das pessoas, afeta as atividades sociais e econômicas, compromete os recursos naturais e reduz a qualidade de vida".

Conforme expresso por José Rubens Morato Leite (2012, p. 101) em seu doutorado:

Dano ambiental pode ser entendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, ou indiretamente, a terceiros, tendo em vista os interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem (LEITE, 2012, p. 101).

Continua o autor afirmando que devido à dificuldade em identificar a concepção do dano ambiental fez uma classificação do dano ambiental em relação a amplitude do bem

protegido, quanto à reparabilidade e aos interesses jurídicos envolvidos, quanto à sua extensão e ao interesse objetivado. Vejamos

Em relação a “*amplitude do bem protegido*” existe o a) “dano ecológico puro”, ou seja, aquele relacionado aos componentes naturais do ecossistema, sem passar pelo bem ambiental artificial. Portanto, este dano atingiria os bens da natureza, em sentido estrito. Nas palavras de Leite:

Dano ecológico puro. Conforme já salientado, o meio ambiente pode ter uma conceituação restrita, ou seja, relacionada aos componentes naturais do ecossistema e não ao patrimônio cultural ou artificial. Nesta amplitude, o dano ambiental significaria dano ecológico puro e sua proteção estaria sendo feita em relação a alguns componentes essenciais do ecossistema. (Sedim, 1998, p. 130). Trata-se, segundo a doutrina (Lopes, 1997, p. 182), de danos que atingem, de forma intensa, bens próprios da natureza, em sentido restrito (LEITE, 1999, p. 86).

Por sua vez, o b) “dano ambiental lato sensu” englobaria, para além do dano ecológico puro, o componente do patrimônio artificial, como os culturais, ocorre quando estão envolvidos interesses difusos da coletividade, ultrapassando os componentes individuais, atingindo o componente cultural. Conforme Leite:

Em maior amplitude, o dano ambiental, lato sensu, ou ecológico, ou seja, concernente aos interesses difusos da coletividade, abrangeria todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural. Assim, estariam sendo protegidos o meio ambiente e todos os seus componentes, em uma concepção unitária (LEITE, 1999, p. 86).

Por último, há o c) “dano individual ambiental ou reflexo”. Este está conectado ao meio ambiente, mas seria considerado na sua dimensão de dano individual. Seu objetivo inicial não é a guarda do macrobem ambiental, mas sim dos interesses daquele que sofreu algum prejuízo, ou seja, relaciona-se ao microbem ambiental.

Configura um direito subjetivo conexo ao meio ambiente, diretamente relacionado aos interesses do lesado, sendo este último revestido de forma direta ou indireta. Será direta quando o direito envolvido for individual ou individual homogêneo, enquanto que o indireto será difuso, coletivo, ou eventualmente, individual de dimensão coletiva, ressaltando-se que a reparabilidade será direcionada ao bem ambiental, e não ao indivíduo. Leite finaliza dizendo:

Dano individual ambiental ou reflexo, conectado ao meio ambiente que é, de fato, um dano individual, pois o objetivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, relativo ao microbem ambiental. O bem ambiental de interesse coletivo estaria, desta forma, indiretamente ou, de modo reflexo, tutelado, e não haveria uma proteção imediata dos componentes do meio

ambiente protegido. Assim, o bem ambiental estaria parcial e limitadamente protegido (LEITE, 1999, p. 86-87).

De forma resumida o dano ambiental individual refere-se a danos específicos causados a um indivíduo ou a um grupo restrito de pessoas, geralmente resultantes de uma ação específica que afeta diretamente um espaço delimitado. Por exemplo, se alguém polui um riacho próximo a uma propriedade e isso causa danos à saúde de um grupo de pessoas que utiliza a água desse riacho, isso seria um dano ambiental individual.

Por outro lado, o dano de caráter difuso refere-se a danos que afetaram a coletividade, não sendo possível identificar claramente os indivíduos afetados ou delimitar exatamente a extensão do prejuízo. É um dano que se espalha pela comunidade ou pela natureza como um todo. Por exemplo, a destruição de uma floresta que afeta o equilíbrio ecológico de uma região, prejudicando diversas pessoas, animais e ecossistemas, configura um dano ambiental de caráter difuso.

A distribuição é relevante no contexto legal, já que a responsabilidade e a forma de peças de cada tipo de dano podem variar. O dano individual pode ser mais direto na identificação do responsável e na indenização, enquanto o dano difuso geralmente exige ações mais amplas, envolvendo políticas públicas, medidas de conservação e compensações mais abrangentes para a coletividade afetada.

Quanto a *reparabilidade* e ao *interesse envolvido*, esta classificação do dano ambiental pode ser feita da forma escrita a seguir:

Leite (1999, p. 87) afirma que “dano ambiental de reparabilidade direta, quando diz respeito a interesses individuais homogêneos e apenas reflexos com o meio ambiente e atinentes ao microbem ambiental. O interessado que sofreu lesão será diretamente indenizado”.

Referindo-se assim aos danos que tenham uma relação imediata e clara com o meio ambiente. Esses danos são identificáveis e podem ser diretamente reparados, ou seja, são passíveis de serem corrigidos ou compensados de forma tangível. Isso envolve impactos visíveis e mensuráveis, como a contaminação de um corpo d'água, a destruição de habitats naturais ou a poluição do ar. A reparação direta significa que é possível realizar ações concretas para remediar ou restaurar o ambiente afetado.

Para Leite o Dano ambiental de reparabilidade indireta, quando diz respeito a:

[...] Interesses difusos, coletivos e eventualmente individuais de dimensão coletiva, concernentes à proteção do macrobem ambiental e relativos à proteção do meio ambiente como bem difuso, sendo que a reparabilidade é feita, indireta e

preferencialmente, ao bem ambiental de interesse coletivo e não objetivando ressarcir interesses próprios e pessoais. Observe-se que, nesta concepção, o meio ambiente é reparado indiretamente no que concerne à sua capacidade funcional ecológica e à capacidade de aproveitamento humano (Sendim, 1998, p. 134) e não, por exemplo, considerando a deterioração de interesses dos proprietários do bem ambiental (LEITE, 1999, p. 87).

Sendo assim, o dano ambiental de reparabilidade indireta é mais complexo em termos de correção e compensação. Ele não possui uma ligação imediata e evidente com o meio ambiente, tornando-se mais difícil de ser identificado, quantificado e reparado diretamente. Esse tipo de dano pode envolver impactos que não são imediatamente perceptíveis ou que afetam diretamente o meio ambiente, como mudanças climáticas globais, perda de biodiversidade ao longo do tempo ou danos difusos e progressivos.

Reparar danos ambientais de reparabilidade indireta pode exigir ações de longo prazo, políticas de mitigação e adaptação, bem como estratégias de conservação e recuperação de ecossistemas. A complexidade desses danos muitas vezes torna desafiadores exigir responsabilidades claras e determinar os meios mais eficazes para as peças.

Quanto à sua *extensão* dano ambiental Sampaio divide em:

Dano patrimonial ambiental, relativamente à restituição, recuperação, ou indenização do bem ambiental lesado. Saliente-se que esta concepção de patrimônio difere da Versão clássica de propriedade, pois o bem ambiental, em sua versão de macrobem, é de interesse de toda coletividade. Entretanto, aplica-se a versão clássica de propriedade quando se tratar de microbem ambiental, pois diz respeito a um interesse individual e a um bem pertencente a este. Observe-se que, nesta última hipótese, o dano ambiental patrimonial está sendo protegido como dano individual ambiental reflexo (SAMPAIO, 1998, p. 34).

O dano patrimonial ambiental refere-se a prejuízos econômicos ou materiais causados ao meio ambiente ou a recursos naturais. Ele envolve danos mensuráveis e tangíveis que afetam diretamente a qualidade ou o valor dos recursos naturais, como a manipulação de terras, a poluição dos rios ou a perda de biodiversidade.

Esse tipo de dano pode impactar a capacidade produtiva de áreas ambientais, causar prejuízos econômicos a setores que dependem desses recursos (como a pesca, a agricultura ou o turismo) e gerar custos para a recuperação e restauração do ambiente afetado. O dano patrimonial ambiental pode ser avaliado e calculado em termos financeiros, facilitando a determinação de compensações ou reparações, dessa forma, tornando-se totalmente arbitrável, todavia veremos isso com maior clareza no próximo tópico.

Do outro lado, existe dano extrapatrimonial ou moral ambiental, quer dizer, “tudo que diz respeito à sensação de dor experimentada (CHAVES, 1985, p. 607) ou conceito equivalente em seu mais amplo significado ou todo prejuízo não patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão do meio ambiente. “

Leite citando Costa (1994, p. 497) e Reis (1997, p. 4-5) afirma que diferença entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais, é que os primeiros incidem sobre interesses de natureza material ou econômica, refletindo-se no patrimônio do lesado, ao contrário dos últimos, que se reportam a valores de ordem espiritual, ideal ou moral.

Aguiar Dias (1987, p. 72) destaca-se de forma residual, ou seja, quando os danos não se enquadram nas características dos danos patrimoniais, são considerados danos morais.

Milaré (2013, p. 322) afirma que o dano ambiental patrimonial é aquele “que repercute sobre o próprio bem ambiental, isto é, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, relacionando-se à sua possível restituição ao status quo ante, compensação ou indenização”. O extrapatrimonial, por sua vez, seria caracterizado pelo sentimento difuso ou coletivo resultante de uma lesão ambiental patrimonial.

Dessa forma, o dano extrapatrimonial ou moral ambiental está ligado a prejuízos não financeiros ou não materiais decorrentes de danos ao meio ambiente. Diferentemente do dano ambiental patrimonial, que envolve aspectos econômicos e mensuráveis, o dano extrapatrimonial ambiental refere-se a danos imateriais, como abalos psicológicos, perda de qualidade de vida, impactos culturais ou sociais, entre outros.

Esse tipo de dano está associado à manipulação do ambiente que afeta diretamente a saúde, o bem-estar e até mesmo a identidade cultural de uma comunidade. Por exemplo, a poluição extrema que compromete a qualidade do ar em uma região pode causar problemas graves de ocorrência atmosférica nos habitantes, afetando sua qualidade de vida, e isso seria considerado um dano extrapatrimonial ou moral ambiental. Esses danos são difíceis de mensurar financeiramente e, muitas vezes, bloqueiam abordagens legais e compensatórias específicas para lidar com as repercussões não financeiras.

Nesse contexto, pode ocorrer uma distinção entre o dano ambiental extrapatrimonial coletivo, quando relacionado ao bem ambiental em escala ampla, e o dano ambiental extrapatrimonial reflexo, que se refere a interesses individuais ligados a componentes específicos do meio ambiente.

O dano ambiental, ainda, pode ter uma bipartição quanto aos *interesses objetivados*:

De um lado, o interesse da coletividade em preservar o macrobem ambiental e sendo, então, chamado de dano ambiental de interesse da coletividade ou de interesse público;

O dano ambiental de interesse da coletividade ou de interesse público refere-se aos danos que afetam não apenas indivíduos ou grupos específicos, mas toda a comunidade ou a sociedade como um todo. Esses danos têm impacto difuso e afetam um grande número de pessoas, podendo influenciar o meio ambiente, a saúde pública, o patrimônio cultural, entre outros aspectos que são de relevância coletiva.

Exemplos desse tipo de dano incluem a poluição atmosférica de um rio que fornece água potável para várias cidades, a destruição de habitats naturais que abrigam espécies importantes para o ecossistema regional ou a poluição do ar em uma área urbana densamente povoada. Nesses casos, o dano ambiental não afeta apenas alguns indivíduos, mas tem um impacto generalizado na qualidade de vida e no bem-estar de uma ampla comunidade, configurando um interesse público na sua proteção e acessórios.

Nas palavras de Leite:

De outro lado, o interesse particular individual próprio, ambos relativos às propriedades das pessoas e a seus interesses (microbem), concernente a uma lesão ao meio ambiente que se reflete no interesse particular da pessoa (Mirra, 1997, p.11) e, no caso, sendo chamado de dano ambiental de interesse individual (Mirra, 1997, p. 14); (LEITE, 1999, p. 88).

O dano de interesse particular individual está relacionado a danos ambientais que afetam um indivíduo específico em termos pessoais, sem abranger a coletividade de forma direta. Esses danos estão relacionados com situações em que um indivíduo sofre prejuízos pessoais devido a problemas ambientais, como os exemplos abaixo citados:

Danos à propriedade privada de um indivíduo devido a um vazamento de produtos químicos que contaminam seu terreno; problemas de saúde específicos de uma pessoa causados pela poluição atmosférica em sua região; redução do valor de mercado de uma propriedade devido à manipulação ambiental nas áreas específicas. Esse tipo de dano é particular e específico para um indivíduo ou um grupo limitado de pessoas, diferenciando-se do dano de interesse coletivo, que afeta uma grande comunidade ou sociedade como um todo.

Além disso, há o interesse individual em proteger o bem coletivo em escala ampla, considerando um direito subjetivo fundamental. Esse direito é protegido por meio da ação popular no direito brasileiro, que busca salvaguardar o dano ambiental de interesse fundamental. No contexto do dano ambiental, sob a perspectiva do bem coletivo, sua base

repousa em dois pressupostos que se desdobram, de acordo com Canotilho (1993, p. 14-15), em:

- a) O dano ecológico é, *prima face*, produzido ao bem público, ambiente de que é titular a coletividade;

Nesse aspecto, é destacado que o dano ecológico, em sua essência inicial, afeta o bem público, ou seja, o ambiente natural do qual a comunidade como um todo é um detentor. Esse dano prejudica a saúde do ecossistema, a biodiversidade, os recursos naturais e, conseqüentemente, o bem-estar da coletividade. É uma visão que enfatiza o impacto direto nos elementos ambientais que são de interesse coletivo, sem considerar necessariamente os efeitos

- b) O dano ecológico é, ainda, o dano sofrido pelo particular enquanto titular do direito fundamental ao meio ambiente e à qualidade de vida.

Essa afirmação destaca que o dano ecológico também afeta o indivíduo enquanto detentor de direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente e à qualidade de vida. Os indivíduos têm direito constitucional e legal a um ambiente saudável e equilibrado, assim como a uma boa qualidade de vida. Quando ocorre um dano ambiental, esse direito fundamental é comprometido, causando prejuízos diretos aos indivíduos em sua saúde, bem-estar e condições de vida.

Portanto, o dano ecológico não é apenas uma questão de interesse coletivo ou ambiental como um todo, mas também tem um impacto direto nos direitos e na qualidade de vida de cada pessoa afetada por esse dano. Isso realça a importância de proteger o meio ambiente não apenas como um bem coletivo, mas também como um direito individual de cada cidadão.

Vê-se, portanto, que a noção de dano ambiental é extremamente ampla, e, nas palavras de Hannah Gevartosky (2018) em sua dissertação “pode atingir concomitantemente o bem jurídico ambiental (lesão ao macrobem ambiental) e os interesses jurídicos pessoais (lesão ao microbem ambiental), e cada qual ensejará uma tutela específica”.

## **6 DA INEVITÁVEL INTERSEÇÃO ENTRE O MEIO AMBIENTE E A ARBITRAGEM**

Pretende-se agora estabelecer os meios para a utilização da arbitragem ambiental à luz da limitação (direitos disponíveis) prevista no artigo 2º da Lei de Arbitragem, colocando em discussão a possibilidade de arbitrar direitos indisponíveis.

A previsão da aplicação da arbitragem no âmbito nacional exige uma análise que abarca tanto a objetividade quanto a subjetividade. A objetividade se refere à necessidade de estabelecer quais questões podem ser resolvidas por meio da arbitragem, levando em consideração as restrições impostas pela Lei de Arbitragem. Já a subjetividade envolve a determinação dos participantes habilitada a serem partes e a postular em procedimentos arbitrais relativos a questões ambientais. Este último aspecto considera quem tem o direito de participar e pleitear em um procedimento de arbitragem relacionado a questões ambientais.

De acordo com Ferreira, Rocha e Ferreira (2019, p. 98), o escopo das questões aptas a serem tratadas por meio da arbitragem, conhecido como arbitrabilidade objetiva, é delimitado pelo artigo 1º da Lei de Arbitragem. Esse dispositivo preconiza a utilização dessa abordagem específica para resolver disputas que dizem respeito aos direitos disponíveis de natureza patrimonial. No entanto, existem áreas que são consideradas inequivocamente não passíveis de serem resolvidas por arbitragem. Estas incluem aspectos vinculados aos direitos relacionados à capacidade e ao estado civil das pessoas, questões relacionadas a direitos personalíssimos, bens que não estão sujeitos ao comércio, determinados créditos da Fazenda Pública, assuntos de natureza criminal, execuções de sentenças e títulos executivos extrajudiciais, entre outros exemplos.

O ordenamento jurídico traz como uma das principais características do bem ambiental a sua indisponibilidade, que, como visto, não é absoluta. Pela mesma lógica, também é comum classificar o bem ambiental como impossível de possuir expressão econômica, ou seja, como interesse que não possui caráter patrimonial o que decorre justamente da ideia de que o bem ambiental é de interesse público e indisponível.

Carmona (2009) traz uma ponderação relevante ao argumentar que a natureza da matéria em discussão não é necessariamente um impedimento absoluto para a utilização da arbitragem. Mesmo em casos que envolvam áreas como direito de família e questões criminais, há desdobramentos com repercussões patrimoniais passíveis de serem objeto de acordo entre as partes e resolvidos através de meios extrajudiciais.

Sendo assim, é preciso perquirir quais as condições e os limites para o seu emprego no direito brasileiro, especialmente em função da limitação material -direitos disponíveis- prevista na Lei da Arbitragem que dispõe no seu artigo 1º: “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Conseqüentemente, a proteção do meio ambiente, considerada matéria de ordem pública, estaria excluída dessa possibilidade.

Dessa análise, percebe-se que a distinção entre direitos disponíveis e indisponíveis delinea a esfera de atuação da arbitragem, reservando-se à jurisdição questões estatais que envolvem direitos indisponíveis. Na análise de questões ambientais, a verificação necessária são se essas questões abarcam exclusivamente direitos indisponíveis ou, possivelmente, englobam também relações patrimoniais relacionadas ao bem ambiental?

A presença de aspectos patrimoniais no contexto de um litígio ambiental pode sinalizar a possibilidade de aplicação da arbitragem, uma vez que esses aspectos sejam separáveis e passíveis de resolução por meio de acordo entre as partes, sem comprometer a proteção dos direitos indisponíveis ligados ao meio ambiente.

Silvana Colombo (2016) afirma que se a resposta for positiva (separáveis e passíveis de resolução), a arbitragem poderia ser utilizada para solucionar os conflitos ambientais, sem infringir a limitação material contida no arcabouço legislativo brasileiro. Em outras palavras, o fato do bem jurídico ambiental, qualificado como uso comum do povo, ter natureza difusa, não exclui a possibilidade de a proteção ambiental ser submetida ao regime jurídico de direito privado.

Destarte, o ponto crucial para determinar as condições de aplicação da arbitragem na proteção ambiental reside na compreensão da natureza jurídica do bem ambiental em questão. As previsões de subdisputas ambientais ao julgamento arbitral acontecem quando as questões ambientais envolvidas no conflito incluem aspectos patrimoniais. Isso significa que, se houver relações patrimoniais ligadas ao objeto do litígio ambiental, a arbitragem pode ser considerada como meio de resolução, desde que os aspectos relacionados aos direitos indisponíveis do meio ambiente protegido sejam protegidos.

A utilização da arbitragem na resolução de conflitos patrimoniais disponíveis tem sido admitida pela doutrina especializada inclusive no direito tributário, no qual existe uma sólida corrente doutrinária defendendo o seu uso (FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2019; GUERRERO, 2020; ESCOBAR, 2020). Quanto ao direito ambiental, diante da sua natureza

fundamental, coletiva e difusa, surgem dúvidas quanto à possibilidade de aplicação da arbitragem.

Conforme apontado por Ferreira, Rocha e Ferreira (2019), a própria natureza de um litígio ambiental não é, por si só, motivo suficiente para descartar a possibilidade de aplicação da arbitragem. Isso se dá em razão da existência de direitos de natureza patrimonial envolvidos nesses conflitos, uma vez que o meio ambiente compreende tanto bens disponíveis quanto indisponíveis.

Como visto anteriormente, o empecilho de aplicar a arbitragem em questões ambientais pode ser mitigado ao entender que o bem jurídico ambiental está sujeito tanto ao regime jurídico de direito privado quanto ao de direito público. Essa dualidade decorre da complexidade intrínseca às questões ambientais, especialmente devido à interconexão entre aspectos públicos e privados que não tangem aos danos ambientais.

A natureza multifacetada dos problemas ambientais muitas vezes implica em danos que afetam tantos interesses públicos, relacionados à coletividade e à preservação do meio ambiente, quanto à esfera privada, que inclui aspectos patrimoniais e individuais.

As reflexões feitas nos capítulos anteriores sobre o conceito de dano ambiental e sua relação com o meio ambiente como um macrobem unitário é crucial para entender a validade do requisito dos direitos disponíveis na arbitragem. O meio ambiente, juridicamente falando, é um conjunto complexo que engloba elementos naturais, artificiais e culturais, formando tanto um todo indivisível quanto partes distintas.

O dano ambiental, por sua vez, refere-se às mudanças relacionadas ao meio ambiente e inclui os efeitos dessas alterações na saúde das pessoas e nos seus interesses. De forma ampla, a lesão causada pelo dano ao meio ambiente pode afetar tanto o patrimônio ambiental quanto o cultural, o natural e o artificial.

Essa abordagem ampla do dano ambiental e do meio ambiente ressalta a complexidade das questões envolvidas, na qual há interações entre aspectos públicos e privados. Nesse contexto, a definição de direitos disponíveis e indisponíveis se torna crucial ao considerar se uma questão ambiental pode ou não ser resolvida por meio da arbitragem, especialmente quando há elementos patrimoniais envolvidos.

Além disso, é importante considerar que o dano ambiental decorre de uma agressão injusta aos bens ambientais, os quais abarcam elementos ecológicos, assim como bens pessoais, econômicos, morais e materiais. Isso implica que o meio ambiente, composto por uma

variedade de microbens, pode estar presente tanto nos direitos disponíveis quanto nos indisponíveis.

A existência do dano ambiental patrimonial é reconhecida, referindo-se àquele que impacta o meio ambiente ecologicamente equilibrado e está relacionado à potencial compensação por meio de indenização (MILARÉ, 2016, p. 95). Isso implica que o bem ambiental possui uma dimensão patrimonial, visto que envolve uma expressão financeira resultante da capacidade de reposição de danos por meio de compensação pecuniária.

É evidente, nos casos que envolvem danos ambientais, a necessidade de obter um valor econômico à intervenção ao meio ambiente. Isso é crucial para determinar a extensão financeira da gestão do bem ambiental em questão e, conseqüentemente, estabelecer os montantes que o responsável pelas peças deve desembolsar o título de indenização. Nesse sentido, recorreremos aos ensinamentos de Steigleder (2015), que oferece esclarecimentos pertinentes sobre a dimensão patrimonial do dano ambiental e o processo de valorização associado a ele:

A definição do meio ambiente como um bem jurídico autônomo e sistêmico, composto tanto por bens materiais, que proporcionarão serviços econômicos e ecológicos mensuráveis, como por bens extrapatrimoniais, como é o caso do valor intrínseco do ambiente, confere para o dano ambiental um conteúdo extremamente singular. Daí que o dano ambiental terá uma dimensão material, correspondente aos aspectos físicos, econômicos do meio ambiente, suscetíveis de serem mensurados e, em algumas hipóteses, uma dimensão extrapatrimonial, associada aos valores imateriais do ambiente, como ocorre com seu valor cultural, intrínseco, estético, e com os atributos que proporcionam bem-estar e qualidade de vida para a pessoa humana. A dimensão material do dano ambiental será aferida pericialmente, em que os técnicos buscarão identificar quais os recursos ambientais lesados e quais os serviços ambientais prejudicados a partir da identificação dos valores de uso direto, indireto e ecológico atingidos (STEIGLEDER, 2017).

Silvana Colombo (2016) complementa da seguinte maneira:

As facetas privadas do dano em matéria ambiental podem ser submetidas à arbitragem sem burlar a limitação de mérito imposta pelo artigo 1º da Lei da Arbitragem. A solução arbitral seria uma opção célere e eficaz de dirimir os litígios ambientais e de promover a proteção do meio ambiente, sem significar a substituição do papel do Poder Judiciário nas demandas que envolverem o bem ambiental de natureza difusa (COLOMBO, 2016, não paginado).

Nesse diapasão, nota-se que o bem ambiental, possui duas dimensões: uma patrimonial, correspondente aos aspectos econômicos do meio ambiente e dos seus recursos, e outra extrapatrimonial, que diz respeito aos valores subjetivos do ambiente e que, para alguns, é imensurável.

Logo, observa-se que certos aspectos do bem ambiental são passíveis de negociação e transação, especialmente ao discutir suas implicações patrimoniais e o cumprimento de obrigações decorrentes. É fundamental ressaltar que não se trata de disponibilizar o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, renunciar à necessidade de acessórios ou à proteção por danos ambientais garantidos. Contudo, é viável discutir a forma mais eficaz e eficiente de cumprir tais obrigações.

Essa perspectiva reforça a noção de que é viável conseguir um valor econômico ao bem ambiental com vistas à indenização, tanto em sua concepção difusa quanto na individual. É possível determinar o valor financeiro associado a um recurso natural, permitindo a avaliação dos impactos e danos causados ao meio ambiente, inclusive na sua forma difusa, enquanto bem de uso comum.

Além disso, compreende-se que o dano ambiental pode ser categorizado de outras maneiras além da distinção entre patrimonial e extrapatrimonial. Além disso, ele pode ser visualizado em função da lesão ao patrimônio ambiental (dano ao macrobem ambiental) e aos interesses individuais (dano ambiental individual, ao microbem). O dano ao macrobem ocorre diretamente ao meio ambiente enquanto patrimônio coletivo, em sua concepção difusa. Por outro lado, o dano individual afeta indivíduos em particular, atingindo seu patrimônio material ou sua integridade moral, por meio do meio ambiente.

O dano ambiental individual, também conhecido como dano reflexo ou por ricochete, refere-se à lesão que, por meio do ambiente, afeta interesses específicos de uma pessoa, sejam eles de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

Neste contexto, embora o bem ambiental seja considerado indisponível, é possível negociar a maneira como tais obrigações são cumpridas, especialmente no que se refere "à conservação, preservação e proteção do meio ambiente.

Ao contrário da posição que defende a total indisponibilidade do bem ambiental e, por conseguinte, a sua inaptidão para ser objeto de arbitragem ou outros meios adequados de resolução de conflitos, cresce o entendimento de que há aspectos da proteção ambiental que podem ser considerados disponíveis. Como destacado neste trabalho, essa percepção decorre principalmente da constatação da negociação contínua do bem ambiental em diversas formas, evidenciando ao menos algum grau de disponibilidade.

## 6.1 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E TRANSAÇÃO PENAL

A Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) inseriu o parágrafo 6º ao artigo 5º, da Lei de Ação Civil Pública, introduzindo o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento para solução extrajudicial dos conflitos ambientais: “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (BRASIL, LEI Nº 7.347, 1985, ART. 5º, §6º). Vale mencionar que sendo este título executivo pode ser objeto de ação de execução, no caso de descumprimento por parte do compromitente das obrigações que nele assumiu.

De forma simples, o TAC é um acordo firmado entre o órgão público e a pessoa física ou jurídica responsável pela irregularidade, com o objetivo de estabelecer compromissos e ações que corrijam uma situação irregular. Geralmente, esses compromissos envolvem a implementação de medidas corretivas, como a adequação de práticas, indenização por danos causados, regularização de atividades, entre outras ações adequadas para sanar a infração.

Os co-legitimados à propositura do TAC são os órgãos públicos da administração direta - União, Estados, Municípios e Distrito Federal -, bem como o Ministério Público e demais órgãos da administração indireta - Fundações de Direito Público, Autarquias, Fundação Privada instituída pelo Poder Público, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista - (TEIXEIRA, 2014).

Andrade destaca que:

Além disso, destaca-se como vantagem inerente à formalização do ajustamento de conduta a celeridade da resolução dos litígios. A demanda ambiental requer soluções céleres. A demora na resolução da questão ambiental potencializa sobremaneira os efeitos nocivos do dano ambiental, por isso, quanto maior for o lapso temporal entre a conduta degradadora e a resolução do litígio, mais difícil torna-se a recomposição do meio (ANDRADE, 2011, não paginado).

O tempo desempenha um papel crucial na reparação de danos ambientais, especialmente quando a extensão do dano é significativa. Atrasos na tomada de medidas para sua recuperação podem acarretar prejuízos incalculáveis ao ecossistema afetado, até mesmo levando à irreversibilidade da situação. Em tais cenários, a resolução extrajudicial mostra-se altamente eficiente para lidar com esses conflitos, devido à sua rapidez de aplicação, reduzindo consideravelmente o risco de danos ecológicos indesejados.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pode ser celebrado em diferentes momentos no contexto de uma ação civil pública (antes, durante e depois). De acordo com Luiz Paulo Sirvinskas (2011), ele pode ser firmado antes mesmo do início da ação civil pública. Nesse cenário, o causador dos danos ao meio ambiente compromete a reparação dos danos causados ou a interrupção da conduta ou atividade que esteja gerando danos ambientais. Esses compromissos podem incluir o estabelecimento de prazos para o cumprimento das medidas acordadas. Essa abordagem prévia pode ser uma maneira eficaz de evitar litígios judiciais, promovendo ações corretivas de forma mais célere e consensual.

E continua afirmando “nada impede, porém, que esse acordo venha a ser realizado após a propositura da ação civil pública”.

Marcelo Abelha Rodrigues em relação a liquidez e a exigibilidade do título afirma:

Por exemplo: não basta o reconhecimento da obrigação de fazer o reflorestamento da área, mas é necessário que estejam especificados a quantidade de árvores, a área de confrontações, o tipo de vegetação, como se dará a adubação ao longo do tempo, etc. Ou, ainda, não adianta prever a instalação de filtro na fábrica, mas é preciso especificar como se dará a instalação, qual o tipo de filtro, etc (RODRIGUES, 2016, p. 551).

O TAC pode ser modificado a qualquer momento, seja por meio de retificações ou aditamentos, para incluir novas cláusulas ou ajustar as condições acordadas. Da mesma forma, as partes podem rescindir voluntariamente o TAC, observando o procedimento previsto no momento de sua celebração.

Além disso, caso existam disputas sobre a validade ou execução do TAC, é possível buscar uma rescisão por meio de um processo judicial específico denominado ação anulatória. Essa ação busca a anulação do termo, contestando sua legalidade ou alegando descumprimento de requisitos legais em sua formação.

Vale afirmar que o art. 79-A, §1º da Lei n. 9.605/1998 e o art. 146 do Decreto n. 6.514/2008, estabelecem procedimentos, avaliações e critérios para infrações e processos administrativos, mas não obriga o reconhecimento de culpa como pré-requisito para um acordo.

Destarte, a possibilidade de acordo está relacionada à vontade das partes em resolver a questão de maneira consensual, a correção dos danos ou a correção da situação, sem a necessidade de uma isenção explícita de culpa. A legislação em geral permite essa flexibilidade para estimular a resolução extrajudicial de conflitos.

Outra forma de demonstrar a disponibilidade de matérias indisponíveis em matéria ambiental consiste no instituto da transação penal, pois refere-se a um mecanismo legal

disponível para lidar com crimes de menor potencial ofensivo, na qual se incluem certos tipos de crimes ambientais. Porém, é importante observar que crimes ambientais mais graves geralmente não se enquadram nessa categoria e são tratados de maneira distinta.

O artigo 27 da Lei Ambiental (9.605/98) permite de maneira expressa:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade (BRASIL, 1998, não paginado).

Nas palavras de Marcos Ramayana Blum de Moraes:

Tipos penais como o do artigo 29, § 1º, III, da Lei Ambiental, que trata da venda de animais da fauna silvestre e nativa ou em rota migratória, v.g., jacaré, cervo-do-pantanal, macacos etc.; o do artigo 32, que dispõe sobre o abuso ou maus tratos de animais nativos, domésticos e exóticos, p. ex., briga de galo, farra do boi etc.; o tipo do artigo 50, que reprime a destruição ou danificação de florestas e plantas, e o do artigo 60, que tipifica as ações ilegais de construtores que realizam obras e serviços potencialmente poluidores sem licença dos órgãos ambientais estão sujeitos, dentre outros, à transação penal, por serem delitos de menor potencialidade ofensiva e, conseqüentemente, a prévia composição civil, salvo em caso de comprovada impossibilidade (MORAES, 2003, p. 217).

Os crimes ambientais que possibilitam a proposta de transação penal são aqueles previstos nos artigos 29, 31, 32, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 55, 60, 62, parágrafo único, 64, 65 da Lei n. 9.605/98. Destes, excetuando-se apenas os artigos. 29, 31, 46, 51 e 52, a prática de todos os demais tipos penais, configura, potencialmente, a obrigatoriedade de recuperação dos danos ambientais causados, ressalvada a comprovada impossibilidade.

Nos casos em que há dano ambiental, a Lei nº 9.605/98 prevê que o Ministério Público, por seu órgão competente, e o autor do dano ambiental estabeleçam um acordo quanto à forma, meios e condições para a reparação desse dano (conhecido como composição do dano ambiental). Esse acordo busca restabelecer, na medida do possível, o equilíbrio ecológico e minimizar os impactos causados (BITENCOURT, 1999).

É importante ressaltar que esse consenso entre as partes envolvidas é uma tentativa de solucionar o dano causado ao meio ambiente de maneira mais ágil e eficaz, desde que a reparação seja viável. No entanto, nos casos em que o dano ambiental é considerado irreparável, o que é comum em situações graves envolvendo o meio ambiente, a composição do dano pode não ser possível. Nestes casos, a reparação integral pode ser inviável, e medidas restritivas ou outras formas de compensação podem ser consideradas.

Caso não seja alcançado um acordo entre as partes sobre a forma de reparação do dano ambiental, ou se o dano for considerado irreparável, a transação penal não pode ser aplicada. Nesse contexto, o magistrado não poderá permitir a transação acerca da sanção penal a ser aplicada, e o caso seguirá o devido processo legal, com a determinação da penalidade de acordo com a legislação aplicável e a análise das circunstâncias do crime.

## 6.2 PARÂMETROS ADEQUADOS PARA A APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM

Diante das definições acima expostas, é possível começar a discutir de forma mais eficaz a arbitrabilidade no direito ambiental. Percebe-se, com alguma tranquilidade, que os interesses individuais relativos ao meio ambiente, por tratarem da sua dimensão patrimonial, individual e disponível, podem ser arbitrados, especialmente quando o conflito a ser dirimido envolver unicamente particulares.

Mesmo que o dano ao meio ambiente geralmente afete um bem jurídico de natureza coletiva e difusa (o macrobem), é plenamente possível discutir em arbitragem disputas que envolvam primordialmente aspectos patrimoniais. Por exemplo, situações em que indivíduos ou entidades privadas tenham suas propriedades ou interesses diretamente prejudicados por um dano ambiental serão objetos de discussão arbitral.

Este cenário se enquadra nos limites da arbitrabilidade objetiva conforme estabelecido pela Lei de Arbitragem, uma vez que tais interesses são claramente de natureza patrimonial e disponíveis para negociação entre as partes envolvidas no litígio ambiental. Desta forma, a arbitragem pode ser uma via adequada para resolver disputas específicas que envolvam danos ambientais, desde que estejam dentro das disposições legais previstas para a utilização desse meio de resolução de conflitos.

Bezerra e Gouvea colocam em pauta o seguinte exemplo:

Outro exemplo que, a nosso ver, pode perfeitamente ser arbitrado, é o caso no qual o proprietário de um terreno com contaminação ambiental contrata uma empresa de remediação com o objetivo de recuperar a área, mas o contrato é descumprido, uma vez que a empresa de remediação não obtém êxito em reabilitar a área. Nesse caso, o conflito envolve exclusivamente particulares e interesses patrimoniais, não havendo dúvidas a respeito da necessidade de recuperação do meio ambiente, de modo que não se discute a disponibilidade da integridade do bem ambiental, somente a forma de recuperação e o inadimplemento contratual (BEZERRA; GOUVEA, 2019, p. 185).

Beltrão (2008, p. 290), informa que “a arbitragem pode ser utilizada entre entes privados para o ressarcimento pela responsabilização por eventuais danos causados ao meio

ambiente”; Grinover (2006, p. 3), defende que “mesmo em se tratando de direitos indisponíveis, há sempre um campo de interesses patrimoniais disponíveis dentro do qual a arbitragem pode ser utilizada”. E por último Lima que traz um exemplo absurdo, porém didático. Vejamos:

Imagine-se que o Ministério Público firma compromisso de ajustamento de conduta para que o responsável por queimada ilegal em Mata Atlântica, no prazo de sete dias faça parar o avanço do fogo. Ora, a medida é absolutamente infrutífera para garantir a higidez do macrobem, de modo que a fixação do tempo do cumprimento da obrigação é ponto fulcral para a proteção do direito fundamental. Assim, flexibilizando o tempo do pagamento, o Ministério Público estaria renunciando à qualidade ambiental, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico. Admitir a transação a respeito do modo, tempo e lugar da obrigação em compromisso de ajustamento de conduta é implicitamente considerar que os seus efeitos necessariamente serão destinados a garantir a higidez do macrobem. O cumprimento da obrigação se destina a alcançar um determinado resultado X (no caso presente, é o reequilíbrio ambiental que se pretende alcançar), garantidor do direito material tutelado, tarefa que pode ser desempenhada com a aplicação dos métodos A, B e C. Entretanto, havendo um método D, que alcança um resultado Y, é evidente que a obrigação persistirá, já que a ação do devedor não foi, nesse caso, suficiente para proporcionar o resultado apto a assegurar a tutela do direito violado. Não haverá, no juízo arbitral, efetivamente, um pronunciamento sobre um direito indisponível, mas um julgamento sobre a eficiência da aplicação de um método de assegurar a tutela do direito disponível. O árbitro, portanto, pode estabelecer o modo, o tempo ou o lugar de cumprimento da obrigação, mesmo sabendo que a sua decisão, se equivocada, poderá afetar a qualidade do objeto da indenização? Sim. O árbitro, tal como o juiz, é prestador de tutela. A sua decisão é indiscutível nos limites em que os seus efeitos sirvam para garantir o bem que se pretende tutelar, sobretudo porque, no caso presente, a obrigação estipulada previamente (em instrumento particular ou em sentença condenatória emanada do Poder Judiciário) determinará o resultado que se pretende atingir. Se o árbitro escolhe um modo de cumprimento da obrigação que não assegura o seu resultado, a sua decisão poderá ser anulada, por força do inc. IV as art. 32 da lei 9.307/96. A controvérsia que busca uma apreciação sobre o modo, tempo ou lugar de cumprimento da obrigação não versa sobre direitos indisponíveis, considerando que a higidez do direito está garantida pela fixação do resultado a ser obtido com o seu cumprimento (LIMA, 2010, p. 131-132).

Certamente, a possibilidade de obter um valor econômico ao bem ambiental, tanto em sua concepção difusa (como macrobem) quanto em sua esfera individual (como microbem), é evidente. Como já abordado, é factível determinar esse valor associado a um recurso natural, permitindo a quantificação dos impactos e danos ao meio ambiente e a definição do montante indenizatório adequado ao caso em questão.

Essa conclusão, aliada à percepção de que os interesses relacionados ao meio ambiente, como microbem, tratam especificamente de sua dimensão patrimonial, individual e disponível para negociação, fortalece ainda mais a aproximação entre o meio ambiente e a arbitragem, assim como outros meios adequados de negociação e resolução de conflitos.

Essa intersecção entre a capacidade de valorização econômica do dano ambiental e a identificação dos aspectos patrimoniais e disponíveis do meio ambiente reforça as previsões de

utilização de mecanismos extrajudiciais, como a arbitragem, para resolver controvérsias que envolvem aspectos específicos e negociáveis dos danos ambientais.

De acordo com o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nenhum direito é absoluto, nem mesmo os fundamentais. No HC nº 93.250, a Ministra Ellen Gracie afirma que “não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa.

A Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), no inciso II do art. 38: “arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos”. Logo, admite expressamente a utilização da arbitragem administrativa quando da existência de divergência quanto à utilização de recursos hídricos.

O Anteprojeto do Código de Processo Coletivo em seu art. 19 §1º:

O juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da demanda e tentará a conciliação, sem prejuízo de outras formas adequadas de solução do conflito, como a mediação, a arbitragem e a avaliação neutra de terceiro, observada a natureza disponível do direito em discussão.

Demonstrando mais uma vez que existe uma parcela do direito coletivo, e entre estes sobressai o ambiental, que pode, e deve ser considerado disponível. Como vimos anteriormente, esse seria o caso do modo de cumprimento de uma obrigação ambiental, seus prazos e formas.

A argumentação de Aboim e Clay (2004, p. 33-43) a favor da arbitrabilidade da matéria ambiental é fascinante. Eles partem do pressuposto de que o ordenamento jurídico constitui um sistema harmônico de regras e buscam demonstrar que as questões ambientais são, de fato, passíveis de arbitragem no direito brasileiro. Para sustentar essa visão, apontamos para a posição do Brasil no âmbito internacional, destacando que o país autoriza a arbitragem como um mecanismo válido para resolver disputas dessa natureza.

Especificamente, enfatizamos que o Brasil não apenas aceita a possibilidade de utilizar a arbitragem para questões ambientais, mas também internalizou tratados internacionais que impedem a arbitragem como um meio legítimo de solução de conflitos ambientais. Isso reforça a ideia de que, no contexto jurídico brasileiro, as questões ambientais podem ser consideradas arbitráveis, respaldadas tanto pelas limitações nacionais quanto pelas obrigações internacionais assumidas pelo país.

Os autores Aboim e Clay (2004) ainda trazem diversos exemplos de tratados estabelecendo a possibilidade da arbitragem como solução de conflitos ambientais, como a Convenção de Viena Para a Proteção da Camada de Ozônio (art. XI, 3, “a”); a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (art. 14, 2, “b”); a Convenção de Basiléia Sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (art. 20, 3, “b”); bem como a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (art. 10). Além destes, Bezerra e Gouvea (2019) destacam também o Decreto Federal nº 2.519/1998, que internalizou a Convenção sobre Diversidade Biológica, na qual há a previsão expressa de resolução de conflitos via arbitragem (art. 27, 3, “a”).

Outro argumento trazido por Aboim e Clay,

Contrariamente ao que se poderia acreditar em um primeiro momento, a arbitragem não é o santuário do direito ambiental, não é o refúgio daqueles que violaram as regras ambientais e que acreditariam encontrar no árbitro um cúmplice silencioso, pelo contrário -; e essa sentença ilustra perfeitamente -, é lugar privilegiado na defesa do meio ambiente (ABOIM; CLAY, 2004).

Nesse diapasão, embora o árbitro possua uma liberdade na aplicação das convenções internacionais no caso concreto - a menos que as partes acordem de maneira diferente -, é crucial que ele respeite tais convenções. Especialmente em questões ambientais, as convenções internacionais servem como referência fundamental para que o julgado não desconsidere.

Isso deve ter dois motivos essenciais: primeiro, as convenções internacionais sobre meio ambiente têm uma importância crucial como normas de referência que devem ser consideradas; segundo, e mais significativo, tais convenções são normas de ordem pública, dessa forma, se uma sentença arbitral for proferida em desacordo com essas normas, dificilmente será executada.

### 6.3 UM CAMINHAR SOBRE AS VANTAGENS E CRÍTICAS NO EMPREGO DA ARBITRAGEM AMBIENTAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como já foi demonstrado, as vantagens da arbitragem consistem em:

- a) Especialização e expertise: Os julgados podem ser especialistas na área ambiental, garantindo uma compreensão aprofundada das questões técnicas e científicas envolvidas nos casos ambientais;
- b) Confidencialidade: permitindo que as disputas sejam tratadas de forma confidencial, o que pode ser benéfico para evitar danos à imagem das partes envolvidas ou para proteger informações confidenciais;
- c) Flexibilidade e agilidade: Comparada aos tribunais tradicionais, a arbitragem é conhecida por ser mais flexível em termos de procedimentos, prazos e escolha dos julgados, o que pode resultar em processos mais ágeis e eficientes;
- d) Eficácia na resolução de disputas complexas: A arbitragem pode lidar com disputas ambientais complexas.

Porém, é muito cômodo tratar apenas as vantagens sem olhar para o outro lado, e como empecilhos da arbitragem encontram-se:

- a) Questões de interesse público: as disputas ambientais muitas vezes envolvem questões de interesse público e coletivo. A arbitragem, por ser um processo privado, pode não oferecer uma plataforma adequada para abordar completamente essas questões, especialmente aquelas que afetam a comunidade em geral, solução que já foi demonstrada ao longo desse trabalho;
- b) Falta de precedentes: ao contrário dos tribunais, nas quais as decisões estabelecem precedentes legais, as decisões arbitrais não têm o mesmo impacto na formação de jurisdições. Isso pode resultar em uma falta de consistência e clareza nas interpretações legais e na resolução de disputas ambientais semelhantes no futuro, porém ao levar em consideração a norma interacional, da qual o Brasil é signatário, teremos excelentes precedentes;
- c) Falta de transparência: a natureza privada da arbitragem pode levar à falta de transparência em relação aos procedimentos e à divulgação de informações sobre

disputas ambientais, ou que pode ser problemática para o acesso à informação pública e para o fornecimento de contas. Algo que pode ser simplesmente resolvido ao estabelecer diretrizes para garantir uma quantidade adequada de transparência no processo, como divulgação de informações não obrigatórias e a publicação de decisões arbitrais sem identificação de informações sensíveis, levando em consideração a publicidade do interesse público;

- d) Execução de decisões: em alguns casos, a execução de decisões arbitrais relacionadas a questões ambientais pode ser mais desafiadora, especialmente aquelas decisões que entram em conflito com regulamentações ou tratadas internacionalmente. Mas como também foi afirmado nessa pesquisa, dificilmente uma decisão seria contrária a ordem pública, destarte, sua execução não seria um problema sem solução;
- e) Custos: a arbitragem pode ser dispendiosa, especialmente se o caso ambiental envolver uma extensa análise técnica e científica. Os custos com honorários dos julgados, especialistas e procedimentos adicionais podem ser elevados. Esse ponto, possivelmente, é o mais complicado de ser resolvido. Vejamos.

Lima (2009, p. 5) destaca que a principal objeção à arbitragem frequentemente está relacionada ao seu perfil considerado elitista, sendo vista como uma alternativa de resolução de disputas de “clínica de luxo”, direcionada para situações notáveis que envolvem grandes corporações ou questões internacionais entre Estados.

Para resolver esse entrave, Montes Netto, Lehfeld e Ferreira (2023, p. 130-134), brilhantemente propuseram a atuação da Defensoria Pública na arbitragem ambiental.

A possibilidade do ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) pela Defensoria Pública, foi objeto na ADI 3.943/DF:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. **NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE****

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADI 3943, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 7/5/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154, div. 5-8-2015 p. 6-8-2015).

A introdução da Defensoria Pública ao rol legitimados para propor a ACP foi levada ao STF pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), sob a alegação de ofensa aos art. 5º, LXXIV, e art. 134, caput, da Constituição Federal.

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

O STF julgou improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade da Lei n. 11.448/2007 e reconhecendo a inexistência de exclusividade do Ministério Público para o ajuizamento de ACP.

Montes Netto, Lehfeld e Ferreira (2023, p. 133) concluem e exemplificam da seguinte maneira:

Consignou-se nesse julgamento que a presunção de que, no rol dos legitimados, constem pessoas necessitadas é suficiente para justificar a legitimidade da Defensoria Pública, de modo a não “esvaziar, totalmente, as finalidades que originaram a Defensoria Pública como função essencial à Justiça”, sendo possível que, reflexamente, pessoas que não sejam consideradas necessitadas possam se beneficiar com o resultado da ACP, ajuizado pela Defensoria Pública. Exemplificando, caso a Defensoria Pública ajuíze uma ACP contra uma operadora de plano de saúde para obrigá-la a fornecer determinado tipo de tratamento, eventual procedência da ação irá beneficiar tanto os titulares daquele plano de saúde que forem considerados hipossuficientes, quanto, reflexamente, aqueles que não o são, em razão da indivisibilidade do objeto da demanda, diante do que a doutrina dos Estados Unidos denomina como *free rider* (carona) (VALLE, 2018), conforme expressamente assentado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 733.433 (BRASIL, 2015).

Assim, percebe-se que o STF reconheceu nas linhas dos votos a existência de coletividades necessitadas ou de necessitados coletivos, conceitos esses que devem guardar maior amplitude semântica que o conceito de “necessitado do processo individual” (MAIA, 2015).

Com relevantes exemplos de problemas estruturais em matéria ambiental, destacam-se o rompimento de uma barragem na cidade mineira de Mariana, em 2015, e da barragem de

Brumadinho-MG, em 2019, contabilizando centenas de mortos e desaparecidos, sem contar nos incontáveis prejuízos ao meio ambiente.

Nesse contexto, cita-se como exemplos os danos materiais e morais causados aos particulares que foram vítimas dos desastres ambientais provocados pelo rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho. Considerando que a via judicial pode não representar o melhor caminho para resolver esses conflitos, tendo em vista a complexidade da matéria e a possibilidade da interposição de sucessivos recursos, o que pode ensejar uma espera de décadas para a obtenção de uma solução definitiva para as questões eminentemente patrimoniais, com o potencial de afetar pessoas que já eram consideradas hipossuficientes antes das tragédias e que podem estar vivenciando situações dramáticas do ponto de vista financeiro.

A sua adoção implica despesas, especialmente no início do procedimento, como o pagamento dos honorários dos árbitros, “custas da arbitragem”, que compreendem os atos necessários para instauração, prosseguimento e término do procedimento, além de gastos, envolvendo a representação da parte, como a contratação de um advogado para a defesa dos seus interesses.

Para que seja possível a utilização da arbitragem ambiental pela pessoa hipossuficiente, Montes Netto, Lehfeld e Ferreira (2023, p. 136) estabelecem 03 critérios: 1) que sejam analisados apenas aspectos patrimoniais e disponíveis; 2) que o hipossuficiente concorde com a utilização do procedimento arbitral; 3) que a outra parte, que não é hipossuficiente, aceite arcar com os custos e as despesas necessárias para a instituição da arbitragem, ainda que seja prevista alguma forma de ressarcimento, ao final, de acordo com a vontade das partes.

Demonstrando assim, mais uma vez, que a arbitragem se apresenta como uma via altamente atrativa para resolver os aspectos financeiros concretos dos danos ocasionados. Essa abordagem oferece vantagens significativas para ambas as partes envolvidas: para a empresa, significa a redução substancial de custos e incertezas associadas ao processo judicial, ao escolher árbitros altamente especializados, resultando em uma solução rápida e precisa. Do mesmo modo, para a parte prejudicada, inclusive aquela com recursos financeiros limitados e respaldada pela atuação proativa da Defensoria Pública, representa a possibilidade de ser compensada de maneira consideravelmente mais rápida do que o usual nos tribunais tradicionais, onde recursos frequentes tendem a estender indefinidamente a duração do litígio.

Concluimos que a atuação da Defensoria Pública em arbitragem ambiental pode ocorrer das seguintes maneiras:

- 1) **Assessoria e Orientação:** podendo orientar e informar as partes interessadas sobre seus direitos e opções legais e procedimentos âmbito da arbitragem ambiental, educar as comunidades afetadas sobre seus direitos. Isso inclui informar sobre as vantagens e desvantagens desse meio de resolução de conflitos.
- 2) **Representação Legal:** Caso uma pessoa ou comunidade necessite de representação legal, a Defensoria Pública poderá atuar como representante dos indivíduos ou grupos que não possuem recursos para arcar com os custos de um advogado particular.
- 3) **Mediação e Conciliação:** Antes do processo de arbitragem, a Defensoria pode tentar resolver a disputa por meio de mediação ou conciliação, buscando um acordo entre as partes envolvidas.
- 4) **Defesa dos Interesses Coletivos:** Além de representar interesses individuais, a Defensoria Pública pode atuar na defesa de interesses coletivos ligados ao meio ambiente, buscando garantir a proteção do ecossistema e dos direitos das comunidades afetadas.
- 5) **Monitoramento e Garantia de Cumprimento:** Mesmo após a decisão dos árbitros, a Defensoria Pública pode monitorar e garantir o cumprimento dos termos acordados, assegurando que as comunidades afetadas sejam adequadamente protegidas e beneficiadas.
- 6) **Equilíbrio de Poder:** Em muitos casos, as partes envolvidas em disputas ambientais podem ter recursos desiguais. A Defensoria Pública equilibra esse poder representando aqueles que, de outra forma, poderiam ser marginalizados no processo de arbitragem.
- 7) **Participação em Audiências Públicas:** A Defensoria pode representar os interesses das comunidades em audiências públicas relacionadas a questões ambientais, garantindo que suas preocupações sejam ouvidas e consideradas no processo de tomada de decisão.
- 8) **Coleta de Evidências e Informações:** A Defensoria Pública pode realizar investigações para coletar informações e evidências que apoiem os casos de arbitragem ambiental, buscando garantir que todos os dados relevantes sejam considerados durante o processo.

- 9) **Colaboração com Especialistas:** Ao trabalhar com especialistas em meio ambiente, a Defensoria pode fortalecer seus argumentos e oferecer embasamento técnico sólido em favor das comunidades afetadas.
- 10) **Advocacia por Políticas Públicas:** Além do aspecto litigioso, a Defensoria Pública pode advogar por políticas públicas que promovam a proteção ambiental e os direitos das comunidades, buscando mudanças estruturais que possam prevenir futuros conflitos.
- 11) **Empoderamento das Comunidades:** A Defensoria Pública pode capacitar as comunidades afetadas, fornecendo informações, treinamento e apoio para que possam participar ativamente do processo de tomada de decisões e defesa de seus interesses.
- 12) **Advocacia por Transparência e Participação Pública:** A Defensoria pode promover a transparência nos processos de arbitragem ambiental, garantindo que as comunidades tenham voz e participação efetiva em todas as fases do processo.
- 13) **Defesa de Territórios e Bens Comuns:** A Defensoria Pública pode defender os territórios tradicionais e os bens comuns das comunidades locais, reconhecendo sua importância cultural, social e ambiental.
- 14) **Análise de Impacto Social e Ambiental:** Além das questões legais, a Defensoria pode realizar análises detalhadas dos impactos sociais e ambientais das disputas em questão. Isso pode ajudar a apresentar argumentos mais abrangentes e fundamentados.
- 15) **Desenvolvimento de Estratégias Sustentáveis:** A Defensoria pode propor estratégias sustentáveis de resolução de conflitos, visando não apenas resolver a disputa imediata, mas também promover soluções que contribuam para a proteção ambiental a longo prazo.
- 16) **Parcerias e Redes de Colaboração:** Colaborar com organizações não-governamentais, especialistas em direito ambiental e outras entidades pode fortalecer a atuação da Defensoria, possibilitando um apoio mais amplo e recursos adicionais para representação e defesa dos interesses das comunidades.

A Defensoria Pública, ao agir de forma estratégica e abrangente, não apenas visa resolver disputas ambientais, mas também busca promover a conscientização, participação

efetiva das comunidades e a busca por soluções sustentáveis e justas para conflitos relacionados ao meio ambiente.

#### 6.4 PONDERAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DA ARBITRAGEM AMBIENTAL

O desafio inicial é ponderar essas questões e definir como o processo arbitral pode ser iniciado. Em muitos conflitos socioambientais, não há um contrato prévio entre as partes que inclua uma cláusula de escolha da arbitragem como via de resolução. Ada Pellegrini Grinover (2006), ao abordar a arbitragem em disputas de interesses coletivos e difusos, sugere que a iniciativa poderia partir do próprio Judiciário. Isso aponta para a necessidade de considerar diferentes modelos de acesso à arbitragem ambiental, especialmente quando não há uma disposição contratual explícita.

Para a autora:

A única maneira pela qual se pode alimentar a arbitragem para a solução, a heterocomposição, desses conflitos, é através da intervenção do próprio Poder Judiciário. Não se pode ter uma cláusula arbitral, em muitos casos porque não há sequer contrato, em outros, porque se trata de contratos de adesão, então a única maneira que vislumbro - mas quem sabe aqui na discussão surjam outras idéias -, mas a única maneira que, por enquanto, me ocorre com relação à inserção da arbitragem para solução desses conflitos é pela intermediação do juiz. Então a arbitragem não seria propriamente um meio de evitar o processo, mas seria um meio de encurtá-lo (GRINOVER; GONÇALVES, 2006, p. 252).

Uma outra alternativa para introduzir a arbitragem em conflitos com interesses difusos ou coletivos seria através da intervenção do Ministério Público ou de outros órgãos autorizados a celebrar termos de ajustamento de conduta.

Um exemplo concreto relatado por Rosana Siqueira Bertucci é um caso de arbitragem envolvendo o Ministério Público, a Empresa Fiat e a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Neste caso, surgiu a informação de que a atividade da montadora não estava em conformidade com as normas de emissões de gases. A solução alcançada por meio da arbitragem foi encaminhada aos órgãos competentes. Nas palavras da autora:

No Brasil, o precedente de maior destaque é o caso ocorrido em Minas Gerais no qual figuraram o Ministério Público (conciliados), a empresa FIAT AUTOMÓVEIS e a SEMA/SP e que, levado ao conhecimento do primeiro a fabricação de veículos em desacordo com as normas relativas à emissão de poluentes. Em síntese, para dar respaldo ao compromisso assumido entre as partes, o Ministério Público Estadual encaminhou a solução obtida mediante a arbitragem ao Conselho do Ministério

Público local e ao Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). (BERTUCCI, 2004, não paginado).

Essas reflexões abordam a introdução da arbitragem em conflitos socioambientais, focando na análise dos fatores ou critérios limitantes que podem influenciar a arbitragem ambiental. É válido lembrar que a arbitrabilidade subjetiva e objetiva não são os únicos requisitos para a validade do processo arbitral. A lei de arbitragem é limitada em sua regulamentação, o que visa privilegiar a autonomia das partes, mas isso não significa que não existam outros critérios do sistema jurídico para verificar se uma disputa pode ser levada à arbitragem.

Flávia Witkowski Frangetto destaca que, devido à legislação ambiental, a arbitragem apresentará algumas limitações. Conforme a autora “em consequência, eventual ‘juiz’ criado pelas partes que acordam o sistema arbitral não poderá se afastar do que está definido como sendo obrigatório em termos de bom uso dos recursos ambientais” (FRANGETTO, 2006, p. 60)

Devido à necessidade de proteção ambiental, surge o questionamento sobre a previsão da escolha da arbitragem baseada na equidade. A lei 9.307/1996 assegura às partes essa opção no artigo 2º. Optar pela “equidade” permite que o julgador ou o colegiado de julgados decidam sem estar rigidamente vinculados às normas de direito positivo em vigor.

Quanto ao julgamento por equidade, Carmona explica da seguinte maneira:

Em outros termos, sendo a norma abstrata, criada para reger fatos-tipos, pode acontecer que em dado caso concreto ocorra circunstâncias que o legislador não havia previsto, torando a incidência da norma injusta e inadequada. É nesta hipótese que atuaria a equidade, autorizando o legislador a mitigar a severidade da norma. Assim, quando autorizado a jogar por equidade, o julgador pode com largueza eger as situações em que a norma não merece mais aplicação, ou porque a situação não foi prevista pelo legislador, ou porque a norma envelheceu e não acompanhou a realidade, ou porque a aplicação da norma causará desequilíbrio entre as partes (CARMONA, 2009, p. 65).

Nesse contexto, quando as partes concordam em resolver um conflito por equidade, estão permitindo que o julgador ou o painel de julgados decida com base em princípios de justiça, equidade e senso comum, em vez de seguir rigorosamente as regras legais ou o direito positivo. Ao optar pela equidade, o julgador tem mais flexibilidade para considerar situações especiais do caso, princípios éticos e valores subjacentes, além de aplicar critérios que possam garantir um resultado justo e equitativo.

Camilla Martins Mendes Pereira (2017, p. 105) assevera que:

[...] Deve-se esclarecer que o julgamento por equidade não é uma carta em branco para o julgador decidir conforme o seu senso de justiça. A própria norma traça alguns parâmetros ao definir “Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública” (BRASIL, Lei 9.307, art. 2º, § 1º).

E continua a autora:

Acontece que, para os recursos naturais para os quais se estabelece a apropriação por parte do Estado haveria impedimento, uma vez que a Administração Pública só pode fazer uso da arbitragem de direito e deve seguir o princípio da publicidade. Logo, não cabível a arbitragem de equidade nos casos em que a Administração figure como parte. Restaria a possibilidade de arbitragem por equidade para os conflitos relativos a interesses individuais (PEREIRA, 2017, p. 105).

Paul Elliot Little (2001, p. 109), classificou os conflitos socioambientais em três grandes tipos ou agrupamentos: 1) os conflitos em torno do controle dos bens naturais; 2) os conflitos em torno dos impactos naturais e sociais causados pela ação humana e natural; 3) os conflitos em torno do uso dos conhecimentos ambientais

O primeiro grupo, *conflitos em torno do controle dos bens naturais*, envolvem disputas pela posse, uso e controle de recursos naturais, como terra, água, minerais, entre outros. Podem ocorrer devido a desigualdades na distribuição desses recursos ou a interesses divergentes em relação à sua utilização.

Camilla Pereira (2017, p. 61) afirma que nesse grupo pode-se “perceber tensões advindas de divergência pela posse, utilização ou propriedade de recursos, que envolvem caráter eminentemente econômico. Contudo, podem ocorrer tensões cujo o pano de fundo se desdobre em fatores sociais ou políticos. Afinal, os conflitos socioambientais se encontram inseridos no contexto das relações sociais”.

Quanto aos recursos, os mesmos podem ser bióticos ou abióticos, dessa maneira, a Constituição estabelece a responsabilidade do poder público em proteger tanto os recursos bióticos, como a flora e a fauna, cujo papel na preservação do equilíbrio ambiental é fundamental, quanto os recursos abióticos, como recursos hídricos, jazidas minerais e recursos minerais. Para os recursos bióticos, é proibido por lei qualquer prática que ameace sua função ecológica, leve à extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Em relação aos recursos abióticos, são reconhecidos aos entes federados a titularidade e autonomia jurídica

sobre esses recursos, consideradas fontes de potencial energéticas, conferindo um regime diferenciado

Os conflitos pela apropriação de recursos têm sido uma fonte constante de tensão ao longo da história da humanidade, até desencadeando guerras. Não é surpreendente considerar que inúmeras disputas em torno do uso desses recursos surjam, embora muitas delas não cheguem aos tribunais. Um exemplo notável é a tensão entre os governos de São Paulo e Rio de Janeiro pela utilização das águas do Rio Paraíba do Sul, assim como as controvérsias entre empresas exploradoras de bauxita na Amazônia e a população local. Estas situações evidenciam apenas alguns dos muitos debates que surgem em relação à utilização e exploração de recursos, muitas vezes envolvendo interesses diversos e impactos sociais e ambientais (PEREIRA, 2017, p. 107).

Conflitos desse tipo, muitas vezes fora do escopo do sistema judicial estatal, poderiam ser melhor tratados por meio de resolução arbitral. Isso deve ao congestionamento de processos nos tribunais, o que compromete a eficiência na resolução das demandas, especialmente em situações complexas que envolvem múltiplos aspectos, além do ponto central de conflito. Nessas situações, há disputas não apenas sobre o uso do recurso em questão, mas também questões específicas, como fatores histórico-culturais, por exemplo.

Quando a propriedade desses recursos é transferida a entidades públicas, de acordo com as disposições da lei de arbitragem, o procedimento arbitral deve aderir às normas legais, sem sigilo. Além disso, a utilização da arbitragem para resolver esses tipos de conflitos poderia ser mais eficaz na prevenção de litígios. Isso porque a arbitragem, ao oferecer um ambiente mais flexível e especializado, pode ser capaz de abordar de forma mais holística as questões complexas que envolvem a disputa por recursos, buscando soluções que considerem não apenas os aspectos legais, mas também os interesses das partes e os impactos sociais e culturais envolvidos.

Por sua vez, o segundo grupo, *os conflitos em torno dos impactos naturais e sociais causados pela ação humana e natural*, referem-se às consequências das atividades humanas no meio ambiente e na sociedade, podendo ser substituído pela palavra “dano”. Isso pode incluir disputas sobre poluição, desmatamento, mudanças climáticas, perda de biodiversidade e os efeitos sociais desses problemas, como deslocamento de comunidades ou impactos na saúde. E como já foi abordado nesse trabalho, o dano pode ser individual ou coletivo, motivo pelo qual evitaremos repetição.

Sobre o dano individual, Leite e Ayala (2015) discutem duas abordagens distintas de proteção. Em primeiro lugar, avaliaremos os interesses individuais, como, por exemplo, questões de direito de vizinhança. Embora essas questões não configurem diretamente a proteção ambiental, estão relacionadas a ela. Isso é evidente no caso de uma indústria que emite substâncias poluentes, afetando diretamente os vizinhos.

Já na segunda hipótese, o indivíduo busca a justiça para reivindicar, de forma individual, a proteção do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que foi prejudicado pela ação prejudicial de outrem. Aqui, a busca pela tutela do meio ambiente se dá pela via da proteção do direito fundamental, no qual o indivíduo afetado busca reposição por danos ambientais sofridos, envolvendo restabelecer o equilíbrio ecológico.

Na primeira hipótese, na qual se compartilham direitos e interesses individuais, a questão ambiental é mais clara, pois a proteção do meio ambiente como um interesse difuso ocorre de forma indireta. No entanto, na segunda hipótese, voltando à discussão sobre como a arbitragem poderia ser instaurada, surgem dúvidas.

Flávia Frangetto (2006) destaca a utilidade da arbitragem nos casos de danos ao macrobem, mencionando a possibilidade de se estabelecer contratualmente uma cláusula arbitral prévia. Isso ocorre especialmente em contratos de seguros de riscos ambientais.

Destarte, a inclusão de cláusulas arbitrais prévias em contratos de seguros permite que, em caso de litígios decorrentes de danos ambientais cobertos por esses seguros, as partes envolvidas optem por resolver suas disputas por meio da arbitragem. Isso fornece uma via adequada e, muitas vezes, mais eficiente para a resolução de controvérsias relacionadas a danos ambientais, permitindo uma abordagem mais especializada e compatíveis com as particularidades desses casos.

Todavia, os contratos que cobrem riscos ambientais são complicados devido à imprevisibilidade dos danos, que por vezes podem ultrapassar o valor da cobertura prevista. Apesar dessa complexidade, tais contratos se destacam como opções valiosas para questões de gestão ambiental.

Eles oferecem uma camada adicional de proteção e mitigação de riscos para empresas e entidades envolvidas em atividades suscetíveis a danos ao meio ambiente. Mesmo diante da incerteza quanto à extensão dos danos que podem ocorrer, os seguros ambientais proporcionam uma medida de segurança financeira e podem ser peças-chave na estratégia de gestão de riscos ambientais. Ainda que não eliminem completamente a complexidade inerente aos danos

ambientais, esses contratos desempenham um papel significativo na minimização do impacto financeiro decorrente de eventos imprevistos.

Por fim, o último grupo diz respeito aos conflitos em torno do uso dos conhecimentos ambientais, nas palavras de Camilla Pereira (2017, p. 109) “entende-se que aqui também nessas hipóteses a disputa pode apresentar interesses múltiplos e que a arbitragem poderia ser a via elegida a fim de se ter-se uma decisão técnica e especializada, sem prejuízo da indisponibilidade do interesse ou direito difuso ou coletivo”.

Estão ligados ao acesso, controle e utilização do conhecimento sobre o meio ambiente. Isso pode envolver disputas sobre patentes de tecnologias ambientais, direitos de propriedade intelectual de descobertas científicas relacionadas ao meio ambiente e até mesmo a comercialização de conhecimentos tradicionais de comunidades indígenas sobre práticas sustentáveis.

Embora a legislação ambiental nacional seja considerada avançada, a falta de participação da sociedade e a falta de preparo do Judiciário para lidar com questões ambientais são grandes obstáculos para uma melhor gestão ambiental. Como observa Walter Polido (2014, p. 20), essa defasagem está relacionada à falta de educação da população e à falta de capacitação do Judiciário em Direito Ambiental, uma disciplina relativamente nova no país.

Conclui Pereira (2017, p. 110) que esses três pilares - acesso à informação, participação popular no processo decisório e acessibilidade à justiça ambiental - são fundamentais para a construção de um Estado Democrático de Direito Ambiental. Eles se baseiam nos princípios do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional, elementos essenciais para garantir um ambiente saudável para as gerações presentes e futuras.

A crescente intersecção entre a arbitragem e as questões ambientais representa um ponto crucial na busca por soluções eficazes e especializadas na proteção do meio ambiente. A utilização da arbitragem como um meio adequado para resolver disputas ambientais oferece não apenas uma via complementar ao sistema judicial, mas também a possibilidade de decisões técnicas e especializadas, específicas às complexidades dessas controvérsias.

## 7 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, tornou-se evidente que a crise no sistema judicial demanda uma reavaliação profunda sobre a acessibilidade à justiça, considerada em um sentido amplo que engloba não apenas o acesso aos tribunais, mas também a instituições não estatais. As transformações legislativas e as alterações na lei de arbitragem, têm direcionado o foco para a acessibilidade através de meios extrajudiciais e adequados de resolução de conflitos.

O desafio inerente a esse processo de desjudicialização é a efetivação dos valores de justiça e democracia participativa, sem que se transforme em um instrumento de manipulação, no qual a parte mais capaz domina o participante vulnerável. É crucial que o discurso de fundamentação desses mecanismos não desacredite o Judiciário, mas sim busque a democratização do acesso a uma ordem justa e implementável.

No desenvolvimento deste trabalho, constatou-se a existência de uma gama de direitos ambientais de natureza indenizatória passíveis de serem submetidos à apreciação de árbitros. A preocupação com o acesso à justiça, contudo, transcende o ingresso efetivo no sistema jurisdicional, envolvendo a capacidade de reconhecimento dos direitos e a ação diante desse reconhecimento.

A crítica apontada no trabalho destaca a dificuldade em desenvolver técnicas processuais adequadas para a proteção do meio ambiente, especialmente no contexto da ação coletiva. A introdução de entidades intermediárias como titulares dos direitos difusos, embora buscasse superar obstáculos, resultou na separação entre a legitimidade processual e o impacto real das violações ambientais sobre essas instituições.

A proposta de "dividir" o meio ambiente, olhando para as características específicas de cada violação, oferece uma perspectiva mais concreta e contextualizada para determinar a titularidade dos direitos ambientais. As considerações de complexidade e conflituosidade dos litígios ambientais propostas apresentam-se como indicadores valiosos para avaliar as diferentes facetas das violações e os interesses divergentes das partes envolvidas.

Assim, a conclusão que emerge é a necessidade premente de uma revisão nas bases conceituais que regem os litígios ambientais, buscando uma abordagem mais flexível e alinhada com a complexidade da realidade. A proposta de considerar cada violação como geradora de um novo conceito de meio ambiente, cujos titulares são definidos pelas características específicas da violação, oferece uma abordagem dinâmica e adaptável às nuances dos casos ambientais.

A ampliação da acessibilidade à justiça ambiental, por meio da implementação de novos instrumentos para a prevenção e resolução de conflitos socioambientais, revela-se crucial na aproximação entre a sociedade e os desafios socioambientais. Tais questões devem fazer parte da pauta diária do desenvolvimento humano.

Considera-se, portanto, a vantagem de implementar um sistema multiportas que aproxime o cidadão do sistema de justiça e ofereça uma variedade de opções para a resolução adequada de litígios socioambientais, sem a obrigatoriedade de encaminhar os jurisdicionados exclusivamente para o processo judicial.

Entretanto, a ampliação do rol de possibilidades e meios de prevenção e resolução de conflitos por si só não é suficiente para incentivar o exercício da cidadania ambiental. É imperativo que essa ampliação seja acompanhada por políticas públicas informacionais e educacionais, garantindo que o acesso à justiça, em seu sentido amplo, seja efetivado.

Neste contexto, destaca-se o papel fundamental da Defensoria Pública, uma instituição essencial na promoção do acesso à justiça para grupos vulneráveis. A Defensoria Pública, ao prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados em todos os níveis, demonstra seu compromisso com a solução extrajudicial de litígios, priorizando meios como a arbitragem, mediação, conciliação e outras técnicas adequadas de resolução de conflitos.

A essência institucional da Defensoria Pública a legitima como interveniente ativa em questões envolvendo grupos vulneráveis e direitos coletivos. A sinergia com o Ministério Público é recomendável, promovendo a atuação conjunta na defesa dos interesses e direitos coletivos.

Portanto, a acessibilidade à justiça ambiental demanda não apenas a multiplicidade de meios e instrumentos disponíveis, mas também a atuação decisiva da Defensoria Pública na promoção e defesa dos direitos dos grupos vulneráveis, contribuindo para uma sociedade mais consciente e comprometida com a preservação do meio ambiente.

Ao analisar as questões relativas ao meio ambiente e à arbitragem, percebe-se a possibilidade de arbitrabilidade dos conflitos socioambientais. Apesar da posição doutrinária majoritária ser desfavorável, a pretensa impossibilidade de eleição da via arbitral baseia-se, em grande medida, em uma visão tradicional de jurisdição, centrada no Estado, e não como uma atividade à serviço dos cidadãos para efetivar valores e direitos coletivos.

A disputa resolvida pela justiça privada, através da arbitragem, não implica renúncia à tutela protetiva do meio ambiente. A responsabilidade ambiental é compartilhada entre o Estado

e os particulares, e a opção pela via arbitral estimula a cooperação entre a sociedade civil e o Judiciário.

A indisponibilidade do bem jurídico ambiental não é empecilho para a celebração de acordos, como os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), que têm demonstrado ser uma prática eficaz na proteção ambiental. O combate à degradação ambiental exige formas ágeis e eficientes de tutela, e os acordos ambientais proporcionam uma proteção mais célere, permitindo a execução imediata de suas cláusulas diante do descumprimento.

A pesquisa destaca ainda a necessidade de reconsiderar posições quanto à impossibilidade de arbitragem ambiental no âmbito interno. O meio ambiente, como bem de interesse múltiplo, requer a conjunção de atores sociais públicos e privados para garantir sua tutela efetiva. Portanto, é importante superar preconceitos e reconhecer a arbitragem como um meio válido e eficaz para tratar controvérsias socioambientais.

Em suma, a acessibilidade à justiça ambiental demanda uma abordagem holística, envolvendo a multiplicidade de meios e instrumentos disponíveis. A implementação efetiva desses mecanismos, aliada a políticas educacionais e informacionais, pode representar um avanço significativo na construção de uma sociedade mais consciente, participativa e comprometida com a preservação do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR DIAS, José. **Da responsabilidade civil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 2.
- ALEXY, Robert. **A theory of constitutional rights**. New York: Oxford University Press, 2004.
- ALMEIDA, Thiago Ferreira. Investimentos na América Latina e a proteção do meio ambiente: o caso Lago Agrio entre a Chevron e o Equador. **Migalhas**, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344620/investimentos-na-america-latina-e-a-protecao-do-meio-ambiente>. Acesso em: 01 fev. 2024.
- ALVIM, J.E. Carreira. **Comentários à lei de arbitragem: Lei nº 9.307, de 23/09/1996**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 3. ed. rev. aum. [S. l.]: [S. n.], 2000.
- ANDRADE, Patrícia Pimentel Rabelo. TAC: As vantagens da atuação extrajudicial do Ministério Público na defesa do meio ambiente. **E-GOV**, 25 out. 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/tac-vantagens-da-atuacao-extrajudicial-do-ministerio-publico-na-defesa-do-meio-ambiente>. Acesso em: 01 fev. 2024.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. In: ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: uma abordagem conceitual**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ARGENTINA. Corte Suprema de Argentina. **Recurso de hecho**, A.523. XLIX, A.238. XLIX. 4 jun de 2013.
- BANERJI, Oishika. Trail Smelter case: an analysis. 2021. **IPleaders**, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://blog.ipleaders.in/trail-smelter-case-analysis/>. Acesso em: 01 fev. 2024.
- BARBI FILHO, Celso. Execução específica de cláusula arbitral. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 34, n. 97, p. 29 – 38, jan./mar. 1995. Disponível em: <https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/01/RDM-Ano-XXXIV-vol.-34---no-97-1995.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.
- BARROS, Hamilton de Moraes e. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 9.
- BARROSO, Luis Roberto. Prefácio. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 13-14.
- BARROSO, Luis Roberto. Proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 2, p. 54, 1993.
- BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito ambiental**. São Paulo: Método, 2008

BENJAMIM, Antonio Herman V. (coord.). **Fundação ambiental. Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BERNARDI, Gabriel. **A participação de *amici curiae* em arbitragens internacionais de investimentos**. 2017. Monografia (Bacharel em Relações Internacionais) - Departamento de Economia e Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/184923/Monografia%20do%20Gabriel%20Bernardi.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BERTUCCI, Rosana Siqueira. Arbitragem ambiental: reflexões sobre sua aplicabilidade. **OAB-MS**, 15 out. 2004. Disponível em: <https://oabms.org.br/arbitragem-ambiental-reflexoes-sobre-sua-aplicabilidade/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BEZERRA, Luiz Gustavo Escorcio; GOUVEA, Mariana Papelbaum. Direito ambiental, arbitragem e resolução alternativa de controvérsias: uma visão conciliadora. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution**, Belo Horizonte, ano 01, n. 01, p. 173-202, jan./jun. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOLÍVIA, A GUERRA DA ÁGUA. Documentário completo de Carlos Pronzato. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-7ZnaY0ateo> . Acesso em: 01 fev. 2024.

BORN, Gary B. **International Commercial Arbitration**. 2nd ed. [S. l.]: Wolters Kluwer, 2014. p.3

BRANCO, Murgel. Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 9, n. 23, p. 217-233, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850**. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. [S. l.]: [S. n.], 1850. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm) . Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1939. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.** Código Comercial. [S. l.]: [S. n.], 1850. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.** Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 1.771.009.** Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 17 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no AgRg no CC 111.230/DF.** Relatora: Min. Nancy Andrighi, 8 de maio de 2013. Diário da Justiça eletrônico, 3 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no AgRg no CC 116.395/RO.** Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 12 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/arquivo-lei-autorize-uniao-nao-ir.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 369.822.** Recorrente: Instituto Nacional do Seguro - INSS. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Gilson Dipp, 25 de março de 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (3. Turma). **Recurso Extraordinário nº 58.696 – SP.** Relator: Min. Luiz Gallotti, 02 de junho de 67.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Sentença Estrangeira nº 5.260-7.** Recorrente: MBV Commercial and Export Management Establishment. Recorrida: Resil Industria e Comercio Ltda. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 03 de maio de 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: 58.696-SP.** Data do julgamento: 1967.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n.º 5.206-7, Reino da Espanha**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 12 de dezembro de 2001. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRATSPIES, Rebecca M.; MILLER, Russell A. (ed.). **Danos Transfronteiriços no Direito Internacional: lições da arbitragem da Trail Smelter**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

BRUM, Alfredo Bochi. **A arbitragem na seara dos conflitos coletivos e individuais de trabalho**. São Paulo: Editora Nelpa. 2012. p. 20 - 21

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. 2017. 792 f. Tese (Provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, Tribunal Multiportas**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação: conciliação**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAIVANO, Roque J. **Arbitraje**. 2. ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2008.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Trad. Igno Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 8 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARAMELO, António Sampaio. A disponibilidade do direito como critério de arbitrabilidade do litígio: reflexões de jure condendo. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, ano 66, v. 3, p. 1233-1265, dez 2006. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2006/ano-66-vol-iii-dez-2006/doutrina/antonio-sampaio-caramelo-a-disponibilidade-do-direito-como-criterio-de-arbitrabilidade-do-litigio/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CARAMELO, António Sampaio. Critérios de arbitrabilidade dos litígios. Revisitando o tema. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 27, p. 129 – 161, 2010. Disponível em: [https://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=30777&idsc=54103&ida=54123](https://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=54103&ida=54123). Acesso em: 01 fev. 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNAÚBA, César Augusto Martins. Arbitrabilidade subjetiva de fundos públicos. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, ano 18, n. 214, p. 17-32, dez. 2018.

CARNEVALI, Ugo. **Appunti di diritto privato**. 8. ed. Milano: Cortina Libreria, 2007.

CARVALHO, Gustavo Ferreira; ASSUNÇÃO, Haroldo Celso. O bem ambiental frente a atual concepção do direito de propriedade no Brasil. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 124-142, jan./jun., 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/biblioteca/Downloads/6045-Texto%20do%20artigo-26086-1-10-20150815.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

CEZARIO, Leandro Fazollo. **O Caso da Fundação Trail (Trail Smelter Case) – Estados Unidos X Canadá: Características Transfronteiriças dos Danos ao Meio Ambiente e a Responsabilidade Internacional do Estado por Danos Ambientais**. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2010. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/direito-ambiental-artigos/o-caso-da-fundicao-trail-trail-smelter-case-estados-unidos-x-canada-caracteristicas-transfronteiricas-dos-danos-ao-meio-ambiente-e-a-responsabilidade-internacional-do-estado-por-danos-ambientais/> Acesso em: 24 out. 2023

CHAVES, Antonio. **Tratado de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. v. 3.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini.; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 35-36.

CLAY, Thomas; ABOIM, Luiz Claudio. Arbitragem e Meio ambiente. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 32-43, out./dez. 2004.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **O outro lado do meio ambiente**. Campinas: Millennium, 2002.

COLOMBARA, Vincenzo Gomes. A conceituação do meio ambiente e do dano ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. **Jusbrasil**, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-conceituacao-do-meio-ambiente-e-do-dano-ambiental-no-ordenamento-juridico-brasileiro/152053738#:~:text=O%20conceito%20jurídico%20de%20meio,em%20todas%20as%20suas%20formas>". Acesso em: 15 fev. 2024.

COLOMBO, Silvana. A arbitragem como método de solução de conflitos na área ambiental: limitações e possibilidades. 2016. **Câmara de Arbitragem e Mediação de Santa Catarina**, 10 set. [2024]. Disponível em: <https://www.camesc.com.br/arquivos/1406>. Acesso em: 02 fev. 2024.

CONSIDERAÇÕES sobre a Lei de Arbitragem no Brasil. Câmara de Arbitragem e Mediação de Santa Catarina, 1 nov. [2024]. Disponível em: <https://www.camesc.com.br/arquivos/12330>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORREIA, José Manuel Sérvulo. A arbitragem dos litígios entre particulares e administração pública sobre situações regidas pelo direito administrativo. **Revista de Contratos Públicos**, Belo Horizonte, ano 4, n. 6, p. 165-198, set. 2014 - fev. 2015.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. 6ª ed. rev. atual. Coimbra: Livraria Almedina. 1994

CUSTODIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. 1983. Tese (Concurso de livre docência) - Departamento de Direito Civil - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1983.

DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas nacionais, regionais, globais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

DALE, Izadora Faria Freitas Azeredo. A arbitrabilidade subjetiva e objetiva. **Jus.com.br**, 15 maio 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48578/a-arbitrabilidade-subjetiva-e-objetiva>. Acesso em: ago. 2021.

DALRI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Direito internacional econômico em expansão**: desafios e dilemas. Ijuí: Unijuí, 2003.

DAMIANO, Henrique. Formas extrajudiciais de solução dos conflitos individuais do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, São Paulo, n. 21, dez. 2002. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/108591/2003\\_damiano\\_henrique\\_formas\\_extrajudiciais.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/108591/2003_damiano_henrique_formas_extrajudiciais.pdf). Acesso em: 02 fev. 2024.

DEUS, Teresa Cristina de. **Tutela da Flora em Face do Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 11

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral Do Processo**. 34. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do distrito Federal e Territórios. Agravo sem número. 2ª Câmara da Corte de Apelação do Distrito Federal, 15 setembro 22. **Revista Forense**, 40, p. 396-401, [20-?].

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

EIZERIK, Nelson. Arbitrabilidade objetiva nas Sociedades Anônimas e instituições financeiras. *In*: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). **Direito societário: desafios atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ELLIOTT, Anthony; TURNER, Bryan S. **On Society**. Cambridge: Polity Press, 2012

ESCOBAR, Marcelo Ricardo. O Paradoxo da Escolha dos Árbitros para a Configuração de um Processo Tributário Equitativo e a Proposta de um Sistema Elástico Pragmático Acadêmico Escalonado Aberto de Escolha dos Julgadores. *In*: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Arbitragem: 5 anos da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020.

FAIAL, Maurício José; REIS, Lucas Franco; FERREIRA, Adriano Fernandes. Responsabilidade no direito internacional ambiental. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n. 10. 2021.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. **Lei de Arbitragem: comentada artigo por artigo**. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Juspodivm, 2019.

FERREIRA, Sergio de Andréa. O Estado e o Juízo arbitral. **Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara**, Rio de Janeiro, n. 5, p. 47-56, maio/ago. 1968.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007

FRANGETTO, Flavia Witkowski. **Arbitragem Ambiental: solução de conflitos (r)estrita ao âmbito (inter)nacional?** Campinas: Millennium, 2006.

FRANZONI, Diego; DAVIDOFF, Fernanda. Interpretação do critério da disponibilidade com vistas à arbitragem envolvendo o poder público. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano 11, v. 41, p. 243-264, abr./jun. 2014.

FREITAS, Vladimir passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2002.

GARCEZ. José Maria Rossani. **Arbitragem Nacional e Internacional: processos recentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

GEVARTOSKY, Hannah. **Meios consensuais e a solução de conflitos ambientais**. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

GIDI, Antonio. **Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales en Brasil**: um modelo para países de derecho civil. Traducción: Lucio Cabrera Acevedo. Universidad Nacional Autónoma de México. México: 2004. p. 33.

GOMES, Luiz Flávio. **Mediação de conflitos**: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GONÇALVES, Eduardo Damião. **Arbitrabilidade objetiva**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

GONÇALVES, Eduardo Damião. O papel da arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos. *In*: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. **Arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2007.

GORDILLO, Agustín. **Tratado de derecho administrativo**. [S. l.]: [S. n.], [20-?].

GRINOVER, Ada Pellegrini. Arbitragem: ação anulatória e embargos do devedor. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 5, n. 18, p. 154-181, abr./jun. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GONÇALVES, Eduardo Damião. Conferência sobre arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 31, n. 136, p. 249-267, jun. 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 2.

GUAMÁN, Adoración; PRIETO, Julio. **La impunidad de las empresas transnacionales por violaciones de derechos humanos y ambientales**: El Caso Chevron. 2019. Disponível em: [https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2019/04/INFORME\\_-La-Impunidad-de-las-Empresas-Transnacionales-El-Caso-Chevron.pdf](https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2019/04/INFORME_-La-Impunidad-de-las-Empresas-Transnacionales-El-Caso-Chevron.pdf). Acesso em: 02 fev. 2024.

GUANDALINI JUNIOR, Walter. O “Árbitro” na Antiguidade. Releitura crítica de uma história da arbitragem. **História do Direito**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 11-40, jan./jun 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/viewFile/80219/44456>. Acesso em: 02 fev. 2024.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Fundamentos da arbitragem do comercio internacional**. São Paulo: Saraiva, 1989.

GUERRERO, Luis Fernando. Arbitrabilidade: Algo de Revolucionário nos 5 anos da lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. *In*: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Arbitragem**: 5 anos da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020.

ICSID. **Case n. ARB/02/3**. Decision of the Tribunal. 29 de janeiro de 2003.

ICSID. **Case n. ARB/02/3**. Petition of La Coordinadora Para La Defensa Del Agua y Vida, La Federación Departamental Cochabambina De Organizaciones Regantes, Semapa Sur, Friends of the Earth-Netherlands, Oscar Olivera, Omar Fernandez, Father Luis Sánchez, And Congressman Jorge Alvarado to the Arbitral Tribunal. 29 de agosto de 2002.

JOLLIVET, Marcel; PAVÊ, Alain. O meio ambiente: questões e perspectivas para a pesquisa. *In*: VIEIRA, Paulo Freire (org.). **Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento: novos desafios para a pesquisa ambiental**. São Paulo: Editora Cortez, 1996.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História Geral do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LACERDA, Belizário Antônio de. **Comentários a lei de Arbitragem**. São Paulo: Lúmen Júris, 2002.

Leite, Jose Rubens Morato. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 1999. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental na Sociedade de Risco: uma visão introdutória**, São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEITE, José Rubens Morato; LIMA, Maíra Luísa Milani de; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Ação civil pública, termo de ajustamento de conduta e formas de reparação do dano ambiental: reflexões para uma sistematização. *In*: MILARÉ, Édís (coord.). **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 331-343.

LEITE, Jose Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade; EL ACHKAR, Azor. **Sociedade de Risco, Danos Ambientais Extrapatrimoniais e Jurisprudência Brasileira**. Universidade do estado do Rio de Janeiro, [2006]. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_ambiental\\_jose\\_r\\_morato\\_leite\\_e\\_outros.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_jose_r_morato_leite_e_outros.pdf). Acesso em: 01 fev. 2024.

LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem em Números: pesquisa 2020/2021, realizada em 2022. Migalhas, [2024]. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E\\_pesquisa-arbitragem.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E_pesquisa-arbitragem.pdf). Acesso em: 02 fev. 2024.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, Bernardo Silva de. **A arbitrabilidade do dano ambiental e seu ressarcimento**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1999. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10789/1/Bernardo.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

LIMA, João Franzen de. **Curso de direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1.

LITTLE Paul Elliot. Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e ação política. *In*: BURSZTIN, M. (org.) **A difícil sustentabilidade**: política energética e conflitos ambientais. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2001.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. Tradução de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo Editora Malheiros. 1998.

MAGALHÃES, José Carlos de; BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem comercial**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1986.

MAIA, Maurilio Casas. ADI n. 3.943: o STF adotou o conceito amplo de necessitado constitucional, específico para o processo coletivo – conheça os votos. **Empório do Direito**, 24 ago. 2015. Disponível em: <https://emporiოდodireito.com.br/leitura/adi-n-3-943-o-stf-adotou-o-conceito-amplо-de-necessitado-constitucional-especifico-para-o-processo-coletivo-conheca-os-votos>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MARIANI, Rômulo Greff. **Arbitragens coletivas no Brasil**. 2013. 197 f. Dissertação (Mestrado em Processo Civil) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. **Direitos fundamentais indisponíveis: os limites e os padrões do consentimento para a autolimitação do direito fundamental à vida**. 2010. 461 f. Tese (Doutorado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

MARTINS, Antonio Carvalho. **A política de ambiente da Comunidade Econômica Européia**. Coimbra: Coimbra Editora, 1990. 269p.

MATOS, Eneas Oliveira. Direitos da personalidade e pessoa jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 797, 8 set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7247>. Acesso em: 02 fev. 2024.

MATOS, Federico Nunes de. Arbitrabilidade objetiva: breve análise jurídico-comparada. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 7, n. 4, p. 471-501, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021\\_04\\_0471\\_0501.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0471_0501.pdf). Acesso em: 02 fev. 2024.

MATTOS NETO, Antônio José de. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da lei da arbitragem. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 30, n. 122, p. 151–166, abr., 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. São Paulo: LTr, 2004. p. 117.

MEDEIROS, Suzana Domingues. Arbitragem envolvendo o estado no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 233, p. 73, jul./set. 2003.

MENDES, João de Castro. **Direito Processual Civil**. Lisboa: edição AAFDL, 1986.

MENDOZA, Diana Aguiar Pablo Fajardo. O rastro de destruição das transnacionais na América Latina, 2016. **Fundação Rosa Luxemburgo**, n. 7, nov. 2016. Disponível em: [https://rosalux.org.br/wp-content/uploads/2016/11/ponto\\_debate\\_ed7\\_links.pdf](https://rosalux.org.br/wp-content/uploads/2016/11/ponto_debate_ed7_links.pdf) . Acesso em: 02 fev. 2024.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Edis. **Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MILARÉ. Edis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo nº 6.099. Corte de Apelação do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Baptista de Oliveira, 7 de novembro de 1936. **Revista Forense**, p. 116-119, 1937.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial. Direito das obrigações. Extinção das dívidas e obrigações. Dação em soluto. Confusão. Remissão de dívidas. Novação. Transação. Outros modos de extinção**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. v. 25.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A reparação do dano ambiental. Tradução L'action civile publique du droit bresilien et la reparation du damage causé à L'environnement**. Tradução atualizada pelo autor. Estrasburgo, França, 1997. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) \_ Faculdade de Direito, Universidade de Estrasburgo, 1997.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, v. 7, p. 179, 1994.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; LEHFELD, Lucas de Souza; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Atuação da Defensoria Pública na arbitragem ambiental. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 21, n. 36, p. 117-147, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4257/1694>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MORAES, Marcos Ramayana Blum de. A composição dos danos ambientais como requisito para a transação penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 17, p. 217 – 220, 2003. Disponível em:

[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2797548/Marcos\\_Ramayana\\_Blum\\_de\\_Moraes.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2797548/Marcos_Ramayana_Blum_de_Moraes.pdf). Acesso em: 01 fev. 2024.

MOREIRA, Amanda Pierre de Moraes. **A evolução do instituto da arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

MOTTA JÚNIOR, Aldemar *et al.* **Manual de arbitragem para advogados**. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2015. 300 p. Disponível em: <https://oabam.org.br/downloads/manual-arbitragem.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá Editora, 1999.

MURILLO, Fernando. Direitos indisponíveis e disponíveis: o que são e como são aplicados? **Jusbrasil**, [2021]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-indisponiveis-e-disponiveis-o-que-sao-e-como-sao-aplicados/683260442>. Acesso em: 02 fev. 2024.

NERY, Ana Luiza. Arbitragem coletiva no Brasil. *In*: SARMIENTO, Astelio Silvera; SEPÚLVEDA-AGUIRRE, Jovany. **La independencia judicial y las reformas a la justicia**. Barranquilla: Sello Editorial Coruniamericana, 2017. p. 33 – 58. Disponível em: [https://www.procesalyjusticia.org/\\_files/ugd/0e0037\\_30c5d1b5cb1f43b8bc72cdd497a24d36.pdf?index=true](https://www.procesalyjusticia.org/_files/ugd/0e0037_30c5d1b5cb1f43b8bc72cdd497a24d36.pdf?index=true). Acesso em: 02 fev. 2024.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin. Soberania sobre os recursos naturais transfronteiriços. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 1, n. 4, p. 1237-1267, 2015. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/4/2015\\_04\\_1237\\_1267.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/4/2015_04_1237_1267.pdf). Acesso em: 02 fev. 2024.

NUNES, Danilo Henrique. **Arbitragem como meio de paridade de armas na defesa de grupos vulneráveis em reparação de danos coletivos**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito “Laudo de Camargo”, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2021.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. São Paulo: Saraiva, 2007.

OCCIDENTAL Petroleum Corporation and Occidental Exploration and Production Company v. Republic of Ecuador (ICSID Case No. ARB/06/11). Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/cases/case-database/case-detail?CaseNo=ARB/06/11>. Acesso em: 02 fev. 2024.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. **Arbitragem de litígios com entes públicos**. 2. ed. Coimbra: Grupo Almedina, 2015.

OLIVEIRA, G. P. T. de C. .Aspectos Gerais da Lei de Arbitragem (Lei 9.307, de 23.09.1996). Paradigma (Ribeirão Preto), Ribeirão Preto/SP, v. 13, n.17, p. 15-28, 2004.

PAULSSON, Jan. **Arbitration in Three Dimensions**. [S.l.]: [S. n.], 2010.

PAULSSON, Jan. **The Idea of Arbitration**. [S.l.]: Oxford University Press, 2013.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. **Desjudicialização e meio ambiente**: considerações sobre a arbitrabilidade dos conflitos socioambientais. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/19212/1/DesjudicializacaoMeioAmbiente.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. Arbitrabilidade. In: MOTTA JÚNIOR, Aldmar *et al.* **Manual de arbitragem para advogados**. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2015. 300 p. Disponível em: [https://www.oabrs.org.br/arquivos/file\\_55b00ab8b2e64.pdf](https://www.oabrs.org.br/arquivos/file_55b00ab8b2e64.pdf). Acesso em: 15 fev. 2024.

PEREIRA, Suellen Silva; CURI, Rosires Catão. Meio ambiente, impacto ambiental e desenvolvimento sustentável: conceituações teóricas sobre o despertar da consciência ambiental. **Revista de Administração, Contabilidade e Sustentabilidade**, v. 2, n. 4, p. 35-57, set./dez. 2012. Disponível em: <https://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/meio-ambiente-impacto-ambiental-e-desenvolvimento-sustentavel-conceituacoes-teoricas-sobre-o-despertar-da-consciencia-ambiental.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

PEREIRA; Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 2.

PERES, Jonas Guido. **O objeto do direito ambiental**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-objeto-do-direito-ambiental/112215032>. Acesso em: 02 fev. 2024.

PEREZ, Viviane. Arbitragem cláusula compromissória e compromisso arbitral. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro, n. 3, jul./dez. 2008. Disponível em: [https://rsde.com.br/wp-content/uploads/2021/06/RSDE-3-p\\_347-364\\_pdf.pdf](https://rsde.com.br/wp-content/uploads/2021/06/RSDE-3-p_347-364_pdf.pdf). Acesso em: 15 fev. 2024.

PETRÉN, President; BOLLA, De Luna; REUTER, De Visscher. **Lake lanoux arbitration (France v. Spain)**. Arbitral Tribunal, 16 nov. 16, 1957. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4441025/mod\\_resource/content/1/Lake%20Lanoux%20Award.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4441025/mod_resource/content/1/Lake%20Lanoux%20Award.pdf). Acesso em: 15 fev. 2024.

PFRIMER, Matheus Hoffmann. **A guerra da água em Cochabamba, Bolívia**: desmistificando os conflitos por água à luz da geopolítica. Tese (doutorado em Ciências) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

PIGRAU, Antoni. The Texaco-Chevron case in Ecuador: Law and justice in the age of globalization. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. 5, n. 1, jun., p. 1-43, 2014. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/264419780\\_The\\_Texaco-Chevron\\_case\\_in\\_Ecuador\\_Law\\_and\\_justice\\_in\\_the\\_age\\_of\\_globalization](https://www.researchgate.net/publication/264419780_The_Texaco-Chevron_case_in_Ecuador_Law_and_justice_in_the_age_of_globalization). Acesso em: 02 fev. 2024.

POLIDO, Walter. **Programa de seguros de riscos ambientais no Brasil**: estágio de desenvolvimento atual. 2. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Funenseg, 2014. Disponível em: [http://www.polidoconsultoria.com.br/textos/riscos\\_ambientais\\_no\\_brasil\\_2\\_edicao.pdf](http://www.polidoconsultoria.com.br/textos/riscos_ambientais_no_brasil_2_edicao.pdf). Acesso em: 15 fev. 2024.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil Português. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 01 fev. 2024.

PUREZA, José Manuel. Globalização e Direito Internacional: da Boa Vizinhança ao Patrimônio Comum da Humanidade. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 30, p. 73 – 89, 1993. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/99644/1/Globalizacao%20e%20direito%20internacional.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

PURVIN, Guilherme. A privatização das águas (ou tiay taitay). Revista Pub: **Diálogos Interdisciplinares**, 5 dez. 2023. Disponível em: <https://www.revista-pub.org/post/07082019#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20boliviana%20n%C3%A3o%20aceitava,o%20contrato%20com%20o%20cons%C3%B3rcio>. Acesso em: 2 fev. 2024.

RAMALHO, Joaquim. A personalidade jurídica das pessoas coletivas: evolução dogmática. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 2, 2019.

RAMOS, Rafael Antonio Braga. Soberania e o direito internacional do meio ambiente. **Revista Técnico-Científica Das Faculdades Atibaia**, [2011].

REIS, Clayton. **Dano moral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

REPORT of international arbitral awards recueil sentences arbitrales, case Affaire du lac Lanoux (Espagne, France). v. 12, p. 218-317, 16 nov. 1957.

RICCI, Edoardo Flavio. Desnecessária conexão entre disponibilidade do objeto da lide e admissibilidade da arbitragem: reflexões evolutivas. *In*: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (org.) **Arbitragem**: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam. São Paulo: Atlas, 2007

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROCHA, Alice; MOTTE-BAUMVOL, Júlia. A busca pela efetividade das normas relativas a repartição e utilização dos cursos de águas internacionais. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização**, Brasília, v.4, n, 1, p 21-47, jan/jul. 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROESSING NETO, Ernesto. Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental: o Brasil e a devastação amazônica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1172, 16 set. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8915>. Acesso em: 13 jan. 2024.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SCHIZZEROTTO, Gianni Dell'Arbitrato. **Nome do livro**. Milão, Giuffrè Editore, 1982.

SCHRIJVER, Nico. **Sovereignty Over Natural Resources**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: de reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

SENTENÇA do Tribunal Arbitral, caso Lago Lanoux, (França c. Espanha), 16 de novembro de 1957, par.11. Sentença disponível na R.G.D.I.P., 1958, p. 79 e seguintes.

SENTENÇA DO TRIBUNAL ARBITRAL. **Utilização das águas do Lago Lanoux, (França c. Espanha)**. 1957. Sentença disponível na R.G.D.I.P., 1958.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 1994.

SILVA, Juvêncio Borges. Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: um novo paradigma jurídico-processual. **Revista Paradigma**, n. 18, 2009.

SILVANA, Colombo. A arbitragem como método de solução de conflitos na área ambiental: limitações e possibilidades. **Câmara de Arbitragem e Mediação de Santa Catarina**, 10 set. 2016. Disponível em: <https://www.camesc.com.br/arquivos/1406>. Acesso em: 15 fev. 2024.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SOARES, Guido F. S. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOUSA, Luiz Gustavo Lacerda. O instituto da arbitragem no processo civil romano. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 581, 8 fev. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6288>. Disponível em: 2 fev. 2024.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Sripes. Sentença arbitral e liquidez. In: PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Arbitragem e Poder público**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 159-175.

TAUBE, Michel de. **Les origines de l'arbitrage international antiquité et money age**. [S. l.]: [S. n.], 1932. v. 4, t. 42.

TEIXEIRA, Danielle Felix. **Apontamentos sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**. Revista Eletrônica Conteúdo Jurídico, 24 dez. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42624/apontamentos-sobre-o-termo-de-ajustamento-de-conduta-tac>. Acesso em: 2 fev. 2024.

TEIXEIRA, Marcella Mucury, **A importância da arbitragem para as relações internacionais**: um estudo a partir do direito internacional privado e do direito internacional público. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2004. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9394/1/20022718.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2024.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. **Jurisprudência Mineira**, v. 47, n. 137/138, p. 1-13, jul./dez. 1996.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.

THEODORO, Suzi Huff; CORDEIRO, Pamora M. Figueiredo; BEKE, Zeke. Gestão ambiental: uma prática para mediar conflitos socioambientais. **Associação Brasileira de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade**, v. 30, 2004. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Gest%C3%A3o-ambiental%3A-uma-pr%C3%A1tica-para-medar-conflitos-Teodoro-Cordeiro/38705b08794b00695e568d36627f306dba0e5cab>. Acesso em: 2 fev. 2024.

TONANI, Paula. **Responsabilidade decorrente da poluição por resíduos sólidos**: de acordo com a Lei 12.305/2010: Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. 2. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2011.

TRAIL Smelter arbitration (United States v. Canada), 16 April 1938, 11 March 1941, UNRIAA vol. III, p. 1905.

TRISTÃO, Ivan Martins. **Acesso à justiça e a possibilidade dos meios alternativos de solução de conflitos em questões ambientais**. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133059.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2024.

UNITED NATIONS. Coletânea das Sentenças Arbitrais. v. XII *apud* KISS, Alexandre. Direito Internacional do Ambiente. *In*: TEXTOS do Centro de Estudos Judiciários, Ambiente e Consumo. Tradução de Maria Gabriela de Bragança. v. I. *apud* SCALASSARA, Lecir Maria. Conflitos Ambientais: O Acesso à Justiça e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos. Discurso Jurídico. v. 2, n. 2.

VENTURA, Raúl. Convenção de arbitragem. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, ano 46, v. 2, p. 289-413, set. 1986.

VERDE, Giovanni. **Diritto dell'arbitrato**. 3 ed. Torino: Giapichelli, 2005.

VIDIGAL, Erick. A lex mercatoria e a sua aplicação no mundo contemporâneo. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 473-485, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/viewFile/1338/1351>. Acesso em: 15 fev. 2024.

VIEIRA, Fernando Grella. A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos: compromisso de ajustamento de conduta. *In*. MILARÉ, Édis (coord.). **Ação Civil Pública: lei 7.347/1985 - 15 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VIEIRA, Paulo Freire. Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania. *In*: VIOLA, Eduardo *et al.* (org.). **Meio Ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 1995.

VILLAVARDE, Roberta Marques Benazzi. **Personalidade Jurídica do anencéfalo**. 2011. 276 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

WIRTH, John D. The Trail Smelter Dispute: Canadians and Americans Confront Transboundary Pollution, 1927-41. **Environmental History**, v. 1, n. 2, p. 34 – 51, Apr. 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/3985111>. Acesso em: 25 out. 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZAVOLSKI, Lucymara Ursola Turesso; PAVELSKI, Ana Paula. Cláusula arbitral nos contratos de trabalho. **Revista [do] Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 4, out./dez. 2018.